

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Thaís Frigeri

**TITULARIDADE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS PELOS
ANIMAIS NÃO HUMANOS: por uma mudança de paradigma**

Taubaté - SP

2019

Thaís Frigeri

**TITULARIDADE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS PELOS
ANIMAIS NÃO HUMANOS: por uma mudança de paradigma**

Trabalho de Graduação apresentado para
obtenção do título de Bacharel em Direito
do Departamento de Ciências Jurídicas
da Universidade de Taubaté.

Área de Concentração: Direito Ambiental.
Orientadora: Profa. Me. Alessandra
Alvissus de Melo Salles Ultchak.

Taubaté - SP

2019

**Ficha catalográfica elaborada pelo
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

F912t Frigeri, Thaís

Titularidade de direitos fundamentais pelos animais não humanos:
por uma mudança de paradigma / Thaís Frigeri. -- 2019.
109 f. ; 30 cm.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2019.

Orientação: Profa. Ma. Alessandra Alvissus de Melo Salles Ultchak,
Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Animais. 2. Direitos fundamentais - Brasil. 3. Sujeito de direito -
Brasil. I. Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 34:591(043)

Elaborada por Felipe Augusto Souza dos Santos Rio Branco - CRB-8/9104

Thaís Frigeri

TITULARIDADE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS PELOS ANIMAIS NÃO

HUMANOS: por uma mudança de paradigma

Trabalho de Graduação apresentado para
obtenção do título de Bacharel em Direito
do Departamento de Ciências Jurídicas
da Universidade de Taubaté.
Área de Concentração: Direito Ambiental.

Data: ____/____/____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Profa. Me. Alessandra Alvissus de Melo Salles Ultchak

Universidade de Taubaté

Assinatura_____

Prof. _____

Universidade de Taubaté

Assinatura_____

Dedico este trabalho à minha família, base da minha vida.

Aos meus filhos não humanos, Simba, Espeto, Tita e Chico, fontes de amor incondicional e inspiração para este trabalho.

Em especial, ao meu marido João Batista Neto, pelo amor, apoio, ajuda, paciência, companheirismo e cumplicidade sempre constantes. Sem você nada seria possível.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, à Deus que está acima de todas as coisas;

À grande mestre Profa. Me. Alessandra Alvissus de Melo Salles Ultchak, pela atenção, apoio, orientação, e por acreditar que eu seria capaz de realizar este trabalho;

Aos demais professores, pelos ensinamentos, carinho e atenção, os quais levarei por toda vida;

Aos meus amigos e colegas de curso, pelo apoio, amizade, companheirismo, paciência e alegrias nesses anos de convivência, que jamais serão esquecidos.

“Chegará o dia em que todo homem conhecerá o íntimo dos animais. Nesse dia, um crime contra um animal será considerado um crime contra a própria humanidade.”

Leonardo da Vinci

RESUMO

Diante da institucionalização da exploração, crueldade e extermínio de animais, assim como, do desejo que de mudanças emanado pela sociedade, faz-se necessário abandonar os tradicionais paradigmas antropocêntricos e buscar por formas mais amplas e efetivas para protegê-los da ação humana, deixando de tratá-los como meros objetos de propriedade humana, reconhecendo-os como seres possuidores de direitos, já que, como nós, são seres providos de vida e sensibilidade, merecedores de respeito e dignidade. Nesse contexto o presente trabalho, buscou demonstrar, além da urgente necessidade, também a possibilidade de se atribuir aos animais não humanos, não apenas de uma proteção jurídica mais efetiva, mas sim, de reconhecê-los como verdadeiros sujeitos de direitos, dignos de respeito e igual consideração moral, titulares e merecedores de direitos e garantias fundamentais. Para tanto, utilizou-se como metodologia o método dialético, adotando-se como procedimento a pesquisa bibliográfica pautada na legislação pátria, constitucional e infraconstitucional, na doutrina e jurisprudência, assim como, na legislação internacional. Verificou-se que é perfeitamente possível reconhecer os animais não humanos como sujeitos de direito, inclusive outorgando a eles a titularidade de alguns direitos fundamentais, havendo para tanto, diversas possibilidades jurídicas oferecidas pela doutrina pátria e internacional, tanto que vários outros países assim já o fizeram. Nesse sentido, restou demonstrado, que atualmente a evoluída doutrina ligada aos Direitos dos Animais, oferece diversos critérios para que identifique quais animais podem ser titulares de direitos, a exemplo da senciência, além de formas de solução para possíveis conflitos de direitos, e até mesmo em relação à dimensão de direitos fundamentais em que tais direitos se inseririam. Para tanto, mostra-se necessário coragem para enfrentar o preconceito há milênios enraizado em nossa sociedade, rompendo com paradigmas, promovendo justiça e igualdade entre as espécies.

Palavras-chave: Animais não humanos. Direitos fundamentais. Sujeitos de direitos.

ABSTRACT

Faced with the institutionalization of exploitation, cruelty and extermination of animals, as well as the desire for change emanating from society, it is necessary to abandon the traditional anthropocentric paradigms and to search for broader and more effective ways to protect them from human action, leaving to treat them as mere objects of human property, recognizing them as beings possessing rights, since, like us, they are beings provided with life and sensibility, deserving of respect and dignity. In this context, the present work sought to demonstrate, in addition to the urgent need, the possibility of granting non-human animals not only a more effective legal protection, but also recognizing them as true subjects of rights, worthy of respect and equal moral consideration, holders and deserving of fundamental rights and guarantees. For this, the dialectical method was used as methodology, adopting as a procedure the bibliographic research based on the constitutional and ordinary law, doctrine and jurisprudence, as well as in international legislation. It has been found that it is perfectly possible to recognize non-human animals as subjects of law, including granting them the title of some fundamental rights, and there are, therefore, several legal possibilities offered by homeland and international doctrine, so much so that several other countries made. In this sense, it has been demonstrated, that currently the evolved doctrine related to the Rights of the Animals, offers several criteria to identify which animals can be holders of rights, such as sentience, as well as ways of solving possible rights conflicts, and even in relation to the dimension of fundamental rights in which such rights would be inserted. For that, it takes courage to face prejudice for millennia rooted in our society, breaking with paradigms, promoting justice and equality among species.

Keywords: Non-human animals. Fundamental rights. Rights subjects.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A RELAÇÃO DO HOMEM COM OS ANIMAIS	12
2.1	Evolução histórico-filosófica	12
2.2	Modelos axiológicos e perspectiva ético-filosófica	16
2.3	Exploração animal	21
2.3.1	Animais domésticos.....	21
2.3.1.1	Consumo humano	22
2.3.1.2	Práticas esportivas e culturais.....	28
2.3.1.3	Rituais religiosos	32
2.3.1.4	Utilização de cobaias.....	36
2.3.1.5	Animais de estimação	41
2.3.2	Animais silvestres.....	45
2.3.2.1	Tráfico de animais	48
2.3.2.2	Caça esportiva e predatória	51
3	DIREITO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS	55
3.1	Animais não humanos: objetos ou Sujeitos de Direito?	55
3.1.1	Animais não humanos como Sujeitos e Titulares de Direitos Fundamentais	58
3.2	Direito dos animais na legislação brasileira – panorama jurídico	61
3.2.1	Evolução histórica da legislação infraconstitucional.....	61
3.2.2	Constituição Federal de 1988 e seus reflexos no direito brasileiro	65
3.3	Direito comparado	67
4.	DIREITOS FUNDAMENTAIS	73
4.1	Direitos fundamentais dos animais não humanos: um desafio do direito contemporâneo	74
4.1.1	Critérios para o reconhecimento dos Sujeitos de Direito.....	80
4.1.1.1	Corrente Contratualista	81
4.1.1.2	Corrente Utilitarista.....	82
4.1.1.3	Corrente Abolicionista	85
4.1.1.4	Teoria das Mentes similares.....	87

4.2	Amplitudes, Limites e Dimensão dos Direitos Fundamentais dos animais não humanos	88
5.	CONCLUSÃO	92
	REFERÊNCIAS.....	94

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da humanidade, o homem, através de uma ótica claramente antropocêntrica e especista, tem acreditado ser o centro de tudo, superior a todos os demais seres vivos, já que, em sua visão, os fatores biológicos da espécie humana têm um valor moral maior do que das demais espécies, legitimando o seu domínio. Por essa perspectiva, todos os demais seres vivos, especialmente os animais não humanos, são vistos como objetos a serem explorados, sobre os quais o homem tem direito. Assim, não lhes é reconhecido qualquer valor intrínseco, mas puramente o valor de uso, em especial de uso econômico. Entretanto, ocorre que, ao longo da evolução humana, diversas mudanças na percepção social e nos valores morais humanos, alteraram a forma como o homem vê e se relaciona com o meio ambiente e demais espécies, surgindo, assim, diversos movimentos em defesa da proteção e dos direitos dos animais não humanos. Nessa nova perspectiva, começa a surgir a noção de que a atribuição de proteção jurídica aos animais não humanos, não deve ocorrer em função da sua utilidade para os homens, mas sim, em função do reconhecimento de seu valor próprio, intrínseco a sua existência.

Nesse contexto o presente trabalho, pretende demonstrar a real e urgente necessidade, assim como, a possibilidade de atribuir aos animais não humanos, não apenas de uma proteção jurídica mais efetiva, mas sim, de reconhecê-los como verdadeiros sujeitos de direitos, dignos de respeito e igual consideração moral, titulares e mercedores de direitos e garantias fundamentais. Dessa forma, uma vez que esses direitos que objetivam o respeito à dignidade são imprescritíveis, invioláveis, protegidos e garantidos pelo Estado, dotar os animais não humanos com o status de sujeito desses direitos, nada mais seria que aplicar a igualdade entre as espécies.

Para tanto, utilizou-se como metodologia a abordagem qualitativa, pelo método dialético, adotando-se como procedimento a pesquisa bibliográfica pautada na legislação pátria, constitucional e infraconstitucional, na doutrina e jurisprudência, assim como, na legislação internacional, verificando o posicionamento de outros países diante do presente tema.

Assim sendo, o estudo estrutura-se em três seções. A primeira, embasando a presente pesquisa, abordará a relação do homem com os animais, apresentando uma breve evolução histórico-filosófica de como a humanidade tem enxergado e tratado os animais não humanos; serão abordadas ainda, algumas das formas com que a humanidade ao longo dos tempos tem explorado os animais, sejam eles domésticos ou silvestres, assim como, serão apresentadas as respectivas legislações acerca de cada assunto.

Na segunda seção, será permeará a perspectiva dos direitos dos animais, sendo o sujeito de direito o objeto de estudo. Serão abordadas as diferentes correntes doutrinárias a respeito de quem pode ser considerado sujeito de direito no ordenamento jurídico pátrio; como os animais são tratados, atualmente, pelo ordenamento jurídico; será apresentado um breve histórico dos direitos dos animais na legislação brasileira, realizando a análise de como os animais estão atualmente tutelados em nossa legislação; ainda, de maneira comparativa, será apresentado como outros países têm tutelado os animais em seus ordenamentos jurídicos.

Por fim, na terceira seção, tratar-se-á dos direitos fundamentais, assim como da possibilidade dos animais terem a sua tutela, seus fundamentos justificadores, quais animais teriam tal titularidade, a amplitude e limites desses direitos, e ainda qual a possível dimensão de direitos fundamentais abarcaria os direitos dos animais.

2 A RELAÇÃO DO HOMEM COM OS ANIMAIS

2.1 Evolução histórico-filosófica

Desde os primórdios da humanidade, o homem e os animais sempre tiveram uma estreita relação, a qual se alterou profundamente com o passar dos tempos.

Ao longo da história da espécie humana, o homem travou uma constante luta com a natureza em busca da sobrevivência e evolução da espécie, e para tanto, diante do ambiente hostil que era o planeta Terra, necessitou de uma importante, senão essencial, ajuda que foi prestada pelos animais não humanos (SANTANA et al., 2004, p. 534–535).

Inicialmente, essa aproximação se deu em uma espécie de relação quase que comensal, na qual o homem ao oferecer alimento e proteção aos animais, obtinham em troca auxílio em atividades essenciais para a sobrevivência humana, a exemplo do auxílio realizados pelos cães na atividade de caça.

Já o processo de domesticação dos animais pelo homem ocorreu de forma gradual, ao longo de milhares de anos. De acordo com Santana et al. (2004, p. 535),

[...] não foi um fenômeno simbiótico, tal qual comumente ocorre na natureza entre as diferentes espécies de animais, mas sim um processo histórico traumático, em que os animais, ao oferecer alimento, vestuário, proteção e transporte, eram tratados como meros objetos descartáveis que, com o surgimento das primeiras civilizações da Antiguidade, foram imbuídos de valor econômico, passando a ser considerados moedas de troca e bens de consumo em quase as todas sociedades, como Roma, enquanto em outras eram os animais idolatrados como se fossem deuses, como foi o caso das civilizações egípcia e indiana.

No decorrer do desenvolvimento das civilizações humanas, a religião, a ciência e a filosofia de cada época, influenciaram profundamente a forma com que o homem enxergava e se relacionava com o mundo ao seu redor, especialmente, com relação aos animais não humanos, ora excluindo-os da esfera de consideração moral, ora incluindo-os.

Segundo Trindade (2014, p. 36), a origem do debate a respeito da preocupação com o status moral dos animais não humanos remete aos primeiros filósofos da Grécia Antiga.

O filósofo grego Pitágoras (570-495 a.C.), além de ser vegetariano, se preocupava seriamente com o sofrimento dos animais, afirmando que os animais tinham o direito de compartilhar suas vidas com os humanos (ROSSI, 2016, p. 9).

Em oposição a esse pensamento, outros sofistas gregos acreditam que os animais eram seres inferiores, a exemplo de Platão (428-348 a.C.) que os considerava seres desprovidos de razão e espírito (ROSSI, 2016, p. 9) e de Aristóteles (384-322 a.C.) que acreditava na existência de uma hierarquia na natureza, estando no seu topo os seres racionais (o homem) e abaixo os demais seres com menos capacidade de raciocínio (os animais), cuja existência seria apenas para servi-los. Para ele, mesmo entre os humanos havia uma hierarquia, estando no topo o homem, depois a mulher e por último o escravo (FREITAS, 2013a, p. 16).

Já Teofrasto (372-287 a.C), acreditava que tanto os humanos quanto os animais possuíam sensibilidade. Enquanto, Plínio (23-79 d.C) e Plutarco (46-120 d.C) acreditavam que além da sensibilidade, os animais também eram possuidores de racionalidade, sentimentos e outras capacidades mentais, e por essa razão deveriam ser respeitados em sua dignidade. Porfírio (232-304 d.C), por sua vez, defendia que os animais eram dotados de uma forma especial de racionalidade, específica de cada espécie, e que embora os humanos não tivessem a capacidade de compreender sua linguagem, isso, de forma alguma, poderia justificar um tratamento desrespeitoso para com eles; acreditava ainda, que uma alma humana purificada nunca deveria subjugar um animal (MACHADO; PAIXÃO, 2014, p. 234; TRINDADE, 2014, p. 37-39).

Na Idade Média, o cristianismo, influenciado pelo pensamento aristotélico, manteve os animais excluídos da esfera de consideração moral. Para Santo Agostinho (354-430 d.C) e Santo Tomás de Aquino (1225-1274 d.C), principais teólogos desse período, os animais eram coisas, os quais existiam com o único fim de servir ao homem. Dessa forma, o homem, ao matá-los, não cometia nenhum pecado, vez que a lei natural estabelecia uma hierarquia entre as criaturas (LEVAL, 2004, p. 19), “pelo contrário, era uma forma de lembrar e celebrar a condição de superioridade humana em relação a tudo que fosse vivo na Terra” (MACHADO; PAIXÃO, 2014, p. 235). Apesar de outros teólogos se oporem a esse pensamento, pregando a bondade e a misericórdia com os animais, a exemplo de São Basílio

(333-379 d.C), São Isaac (sec. IV), São Crisóstomo (347-407d.C) (FREITAS, 2013a, p. 22; SINGER, 2013, p. 281) e de São Francisco de Assis (1182-1226 d.C), conhecido pelo respeito e compaixão com que tratava todas as criaturas da Terra, assim como pela profunda ligação que tinha com os seres de outras espécies, aos quais dedicava seus cuidados em nome da glória divina (FREITAS, 2013a, p. 23; TRINDADE, 2014, p. 40); de modo geral, o Cristianismo foi responsável pelo aprofundamento da distância entre o ser humano e os demais animais, já que a ideia predominante nesse período foi a da superioridade humana pela vontade divina (MACHADO; PAIXÃO, 2014, p. 234).

Também o chamado período do Renascimento, apesar de romper com a perspectiva cristã da sacralidade da vida humana, não foi capaz de trazer qualquer avanço ao modo como a humanidade tratava os animais. O novo olhar antropocentrista humanista continuou excluindo os animais da comunidade moral, passando a compreendê-los como meros instrumentos a serviço da humanidade (TRINDADE, 2014, p. 40). Nessa época, Leonardo Da Vinci (1452-1519) surgiu como ícone de uma nova postura de respeito e amor aos animais não humanos, vegetariano por questões éticas desde sua infância (SINGER, 2013, p. 289; REGAN, 2006, p. 39), especialmente fascinado pelo voo das aves, em diversas ocasiões, comprou pássaros para então libertá-los de suas gaiolas (REGAN, 2006, p. 39).

Entretanto, o principal expoente do pensamento filosófico desse período foi o francês René Descartes (1596-1650). Conhecido como pai da filosofia moderna e da geometria analítica, também era cristão, e suas crenças sobre os animais surgiu da combinação desses dois pensamentos (SINGER, 2013, p. 290). Sua teoria mecanicista, influenciada pela doutrina cristã de que os animais não possuem alma imortal, negava que os animais possuíssem consciência. Para ele, os animais eram simples máquinas, autômatos, meros objetos mecânicos governados pelos menos princípios de um relógio. Logo, não eram capazes de sentir prazer, ou qualquer dor e sofrimento que lhes fossem impostos, pois tais sensações só podiam residir na alma, qualidade exclusiva do ser humano (SANTANA et al., 2004, p. 536; SINGER, 2013, p. 290-291). Ainda, nesse período, outros importantes filósofos, tais como Thomas Hobbes (1588-1679), John Locke (1632-1704) e Spinoza (1632-1677), influenciados por Descartes, equipararam razão e sabedoria, incentivando a livre intervenção do homem na natureza (ROSSI, 2016, p. 12).

Sem dúvida alguma, para muitos autores, a teoria mecanicista e cartesiana de Descartes foi responsável por distanciar ainda mais a relação entre homem e os animais não humanos.

No período iluminista Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) defendia um tratamento mais bondoso para com os animais, percebendo o homem como parte da natureza, um “bom selvagem”. Já Voltaire (1694–1778) foi mais longe, atacou o sustento dos seres humanos com carne e sangue de seres semelhantes a nós, os animais (ROSSI, 2016, p. 13; SINGER, 2013, p. 295; TRINDADE, 2014, p. 41). Immanuel Kant (1724-1804), ao contrário, acreditava que os animais não tinham consciência, e existiam apenas como meios para um fim, o próprio homem (SINGER, 2013, p. 296). Nesse período que se seguiu, embora nenhuma grande mudança tenha ocorrido, verificou-se uma melhora na atitude para com os animais. Embora não se pensasse que eles tivessem algum direito, houve um gradual reconhecimento de que outros animais sofrem e merecem alguma consideração. Como nessa época, a tendência era de maior refinamento e civilidade, mais benevolência e menos brutalidade, os animais acabaram por se beneficiar (SINGER, 2013, p. 294).

Foi também nessa mesma época, que surgiu o primeiro grande expoente da defesa dos direitos dos animais, Jeremy Bentham (1748-1832). Criador do princípio do tratamento humanitário, defendia o princípio do sofrimento minimizado para todos os seres vivos, especialmente aos animais. Segundo ele, a grande questão que deveria ser respondida pelo homem, não era se os animais seriam capazes de raciocinar, ou de falar, mas sim, se eles eram capazes de sofrer, ou seja, comparando a posição dos animais a de escravos negros (SINGER, 2013, p. 296; TRINDADE, 2014, p. 41).

Também Arthur Schopenhauer (1788-1860) ao defender os direitos dos animais, tomou a dor como critério de consideração moral. Para ele homens e animais partilham a mesma vontade, quer do ponto de vista da vida, quer do ponto de vista das emoções (GUERREIRO, 2017, p. 93).

Em 1859, Charles Darwin (1809–1882) publica sua obra “A origem das espécies”, e em 1871 “A origem do homem”, dando ensejo às primeiras discussões acadêmicas acerca dos direitos dos animais, uma vez que, seus estudos científicos a respeito da cadeia evolutiva demonstraram que todos os seres vivos possuem a

mesma origem, evoluindo através da seleção natural integrando a mesma escala evolutiva (LEVAI, 2004, p. 20; SINGER, 2013, p. 299).

Do ponto de vista intelectual, a revolução darwiniana foi revolucionária. Os seres humanos agora sabiam que não eram uma criação especial de Deus, feita à imagem divina e considerada distinta dos animais; ao contrário, passaram a compreender que eram, eles próprios animais. Além disso, em apoio à sua teoria da evolução, Darwin apontou que as diferenças entre humanos e animais não eram tão grandes quanto se supunha (SINGER, 2013, p. 299).

Em sentido oposto, o médico e fisiologista Claude Bernard (1813-1878), que defendia o direito do homem realizar experiências em animais, fez da vivissecção o método oficial de pesquisa médica, transformando a experimentação animal em metodologia padrão (LEVAI, 2006, p. 173).

Mas foi no século XX que os grandes avanços a respeito da consideração moral dos animais ganhou mais força, a exemplo de Albert Einstein (1879-1955), que era vegetariano e grande defensor da ideia de direitos igualitários a homens e animais (TONELLA; CONCEIÇÃO; TONELLA, 2016, p. 128). Contudo, foi com a publicação da obra “Libertação animal” de Peter Singer (1946) em 1975, que o movimento em prol dos direitos dos animais se difundiu e se popularizou, surgindo posteriormente a corrente abolicionista de Thomas Regan (1938–2017) e Gary Francione (1954).

Assim, vê-se que os pensamentos religiosos e filosóficos, ao longo da história, tiveram forte influência sobre a maneira com que a humanidade tem enxergado e se relacionado com os demais animais não humanos, e apesar de grandes mentes dissidentes terem oferecido oposição a esse tipo de tratamento, nota-se que, ainda hoje, esse axioma moral continua profundamente arraigado no pensamento e na prática humana.

2.2 Modelos axiológicos e perspectiva ético-filosófica

Durante o desenvolvimento da civilização humana, as diferentes visões de mundo se refletiram na forma com que o homem se relacionou com o meio que o cerca, assim como, com os demais animais não humanos, fazendo com que

surgissem no decorrer da evolução humana, diferentes sistemas éticos, a exemplo do antropocentrismo, do especismo, do biocentrismo, e do ecocentrismo.

O termo antropocentrismo tem sua origem no grego, *anthropos*, homem, e do latim, *centrum*, centro. É o sistema filosófico que, em nome da supremacia da razão, coloca o homem como centro do universo, dando a este o poder de dominar a natureza e os animais (LEVAI, 2006, p. 172).

Para esse pensamento, o homem é assim considerado, uma vez que é um ser dotado de raciocínio, capaz de pensar, refletir, criar, aprender, transmitir hábitos e comportamentos, e principalmente, de se reconhecer como indivíduo, se diferenciando dos demais seres. Logo, todas as demais formas de vida, não possuem valor próprio, mas apenas seu valor de uso pela humanidade (CAMPELO, 2017, p. 25).

Dessa forma, norteado pela razão, entende que na natureza existe uma hierarquia, estando em seu topo os seres racionais, o homem, e abaixo aqueles com menor capacidade de raciocínio, ou seja, todo o restante da natureza, que existem unicamente para servir o homem (FREITAS, 2013a, p. 17).

Essa visão foi ainda reforçada pela tradição judaico-cristã, na qual o homem estaria em uma posição especial no plano divino, sendo considerado o único membro moralmente importante do mundo (SINGER, 2002, p. 283).

Dessa forma, vê-se que as atitudes ocidentais, ainda predominantes, ante a natureza, são uma mistura daquelas defendidas pelos hebreus, como encontramos nos primeiros livros da Bíblia, e pela filosofia da Grécia antiga, principalmente de Aristóteles, as quais fizeram do homem o único detentor das características moralmente significativas deste mundo (SINGER, 2002, p. 280-283).

O termo “especismo” foi mencionado pela primeira vez pelo cientista e psicólogo inglês Richard D. Ryder em 1970, por meio de panfletos que tinham em seu objetivo de mostrar para as pessoas as práticas dolorosas e o comportamento dos animais humanos que discriminavam os animais de outras espécies (GOMES, 2015, p. 27-29).

Singer (2013, p. 11) o conceitua como sendo “o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros da própria espécie, contra os de outras”.

É algo semelhante ao racismo ou sexismo, um preconceito moralmente irrelevante, baseado essencialmente em diferenças físicas (RYDER, 2008, p.67).

Nesse sentido, Singer (2013, p. 15) observa que, os racistas violam o princípio da igualdade, uma vez que conferem peso maior aos interesses dos membros de sua raça ou etnia, quando estes estão em conflito com os de outras raças ou etnias. Os sexistas violam o princípio da igualdade ao favorecerem os interesses do próprio sexo. De modo análogo, os especistas sobreponham os interesses de sua espécie aos interesses maiores de membros de outras espécies. Em todos os casos o padrão é idêntico (SINGER, 2013, p. 15).

De acordo com Felipe (2007, p. 170), o especismo ainda pode se desdobrar em duas vertentes, podendo ser elitista, ou eletivo, também conhecido por afetivo ou seletivo.

O especismo elitista é aquele que declara a superioridade dos seres que possuem racionalidade, virtude exclusiva da humanidade, ignorando a capacidade que outras espécies têm de sofrer e sentir dor (FELIPE, 2007, p. 172).

Enquanto o especismo eletivo é aquele em que se elege uma espécie como sendo mais importante do que outras, em razão de sentimentos por ela nutridos, a exemplo da compaixão e da simpatia. Dessa forma, considera-se importante proteger e defender os seus direitos de dada espécie, ao passo, que não se importa com o sofrimento infringido as demais espécies (FELIPE, 2007, p. 172). É o que ocorre com os que possuem animais de estimação, tratando-os, muitas vezes, como verdadeiros membros de sua família, enquanto em seu dia-a-dia, diversas outras espécies de animais são utilizadas como alimento, vestuário e diversão, por exemplo (ROSSI, 2016, p. 20).

Os seres humanos utilizam essa visão de mundo como uma maneira de legitimar nossas atitudes para com os animais e continuar explorando-os. Para os especistas os seres humanos vêm em primeiro lugar, se sobrepondo a qualquer outra espécie (ROSSI, 2016, p. 17-18).

Segundo Singer (2013, p. 15), ainda hoje, a grande e esmagadora maioria dos seres humanos é especista, e isso pode ser facilmente comprovado, já que participam de forma ativa, concordam ou mesmo permitem que seus impostos financiem diversas práticas cruéis, que exigem o sacrifício dos interesses mais

importantes de outras espécies, com o único intuito de promover os interesses mais triviais da própria espécie humana.

Assim como a maioria dos seres humanos é especista por se dispor a causar dor aos animais por motivos pelos quais não causariam dor similar a seres humanos, a maioria é especista, também, por se dispor a matar um animal nas mesmas circunstâncias em que se negaria a matar um ser humano (SINGER, 2013, p. 27-28).

Para Singer (2013, p. 28), essa “sacralidade da vida humana” também é uma forma de especismo, uma vez que crê que apenas a vida humana é sacrossanta.

Rossi (2016, p. 21) entende que a humanidade deve buscar formas de eliminar o especismo enraizado historicamente em nossa sociedade, uma vez que há condições de sobrevivência para nossa espécie sem que seja necessário infligir dor e sofrimento as demais espécies, sendo combatido através de educação e informação, assim como se faz com outras práticas preconceituosas, a exemplo do racismo e sexismo.

Buscando atender à crescente preocupação ambiental que tem surgindo em nossa sociedade, surgiu a concepção do Biocentrismo.

Segundo Milaré (2014, p. 108), o biocentrismo é um complexo de como pensar e agir, que faz dos seres vivos o centro das preocupações e dos interesses.

De acordo com esse conceito todas as formas de vida são importantes na mesma medida, sem preferência por nenhuma espécie, apenas considerando o bem próprio de cada ser. Assim, uma vez que a ética biocêntrica se importa com todas as formas de vida, seja ela animal, vegetal ou humana, esse pensamento busca demonstrar que as outras vidas não-humanas não existem apenas para serem instrumentos de satisfação do homem, pelo contrário, elas têm o seu valor próprio, inerentes, e por esse motivo, fazem jus a uma proteção digna (CAMPELO, 2017, p. 30), como um fim em si mesmo, não por servirem a qualquer interesse humano. Assim, a natureza é titular de direitos, rejeitando qualquer diferença de tratamento entre seres humanos e não humanos (BARATELA, 2014, p. 81).

Para o biocentrismo, não existem separações entre a humanidade e o ambiente, sendo dependentes entre si para sobreviver e se desenvolver. Isso significa que a destruição ambiental causada pela ação do homem é muito prejudicial não apenas para a natureza, mas para a humanidade e para a vida como um todo.

Por fim, existe ainda o ecocentrismo, que coloca o meio ambiente como protagonista, cujo valor intrínseco, merece proteção. Aqui homem e meio ambiente encontram-se no mesmo patamar (CAMPELO, 2017, p. 34).

Apesar de alguns autores considerarem os termos biocentrismo e ecocentrismo como sinônimos, estes possuem suas distinções. O biocentrismo não reconhece o valor próprio do ecossistema, ele entende a sua proteção será em decorrência do valor dos seres vivos, vez que eles precisam da natureza, e não porque o ecossistema ter um valor em si. Já o ecocentrismo prega uma visão de defesa ao ecossistema em abstrato, sem pensar individualmente nos seres vivos concretos, valorizando classes abstratas genéricas como, cadeias alimentares e espécies como um todo (CAMPELO, 2017, p. 34).

Desta forma, vê-se que o ecocentrismo se torna mais abrangente do que o biocentrismo, haja vista que ele leva em consideração não apenas os organismos vivos presentes no ecossistema e suas relações, mas também os seres não vivos que influenciam a vida dos seres vivos presentes no ecossistema.

Segundo Rowe (1994, p. 106-107), enquanto o biocentrismo se fixa nos organismos, o ecocentrismo vai além, enxergando as pessoas como inseparáveis de natureza orgânica/inorgânica que as encapsula, sendo elas as partículas e as ondas, o corpo e o espírito, no contexto da energia ambiente da Terra.

Dentro da concepção ecocêntrica, existem dois tipos de ecologia: a profunda e a superficial.

A Ecologia Profunda (*Deep Ecology*), criada por Arne Naess na década de 70, entende que todos os seres são iguais, não havendo qualquer hierarquia. Prega a redução do consumo, da produção de bens e serviços, devendo estar em conformidade com a necessidade da sociedade e não com o lucro (CHALFUN, 2010, p. 219). Para essa vertente, é preciso superar a concepção do ser humano como espécie dominante e separa do mundo. De acordo com Baratela (2014, p. 84-85), a adoção dessa vertente apresenta algumas consequências, como a possibilidade de serem os animais sujeitos de direito; a adoção do veganismo, com conseqüente extinção do abate de animais em massa; a proibição da utilização de animais para pesquisas científicas e como objetos de recreação.

Por outro lado, a ecologia rasa, apesar de adotar as premissas da ecologia profunda, é um pouco mais moderada. Para ela, a natureza possui um valor

intrínseco, sendo protegida por ela própria. Contudo, entende que homem, animal e plantas não estão no mesmo patamar, já que cada um possui o seu valor a ser considerado, e apesar de titularizar direitos, não devem se sobrepor ao homem (CHALFUN, 2010, p. 220-221).

2.3 Exploração animal

Desde que o homem passou a se relacionar com as demais espécies de animais, iniciou-se também o seu processo de exploração. Os animais, que de início, eram apenas utilizados como alimentos para o homem pré-histórico, na medida em que a humanidade foi se desenvolvendo, passaram a atender também suas novas necessidades em franca expansão.

Atualmente, os animais possuem muitas funções, sendo explorados das mais diversas formas, utilizados para produção de alimento, vestuário, proteção, controlar pragas, transportar pessoas e cargas, diversão, ritos religiosos, companhia, em terapias, dentre diversas tantas outras.

2.3.1 Animais domésticos

Historicamente, o processo de domesticação dos animais teve início ainda no período pré-histórico, e assim ainda perdura por milhares de anos, se confundindo com o próprio processo de civilização humana.

Animal doméstico é todo aquele que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, passaram a apresentar características biológicas e comportamentais em estreita dependência de seres humanos, podendo apresentar fenótipo variável diferente da espécie silvestre (CONCEA, 2015).

Clutton-Block (1999 apud SILVA, D., 2011, p. 16) define a domesticação como um processo, no qual a relação entre homem e animal passa de reciprocidade,

na qual ambiente e recursos são compartilhados, para uma relação em que o homem exerce total domínio e controle sobre a espécie domesticada.

Dentro da história da domesticação, o cão é o animal que possui a mais longa história de domesticação e relacionamento com a espécie humana. De acordo com pesquisas científicas, ele descende do lobo cinzento, entretanto, sua origem geográfica e temporal ainda permanece controversa, enquanto para alguns esse processo se iniciou há apenas 15.000 anos a.C (SAVOLAINEN et al., 2002, p. 1.610), outros acreditam que tenha ocorrido muito tempo antes.

Já a domesticação do gato é um pouco mais recente, tendo ocorrido por volta de 7.500 a.C., no período Neolítico, na região do Crescente Fértil. Acredita-se que os gatos selvagens, atraídos pelos pequenos roedores que se alimentavam dos grãos produzidos por estas comunidades agrícolas, passaram a ser tolerados e desejados pelos humanos, já que controlavam essas pragas, desenvolvendo, assim, uma relação comensal com essas comunidades, que neste local se estabeleceram (OTTONI et al., 2017, p. 4).

O porco, a ovelha e a cabra foram domesticados, em várias partes da Ásia, há cerca de 8.000 anos a.C. Os bovinos começaram a ser domesticados na Índia e norte da África há 6.000 anos a.C e o cavalo há 4.000 anos a.C. na Ucrânia (DIAMOND, 2013, p. 115). Já os primeiros relatos de domesticação das galinhas, remontam de cerca de 3.200 anos atrás, na Índia (HERKENHOFF, 2013, p.11).

O mesmo processo de domesticação que tornou os animais mais dóceis, tornando-os mais próximo dos serem humanos, também foi responsável por torná-los mais vulneráveis e dependentes da ação humana.

2.3.1.1 Consumo humano

A alimentação é uma necessidade básica de todo ser vivo, envolvendo, no caso dos seres humanos, além de questões biológicas e nutricionais, também questões culturais, sociais, econômicas, religiosas e individuais.

Estudos arqueológicos mostram que nos primórdios da humanidade, ainda no período paleolítico, os primeiros hominídeos apresentavam uma alimentação

exclusivamente herbívora, composta de frutos, folhas, grãos e raízes, fornecendo-lhes todas as calorias de que necessitavam. Já, o hábito de consumir outros animais se originou quando sua postura física se tornou ereta, já que passou a visualizar melhor a sua presa durante a caça, e também quando adquiriu uma estrutura corpórea mais avantajada, possibilitando-lhe dominar animais maiores (PINHEIRO, 2005, p. 175-176).

Desde então, o homem passou a incluir cada vez mais proteína animal em sua alimentação, uma vez que, com o passar dos tempos desenvolveu sua habilidade de caça, pesca, além de ter dominado o processo de domesticação dos animais.

Contudo, após a Segunda Guerra Mundial, em razão do avanço da industrialização e das descobertas tecnológicas geradas nessa época, aliadas a expansão da necessidade de alimentação da crescente e faminta população mundial, a utilização de animais de produção aumentou drasticamente, rompendo de vez com o sistema tradicional de criação. Viu-se, dessa forma, o antigo modelo pastoril ceder lugar ao sistema de criação intensivo de animais, no qual os animais destinados ao consumo humano nascem por encomenda, vivem em sofrimento e morrem miseravelmente (LEVAI, 2006, p. 174).

Modernamente, a produção de animais para o abate, em geral é norteadada pelo interesse econômico, preconizando a filosofia do animal, como verdadeira máquina de produção. Isso porque, o ser humano não consegue ver, muitas espécies de animais, como seres vivos, assim como enxerga a si mesmo. Assim, muitas vezes, ele possui afeto por alguns, como cães e gatos, enquanto negligência outros, como galinhas, porcos e bovinos (SCRUTON, 2006, p. 59).

Para Francione (2013, p. 21), esse sistema de crenças, no qual comer certos animais é considerado permitido, ético e apropriado, o qual denominou de esquizofrenia moral, é uma visão contraditória, pois, se por um lado muitos humanos amam seus animais de estimação como se fossem membros de suas famílias, por outro lado, consomem produtos provenientes de outros animais, criados e mortos em meio a grande sofrimento.

De acordo com Joy (2014, p. 30/117), é muito difícil modificar esse sistema de crenças, já que é uma ideologia dominante, arraigada culturalmente, vista como uma prática inquestionável na maioria das sociedades. Isso ocorre, em razão dos

processos psicológicos no qual esse tipo de crença se assenta, que são mais internos e menos conscientes. Ao perceber os animais dessa maneira, são empregadas três defesas, o trio cognitivo, formado por objetivação, que faz com que se perceba um ser vivo como um objeto inanimado, um bife, uma linguiça, ou outro produto; desindividualização, que faz com que indivíduos não sejam vistos como seres únicos, singulares, percebendo-os apenas como números; e dicotomização, que separa os indivíduos em duas categorias opostas, baseadas em nossas crenças, a exemplo de animais comestíveis e não comestíveis. Segundo a autora, cada defesa do trio tem um efeito singular sobre a nossa percepção sobre os animais. Mas a verdadeira força se encontra com os três mecanismos de defesa juntos.

Essa percepção disfórmica, faz com que anualmente bilhões de animais, sejam confinados em ambientes pequenos e inapropriados, mutilados, maltratados, privados de água e alimento, dentre diversas outras práticas de manejo zootécnicas que lhe são impostas, sendo ao final abatidos, de forma praticamente invisível a consciência e olhar humano.

Em geral, ignoramos os maus-tratos cometidos contra as criaturas vivas que estão por trás dos alimentos que ingerimos. [...] Compramos carne e aves em embalagens limpas de plástico. Quase não sangram. Não há por que associar essa embalagem a um animal vivo, que respira, caminha, sofre. As próprias palavras que usamos escondem, muitas vezes, sua origem: comemos bife, e não boi; vitela, e não bezerro; costeletas e pernil, e não porco. [...] O termo “carne” por si só é enganoso. [...] Ao usar esse termo genérico, estamos evitando encarar o fato de que o que estamos comendo são realmente pedaços do corpo de um ser vivo (SINGER, 2013, p. 140).

Ao contrário do que tentam demonstrar as propagandas de marketing da indústria alimentícia de proteína animal, os animais criados para consumo não são geralmente bem tratados, muito menos são felizes. Basta conhecer algumas situações em que esses animais são criados, para que se constate a falta de respeito que o ser humano tem para com as demais espécies, chegando muitas vezes a beirar a crueldade. Além disso, são privados, durante toda vida, de comportamentos característicos e essenciais às suas espécies, levando uma curta e triste vida de sofrimento, até que enfim, chegue sua morte.

De acordo com Singer (2013, p. 144), o primeiro animal a ser removido das condições naturais de uma fazenda tradicional e transformado em um produto de produção em massa, foi a galinha, fornecendo carne e ovos.

Os chamados frangos de corte passam suas vidas confinados em galpões, normalmente, em uma alta densidade populacional, cerca de 10 a 22 aves por m², sob um programa de luz, para que passem mais tempo se alimentando, e assim adquiram peso mais rapidamente. Ao atingirem a idade de abate, entre 25 a 49 dias, são transportados até o frigorífico, onde serão dependurados de cabeça para baixo em uma esteira, degolados, sangrando até morrer, pondo fim a sua curta existência. Já as galinhas poedeiras, produtoras de ovos, apesar de terem uma vida mais longa, não possuem maior sorte. Normalmente, desde o seu nascimento são mantidas dentro de pequenas gaiolas empilhadas umas sobre as outras, com cerca de 200 a 500 cm² disponíveis para cada ave, tornando praticamente inexistente a possibilidade de qualquer tipo de movimentação, sem nunca verem a luz do sol. Depois de até dois anos de produção contínua, quando sua produtividade enfim declina, simplesmente são abatidas.

Em ambos os casos, é fácil notar o sofrimento a que esses animais são submetidos, vez que vários dos comportamentos característicos da natureza das aves lhe são negados, a exemplo de ciscar, banhar-se na terra, construir o ninho, ou mesmo o comportamento da cria acompanhar a mãe, dentre vários outros. Também, porque são submetidos a dolorosas e traumáticas práticas de manejo, a exemplo da debicagem, amputando-lhes parcialmente o bico, no caso das poedeiras são realizados no mínimo duas vezes ao longo da vida.

Quanto aos suínos, também seu sofrimento começa desde cedo. Ainda, com cerca de uma semana de vida, os leitõezinhos tem seus dentes e caldas cortados, sendo ainda castrados sem qualquer anestesia. Ao completarem cerca de 21 a 28 dias, são separados da mãe e alocados em pequenos espaços coletivos, para então serem engordados até o seu abate, entre 5 a 6 meses de idade. Melhor destino não tem as porcas matrizes, as quais são transformadas em máquinas vivas de reprodução, confinadas em espaços reduzidos, passam suas vidas a emprenhar, parir e amamentar os filhotes. Prática ainda muito comum nas fazendas de produção é a transferência das porcas prenhes, antes de dar à luz, para pequenas celas de metal, de 60 cm x 2,2 m, para que ali permaneçam, praticamente sem qualquer movimento, até o desmame dos leitões.

Outro importante animal utilizado para a alimentação humana é o bovino. No caso do gado de corte, ainda bezerros, já são submetidos a situações traumáticas,

como a separação precoce de sua mãe, a marcação a ferro, a descorna e a castração sem anestesia. Quando adultos, são por vezes criados confinados, restritos a pequenos espaços, o que os impede de expressar o seu comportamento natural de deslocamento a longas distâncias para se alimentar. Já as vacas leiteiras, assim como as porcas, passam a maior parte de suas vidas emprenhando, parindo, e produzindo leite para alimentar o homem. Em muitos sistemas produtivos mãe e filho são separados ainda nas primeiras 48 horas de vida do bezerro. O processo de separação da mãe e sua cria é muito traumático e doloroso para ambos, já que estes são animais extremamente sensíveis, com forte comportamento materno e íntima ligação afetiva.

Por fim, a todos esses animais, nascidos e criados exclusivamente em razão do interesse econômico, o mesmo fim as esperam. Depois de uma curta vida de sofrimento, são transportados para matadouros e frigorífico, de forma precária, as aves e os porcos dentro de gaiolas empilhadas e superlotadas, os bovinos amontoados, nas carrocerias de caminhões, sem alimento ou água, expostos ao sol, chuva, ao calor e frio, para serem enfim mortos, limpos, embalados e vendidos nas gondolas dos supermercados.

O conceito de bem estar animal é complexo e abrangente, diz respeito à qualidade de vida em que os animais são submetidos, devendo respeitar as cinco liberdades fundamentais dos animais: liberdade nutricional (de fome e sede), liberdade de desconforto, liberdade de dor e doenças, liberdade para expressar o comportamento natural e liberdade de medo e estresse (FAWC, 2012), desde o seu nascimento, até a sua morte, no caso dos animais de consumo, utilizando-se o abate humanitário. Entretanto, apesar de tal conceito estar previsto em nosso ordenamento jurídico, em leis, decretos e Instruções Normativas, na prática, o que se observa em diversas propriedades rurais, fazendas de produção, frigoríficos e estradas país a fora, é que tais regramentos se mostram insuficientes para a promoção de uma proteção efetiva aos animais, já que frequentemente não são respeitados, menos ainda, fiscalizados.

Um exemplo disso é a utilização do método de jugulação cruenta, por diversos matadouros e frigoríficos que realizam os chamados abates *Kosher* e *Halal*, para atender preceitos religiosos do mercado israelita e muçulmano. Nesse tipo de abate os animais, geralmente bovinos, seguindo uma série de rituais religiosos, são

mortos degolados sem qualquer tipo de insensibilização prévia. Pior ainda, é constatar, que embora tais métodos sejam notadamente cruéis, são cada vez mais utilizados no Brasil, sendo, inclusive, amparados pelas normas brasileiras de bem-estar animal, a exemplo das Instruções Normativas nº 3 e 7/2000 do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Pecuária.

Além do mais, como bem observam Levai (2006, p. 184) e Singer (2013, p. 244-245), a produção de alimentos de origem animal, além de ser reprovável ética e moralmente, também geram grandes impactos ambientais, já que consome maiores quantidades de recursos naturais, como água e combustíveis, quando comparado com a produção de alimentos de origem vegetal. De acordo com dados da FAO (*Food and Agriculture Organization of the United Nations*), para a produção de um quilo de carne bovina são necessários ao menos 15 mil litros de água, ao passo que para se produzir um quilo de tomate, bastam 80 litros (YEVES, 2018, p. 6). Além disso, essa atividade também é causadora de poluição ao solo, mananciais, atmosfera, emitindo diariamente enormes quantidades de gases poluentes, responsáveis pelo efeito estufa, a exemplo do metano (CH₄), dióxido de carbono (CO₂) e óxido nitroso (N₂O), além de ser responsável pelo desmatamento de florestas, para a implantação e ampliação de áreas de pastagens.

Ademais, diversas pesquisas científicas já comprovaram que uma alimentação vegetariana balanceada é capaz de promover uma qualidade de vida e saúde melhor, sem ser preciso submeter os animais ao sofrimento e morte. Estudos realizados por Teixeira et al. (2007, p. 238), demonstram que pessoas que seguem uma dieta vegetariana apresentaram menor pressão arterial e menor risco de sofrer de hipertensão arterial quando comparadas a indivíduos onívoros, sendo ainda capaz de reduzir doenças cardíacas e diabetes do tipo 2. Também, Crowe et al. (2013, p. 601), verificaram em seu estudo, uma redução de 32% no risco de doenças cardíacas em pessoas vegetarianas.

Para Singer (2013, p. 233/243), adotar uma dieta vegetariana seria a opção mais correta para diminuir ou acabar com a exploração de animais, uma forma de boicote, já que diminuindo a procura por esse tipo de alimento, diminuiria também sua produção, além do mais, essa seria, também, “uma forma de assumir a responsabilidade por nossa vida, tornando-a mais isenta possível de crueldade”.

2.3.1.2 Práticas esportivas e culturais

Há muito se utilizam animais para entreter o homem. Evidências da prática de jogos e esportes envolvendo homem e animais datam de muito antes de Cristo. Na Grécia Antiga, os cavalos eram utilizados nas corridas de carros ou brigas nos jogos olímpicos da Era Antiga. Já no antigo Império Romano, os romanos se divertiam promovendo lutas entre animais e homens, assim como entre animais de diferentes espécies.

Atualmente, em todo o mundo, são inúmeras as práticas esportivas e culturais que envolvem a utilização de animais, como as touradas na Espanha, as corridas de cães da Inglaterra, o hipismo e as corridas de cavalos, apenas para exemplificar. No Brasil, não é diferente; e, embora diversas dessas práticas sejam extremamente controversas e reprováveis do ponto de vista ético e moral, encontram-se atualmente, inclusive, protegidas pelo manto legal.

As rinhas entre animais como forma de entretenimento humano existem há milhares de anos. Os primeiros relatos sobre rinhas entre aves datam do ano 5.000 a.C, no Código de Manu, na Índia (SILVA, R., 2011, p. 116). Em Roma eram promovidas brigas entre leões e tigres, elefantes e touros, na Europa entre ursos, enquanto em algumas regiões da Ásia se utilizam peixes para brigar (THOMAS, 2010, p. 188).

No Brasil, a rinha de galo, também conhecida como galismo, foi trazida pelos espanhóis em 1.530 se espalhando rapidamente como prática popular por todo território nacional (LIMA, 2009, p. 8), sendo até hoje enraizada em nossa cultura.

Na rinha, dois galos são colocados para brigar dentro de uma arena, geralmente armados com esporas metálicas nos pés e bico de prata, para machucar mais o adversário. Segundos relatos, por vezes coloca-se também pimenta em seus bicos como forma de aumentar sua agressividade. A luta termina quando uma das aves morrer ou quando desmaiar, em razão dos machucados e da dor, sendo declarada vencedora a que se manter viva ou de pé. Comumente, depois da briga, muitos desses animais são abandonados por seus donos, uma vez que estando gravemente feridos, terão custos para serem tratados (MÓL; VENANCIO, 2014, p. 95).

Apesar da grande pressão popular para proibir essa prática, somente em 1934 a realização de lutas entre animais foi proibida em todo o território nacional, por meio do Decreto Federal nº 24.645. Em 1961, o Decreto nº 50.620 proibiu-se expressamente a briga de galo; entretanto, foi revogado no ano seguinte pelo Decreto nº 1.233/62, permitindo novamente sua prática.

Atualmente, a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais), assim como a Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) proíbem qualquer prática que submetam animais a abusos e crueldades. Contudo, apesar da referida proibição legal, sabe-se que, ainda hoje, as rinhas ainda ocorrem clandestinamente por todo o território brasileiro, movimento grandes valores em apostas.

Outra prática popular muito conhecida na região sul do país, é a farra do boi. No Brasil, surgiu na região litorânea de Santa Catarina, trazida por imigrantes provenientes da região dos Açores. Ela ocorre durante a Semana Santa, onde o animal faz o papel de Judas, sendo muito maltratado por essa razão. Dias antes da festa, o animal é preso e deixado sem alimento. Depois de alguns dias, são disponibilizados alimento e água próximo ao animal, mas distante o suficiente para que o mesmo não consiga alcançá-los, deixando-o mais desesperado e agressivo. Já no dia da festa, o boi é solto nas ruas e perseguido por várias pessoas, que carregam consigo pedaços de paus, pedras, facas e outros objetos, que possam ser utilizados para machucá-lo. Durante essa perseguição, também é comum a ocorrência de diversos outros atos de violência contra o animal, como o corte do rabo do boi, a quebrar das patas e chifres, queima-lo vivo com óleo quente ou com combustível. Nos casos em que o animal consegue sobreviver a essa “brincadeira”, mesmo exaurido e machucado, é morto e sua carne dividida entre os participantes. Comumente, o animal em desespero, para fugir dessas práticas, joga-se ao mar, morrendo afogado (MÓL; VENANCIO, 2014, p. 90).

Em 1997 o STF, em julgamento do Recurso Extraordinário 153.531-8/SC, considerou essa “manifestação cultural” como sendo uma prática cruel com os animais, declarando-a inconstitucional (BRASIL, 1997); sendo tal entendimento corroborado no ano seguinte, pela aprovação da Lei nº 9.605/98, a Lei de Crimes Ambientais. Contudo, mesmo assim, no ano 2000 a Assembleia Legislativa de Santa Catarina, por meio da Lei nº 11.365, e o município de Governador Celso Ramos-SC

em 2007, pela Lei nº 542, tentaram regulamentar a farra do boi, elevando-a a patrimônio cultural. Todavia, ambas legislações, foram suspensas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Outra prática “cultural” muito conhecida e disseminada pelo território brasileiro, principalmente nas cidades interioranas, é o rodeio.

Os rodeios surgiram na Espanha, sendo levado para o México no século XIX e posteriormente para os Estados Unidos, onde obteve grande aceitação. No Brasil, foi trazido na década de 50, importado dos Estados Unidos, sofrendo aqui grande influência da vaquejada nacional (SERRA, 2004, p. 43). Atualmente é praticado nos Estados Unidos, México, Canadá, Austrália, Brasil, além de outros países da América Latina.

O rodeio é um evento, composto por várias provas, todas com a utilização de animais. A mais popular dentre elas é a montaria, em cavalo ou touro, que consiste em permanecer sobre o animal por até oito segundos, sendo vencedor o peão que receber a maior pontuação, segundo avaliação de árbitros. No entanto, para que o animal pule mais alto e o peão consiga uma pontuação melhor, alguns artifícios são utilizados, a exemplo do sedem e das esporas. De acordo com Levai (2006, p. 185) sob o efeito do sedem, que é um cinto de couro que comprime a região da virilha do animal, área onde se localiza o órgão genital, touros e cavalos alteram seu comportamento normal, correndo e pulando na arena para tentar se livrar daquilo que os oprime, provocando-lhes dor e sofrimento, ainda que não lhes causem lesões visíveis na pele ou esterilidade. Já os defensores dessa do rodeio, entendem que o sedem provoca “cócegas” no animal, e por essa razão, eles pulam e correm pela arena. Também as esporas, apesar de hoje serem de pontas arredondadas, de acordo com Martins (2009, p. 370-371), os golpes com elas aplicados na região do baixo ventre e pescoço do animal, normalmente machucam o animal, provocando cortes na região cutânea e perfuração no globo ocular.

Outra prova muito comum e controversa, inclusive por muitos defensores do rodeio, é a *team roping* (laço em dupla), onde dois peões montados em cavalos perseguem um bezerro, e enquanto um laça sua cabeça o outro laça suas pernas trazeiras, lançando-o ao solo, literalmente esticando o animal. Ainda, há o *Bulldogging*, onde um cavaleiro perseguindo um garrote pula sobre ele, e segurando e torcendo seus chifres derrubando-o ao solo. De acordo com

Vasconcelos (2006 apud MARTINS, 2009, p. 375), essas modalidades aplicam golpes extremamente agressivos no animal, principalmente se levarmos em consideração que são utilizados bezerros de 40 dias de idade, podendo ocasionar rompimento dos órgãos internos em decorrência da queda, arranchamento de chifre e orelha, dilaceração de pele, nervos e tensões, distensão da musculatura inguinal e abdominal, além de destroncamento e pescoço, levando muitas vezes o animal a morte.

Atualmente o rodeio encontra-se regulamentado nacionalmente pela Lei nº 10.220/01, que equipara o peão de rodeio a um atleta esportivo, pela Lei nº 10.519/02, que normatiza tais eventos e pela Lei nº 13.364/16, que o eleva a condição de manifestação cultural nacional e patrimônio cultural material, tornando-o, inclusive protegido pela Constituição Federal, em razão da inclusão do § 7º, ao seu art. 225, no ano de 2017. Já no estado de São Paulo, encontra-se também regulamentado pela Lei nº 10.359/99.

No entanto, apesar do grande interesse econômico por traz dessa atividade, e do forte ativismo parlamentar, diversos municípios, atendendo os interesses das comunidades locais, já proibiram essa prática em seus territórios, a exemplo de Taubaté-SP, que por meio da Lei Complementar nº 205/09, proibiu expressamente a apresentação de animais em rodeios.

Verifica-se que, hoje em dia, os rodeios, que anteriormente eram eventos realizados em fazendas e pequenas cidades do interior, se transformaram em megaeventos, que atraem milhares de pessoas, muito mais em virtude de seus gigantescos shows musicais, do que para propriamente prestigiar suas práticas “culturais”.

Já a vaquejada, é realizada nos estados da região nordeste do país, tem suas origens nas chamadas apartações, que é prática de arrebanhar o gado nos campos, para serem levados às suas propriedades. Essa prática consiste na perseguição de um boi, por dois vaqueiros montados a cavalo, puxando o animal pelo rabo, para que o mesmo seja derrubado dentro de uma área delimitada. Ocorre que, comumente esses animais durante essa prática, conforme parecer técnico emitido pela Professora da USP e Médica Veterinária Dr^a Irvênia Luiza de Santis Prada sofrem diversas lesões traumáticas, como ruptura de ligamentos e vasos sanguíneos, luxação de vertebrae, lesões nos nervos e vertebrae, arrancamento do

rabo, além de gerar grande estresse e sofrimento mental ao animal (LEITÃO, 2002, p. 23).

A vaquejada ganhou repercussão nacional em 2016, quando o STF, ao julgar a ADI nº 4.983, declarou a Lei cearense nº 15.299/13 inconstitucional, vez que afrontava diretamente o art. 225 da Constituição Federal (BRASIL, 2016). Contudo, em uma clara reação legislativa a referida decisão do STF, no mesmo ano o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.364/16, que elevou a vaquejada, assim como o rodeio, a patrimônio imaterial nacional, e ainda, a E.C. nº 96 em 2017, que tornou tais práticas protegidas pela Constituição, vez que inclui o § 7º ao seu art. 225, estabelecendo que as práticas desportivas que utilizarem animais não são consideradas cruéis, desde que registradas como patrimônio cultural imaterial (BRASIL, 2017).

Salienta-se, que essas são apenas algumas, dentre diversas outras práticas existem em nosso país, que se utilizam da exploração animal como forma de entretenimento à sociedade.

Importante observar, ainda, que embora tais práticas, em sua origem, possam ter sido utilizadas como forma de expressão cultural e do modo de vida de sua comunidade, nos dias atuais, em nada mais se assemelha com as manifestações populares de outrora, passando a ter um viés estritamente econômico. Ademais, assim como a própria sociedade evolui com o passar dos tempos, seus valores morais e éticos também se alteram, de modo que nada impede que, práticas anteriormente vistas e aceitas como esportivas ou culturais, caso agora colidam com os novos padrões de comportamento e anseios sociais, sejam revistas e erradicadas do nosso meio social.

2.3.1.3 Rituais religiosos

Rituais religiosos são utilizados desde tempo remotos, por diversas civilizações e religiões em todo o mundo, podem incluir desde o consumo de drogas alucinógenas, até o sacrifício.

O sacrifício, seja de animais ou de humanos, é prática tão antiga quanto às próprias religiões, estando presentes em algum momento da história da humanidade. Muitas culturas, a exemplo dos egípcios, hebreus, gregos, romanos, astecas e hindus, acreditavam que o sacrifício, por meio de oferendas às suas divindades, poderia apaziguar a ira divina ou mesmo alterar o curso da natureza, já que para eles representa a proteção do indivíduo em razão da troca de vida e energia que jorrava no sangue dos sacrificados.

Na América Central, a prática do sacrifício humano era algo rotineiro e comum dentro dos rituais religiosos dos seus povos. Os Astecas sacrificavam milhares de pessoas, em torno de 14 mil por ano, oferecendo suas vidas às divindades, para que o sol nascesse diariamente, como também, em homenagem ao grande Templo de Tenochtitlán (WHITE, 2013 p. 189).

Segundo White (2013, p. 190):

O sacrifício humano é um fenômeno mundial, mas em nenhuma outra parte ele foi registrado numa escala tão grande como a encontrada entre os astecas do México central. Segundo o mito asteca, o sol, Huitzilopochtli, nasceu quando um dos deuses pulou numa fogueira; depois os outros deuses deram seu próprio sangue para curar e alimentar o deus queimado. Os sacrifícios astecas reencenavam o sacrifício original dos deuses, e, sem sangue novo, o sol morreria. De fato, a maioria dos deuses do panteão asteca vivia à custa de sangue humano.

Também a civilização Maia entre os séculos IV e IX a.C, nas regiões da Guatemala, Honduras e Península de Yucatán, e os Incas no século XVI, na América do Sul, todas praticavam sacrifícios utilizando crianças, guerreiros prisioneiros e animais. No entanto, com a evolução das civilizações as práticas de sacrifício humano em rituais foram se tornando passíveis de penalizações, pelas leis, ficando dessa forma, os sacrifícios com o uso de animais muito mais habituais e evidentes.

Ainda hoje, em muitas culturas, o sacrifício animal é amplamente utilizado em rituais e tradições religiosas, a exemplo do *kapparot* (expição) no judaísmo, onde um frango simbolicamente recebe todos os pecados da pessoa sendo depois sacrificado, e dos rituais de adoração à deusa Gadhimai no hinduísmo, onde milhares de animais, geralmente búfalos, são mortos e oferecidos à deusa.

No Brasil, os ritos religiosos de matriz africana utilizam os chamados rituais de sacralização animal ou sacrifício animal, oferecendo-os como oferendas aos seus Orixás, a exemplo da Quimbanda e do Candomblé. Segundo Aflalo (1996, p. 54-93)

e Bastide (2001, p. 155), a espécie a ser sacrificada varia de acordo com o Orixá a qual oferenda será ofertada, sendo normalmente mais utilizados, bodes, cabras, carneiros, porcos, pombos, codornas, patos, frangos, galos e galinhas, ou seja, os mesmos utilizados para consumo humano.

Para Aflalo (1996, p. 98), praticamente todas as religiões existentes praticam o sacrifício e a oferta de alimentos, de forma explícita ou mesmo simbólica. O que ocorre é que as pessoas por desconhecerem, ou não perceberem a realidade de suas próprias religiões, acabam se horrorizando diante das práticas, consideradas primitivas, das religiões de matrizes africanas.

Apesar da Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos VI e VIII, ter consagrado a liberdade religiosa como um direito fundamental da pessoa humana, sendo inviolável a liberdade de consciência e de crença, protegendo ainda, os locais de culto (BRASIL, 1988). Por outro lado, seu art. 225, §1º, VII, também veda expressamente o cometimento de crueldade contra animais, corroborado ainda pela Lei nº 3.688/41, em seu art. 64, e pela Lei nº 9.605/98, em seu art. 32, evidenciando-se dessa forma um conflito de normas.

De fato, como bem argumenta Lourenço (2005, p. 317), a liberdade de culto e religião é constitucionalmente assegurada, de forma em que o indivíduo pode, sem qualquer interferência do Estado, acreditar nas ideias, concepções e dogmas religiosos que melhor lhe agradar, desde que respeitados os limites impostos pelo ordenamento jurídico. Assim, apesar do indivíduo ser livre para ter a crença que desejar, suas condutas individuais ditadas por suas convicções podem, e devem, em determinadas hipóteses, ser reguladas.

Entretanto, em um Estado Democrático de Direito, nenhum direito fundamental é absoluto. Mesmo sendo básicos, ao entrarem em conflito com outros direitos deverão ser relativizados, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se ainda, os limites impostos pela legislação vigente, de maneira que não sejam utilizados como escudos ao cometimento de atos ilícitos.

Dessa forma, apesar de protegido o direito à liberdade religiosa não assegura que uma conduta, apenas por ser religiosamente motivada, tenha tratamento excepcional em relação às normas estatais com as quais se encontra eventualmente em conflito.

Segundo Lourenço (2005, p. 317-318):

[...] a prática de rituais religiosos, consistente na matança de animais não humanos, é condenável, filosófica, ética e juridicamente, constituindo tais condutas atos ilícitos que acarretam responsabilidade civil e criminal, devendo ser enquadradas nos tipos penais pertinentes, especialmente no previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/98.

Ademais, o livre exercício à religião e aos cultos religiosos, além de esbarrar nos limites impostos pelo ordenamento jurídico, esbarra também nos lindes da ordem pública e dos bons costumes (LOURENÇO, 2005, p. 318).

Os defensores dessa prática argumentam, que o sacrifício de animais nos rituais de matriz africana além de não ser cruel ao animal, não difere do abate para consumo humano, já os animais sacrificados nos rituais, além de servirem como alimento à entidade espiritual, também são consumidos por seus seguidores. Além do mais, admitir uma liberdade de crença pura e simplesmente, reduzindo-a apenas ao psicológico, proibindo o seu ritualístico, seria inviabilizá-la do ponto de vista prático (VIDA, 2007, p. 289-300).

Contudo, não há como se falar em sacrifício sem dor, sem crueldade, sem sofrimento, ainda mais porque, como bem se sabe, em nenhum desses casos os animais são mortos com algum tipo de insensibilização. Além do mais, o que se discute aqui é o direito ao não sofrer, à vida, que deveria ser dado a todo ser independente de sua espécie, sendo inconcebível que seja considerado menos importante ou valioso que um mero ritual religioso.

Assim vê-se que os maus tratos e abusos infringidos contra os animais em rituais religiosos constituem, indubitavelmente, grave afronta à sua integridade física e psicológica, bem como contra a própria dignidade dos seres humanos, já que se trata, nesse caso, do bem maior, que é a vida, a qual não possui gênero, nem admite espécies (LOURENÇO, 2005, p. 318).

Em recente decisão do STF, julgando o RE 494601 da decisão que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 12.131/04 do Rio Grande do Sul que autorizava o sacrifício de animais em rituais religiosos de matriz africana, decidiu ser constitucional o sacrifício de animais em rituais religiosos (BRASIL, 2019b), caminhando na contramão da proteção da vida, em nítido retrocesso ético e moral.

2.3.1.4 Utilização de cobaias

Diversas espécies de animais, denominados de cobaias, são utilizadas em todo tipo de experimentos, estudos e pesquisas, como o propósito de produzir conhecimento científico medicamentos e vacinas aos seres humanos.

A experimentação científica em animais é uma prática muito comum, sendo utilizada pela humanidade desde a antiguidade. Já na antiga Grécia, Aristóteles utilizava a dissecação de animais para o estudo da anatomia, tendo utilizado mais de 50 espécies para tanto. Durante os séculos que se passaram sua prática só vez aumentar, sendo principalmente influenciada pela filosofia cartesiana de Descartes, de que animais são máquinas, e como tal, não sentem dor, prosperando e perdurando por séculos até a atualidade.

Uma das práticas mais antigas e utilizadas dentro da ciência experimental é a vivissecção, que consiste em dissecar um animal, ou seja, cortá-lo vivo, com o objetivo de realizar estudos anatômicos em seu corpo. Apesar de ser utilizada desde os tempos de Aristóteles, foi o fisiologista Claude Bernard, o grande responsável por sua ampla utilização, introduzindo o modelo experimental com animais vivos na ciência, como sendo imprescindível para o conhecimento das funções do corpo. Ao mesmo tempo em que recomendava ética para com os pacientes humanos, dizia para os cientistas, que fossem indiferentes ao sofrimento dos animais de laboratório, postura que persiste até hoje como modelo de conduta dentro da ciência (PAIXÃO, 2001, p. 16; PRADA, 2016, p. 12). Embora ainda seja muito utilizada em vários países para fins didáticos em Universidades, a exemplo do Brasil, observa-se uma tendência mundial na abolição de tal prática medieval, substituindo os animais vivos por cadáveres e outros métodos alternativos, como vídeos demonstrativos, programas de computador, modelos sintéticos do corpo humano e animal, assim como já ocorre em diversos países da Europa, que formam grandes profissionais sem o uso dessa técnica (ALMEIDA, 2011, p. 26).

Além da vivissecção, os animais são utilizados no meio científico para diversas outras finalidades, como testes toxicológicos, alergênicos, ação medicamentosa, terapia gênica, produção de vacinas, dentre outras, nas mais

variadas áreas, desde a médica, passando pela psicologia, indústria química, farmacêutica, de alimentos, cosmética, engenharia genética, militar, até a espacial.

Singer em seu livro “Libertação animal” descreve dezenas de experimentos realizados com ratos, cães, gatos, coelhos, porcos, macacos, elefantes, dentre várias outras espécies, que foram realizadas por anos, por diversos órgãos de pesquisa, que vão desde empresas desenvolvedoras de cosméticos, passando por conceituadas Universidades até as Forças Armadas dos EUA. Em todos eles, além de se verificar extrema crueldade, verificou-se também que a aplicabilidade de seus resultados na vida humana, é questionável, ou mesmo nula. Por exemplo, um desses experimentos realizados, tinha por objeto induzir bebês macacos à depressão, expondo-os a “mães monstros”, artificiais ou verdadeiras, que os agrediam violentamente, dando choques, sacudindo, arremessando, furando, observando ao final, o óbvio, que mesmo depois de todas essas agressões, os bebês se agarravam ainda mais a suas mães, uma vez que esse o único recurso que resta a uma criança machucada (SINGER, 2013, p. 48-50). Qual a utilidade de um experimento desses para a humanidade? A literatura científica possui diversos outros experimentos tão fúteis quanto esse, descritos, inclusive, em seus mínimos detalhes aterrorizantes, cujos resultados obtidos são tão triviais, óbvios ou sem sentido como esse.

Para Singer (2013, p. 53/59) a prática de experimentos e testes em animais, revela as consequências mais perversas do especismo, infligindo dor aguda a esses animais, sem a mais remota perspectiva de benefícios para seres humanos ou qualquer outro animal. Diariamente, no mundo todo, um número imenso de animais é utilizado em pesquisas acadêmicas em universidades, muitos outros são empregados com fins comerciais, para testar novos cosméticos, xampus, corantes alimentícios, tintas, pesticidas, líquidos de freio, produtos de limpeza, extintores de incêndio, produtos químicos utilizados em guerras, dentre diversos outros produtos não essenciais, sendo tudo isso possível graças ao nosso preconceito de não levar em consideração o sofrimento de seres não pertencentes à nossa espécie.

Normalmente, os que defendem os experimentos em animais não negam que eles sofrem. Não podem negá-lo, pois precisam ressaltar as semelhanças entre humanos e outros animais para alegar que os experimentos podem ter alguma relevância para fins humanos (SINGER, 2013, p. 59).

De acordo com Singer (2013, p. 83/131), muitos cientistas e médicos criticam e mesmo questionam a real aplicabilidade dos resultados obtidos nesse tipo de experimentação em animais, já que espécies diferentes possuem organismos diferentes, reagindo de forma diferente quando expostos a substâncias, doenças e tratamentos. Um exemplo são testes toxicológicos realizados em animais, cujo extrapolamento de resultados de uma espécie para outra tem demonstrado ser muito arriscado. Isso porque, algumas substâncias quando testadas em animais não demonstraram qualquer efeito colateral, contudo, quando utilizadas em seres humanos, provocaram cegueiras, disformias, convulsões e até mesmo levando algumas ao coma. Além do mais, testes realizados em animais podem levar a não identificação de substâncias, que apesar de serem perigosa para algumas espécies de animais, sejam de grande utilidade para os humanos, a exemplo da insulina, que é capaz de provocar deformidades em coelhos e ratos. Além disso, muitos pesquisadores já perceberam que a experimentação em animais impede o avanço de nossa compreensão das doenças e seres humanos e sua cura, já que há possibilidade de os testes em animais deixarem de detectar substâncias químicas que provocam câncer nas pessoas. A cura de muitas doenças seriam descobertas mais rapidamente se os experimentos fossem realizados diretamente em voluntários humanos. Vê-se que muitos desses testes são desnecessários, cumprindo determinações e regramentos ultrapassados, gerando informações de difícil aplicação aos seres humanos.

Mesmo assim, todos os anos milhões de experimentos são realizados, levando muitos animais a sofrer e morrer sem que os pesquisadores tenham certeza de que tal sofrimento e morte salvariam a vida de um único ser humano ou se, de algum modo trariam algum benefício aos seres humanos (SINGER, 2013, p. 44).

Muitos pesquisadores realizavam experimentos com algumas espécies de animais simplesmente porque estas haviam sido pouco utilizadas em pesquisas experimentais anteriormente, e o fato de contar já haverem amplas observações sobre a espécie no seu meio selvagem não oferece interesse para muitos pesquisadores. Muitas vezes, essas pessoas infligem dor intensa e prolongada em muitos animais, sem qualquer motivo útil, primeiro para provar uma teoria, depois, para refutá-la (SINGER, 2013, p. 53/69).

Um dos argumentos utilizados pelos especistas para justificar o uso dos animais e não de humanos em experimentos e testes científicos, é de que seres humanos adultos normais são capazes de sentir antecipadamente sofrimento e terror a partir de experiências já sofridas, enquanto os animais não humanos, mesmo que tenham passado pelas mesmas situações, sofreriam menos. Entretanto, a utilização de tal argumento, leva a questionar se também estaríamos dispostos a admitir que as mesmas experiências fossem realizadas em bebês, ou em seres humanos com deficiência mental, já que estes também não fazem a menor ideia do que antecipadamente lhes acontecerá (SINGER, 2013, p. 25).

Singer (2013, p. 26) ainda observa que:

[..] a capacidade mental superior de seres humanos adultos normais faz a diferença em muitas questões: previsão, memória mais detalhada, maior compreensão dos fatos e assim por diante. No entanto, nem todas essas diferenças apontam maior sofrimento por parte do ser humano normal. Em alguns casos, os animais podem sofrer mais, devido à capacidade de compreensão limitada. Por exemplo, se fizermos prisioneiros de guerra, podemos explicar-lhes que, embora tenham de se submeter à captura, revista e confinamento não serão importunados de outras maneiras, e terão a liberdade quando cessarem as hostilidades. Se capturarmos animais selvagens capturados, entretanto, não podemos explicar-lhes que a sua vida não está ameaçada. Um animal selvagem não consegue distinguir entre uma tentativa de dominação para confinamento e uma tentativa de morte: uma provoca tanto terror quanto a outra.

Diante de tais atrocidades, nos questionamos; como esses testes ainda podem acontecer muitas vezes financiados pelos nossos impostos? Como pessoas instruídas podem passar a vida provocando doenças físicas e psicológicas, envenenando, viciando em drogas, mutilando, cegando, esquartejando, cozinhando e queimando animais vivos? Como a população pode aceitar esse tipo de conduta?

Para Singer (2013, p. 101-102), o especismo não permite tolerar que crueldades sejam infligidas a membros de outras espécies, as quais nos indignariam se realizassem na nossa, considerando animais como um equipamento de pesquisa e não como seres vivos, que sofrem.

A naturalização da exploração e do sofrimento desses animais também se expressa em uma forma de “banalidade do mal”, muito semelhante ao ocorrido durante o período nazista (ARENDDT, 2013, p. 15), uma vez que a essas espécies todo tipo de violência é moralmente autorizada, consentida ou estimulada.

Muitas empresas ainda se utilizam do argumento de que a utilização de animais em testes, ainda é mais barato do que desenvolver e utilizar métodos

alternativos, que não inflijam dor a nenhum ser vivo. O que não faz qualquer sentido, já que a esmagadora maioria das indústrias e empresas que se utilizam desses métodos de testes para criação e registro de produtos têm um faturamento anual na casa dos bilhões de dólares, a exemplo das indústrias: farmacêutica, cosmética, e química em geral.

Assim, diante da crescente pressão popular e das organizações protetoras de animais, surgiu em 1959, o programa denominado 3Rs (*Replacement*, *Reduction* e *Refinement*), que tem por objetivo a promoção de desenvolvimento, validação e discussão de alternativas para a substituição das técnicas usuais que se utilizam de animais. Desenvolvido por William Russell e Rex Burch, esse programa baseia-se em *Replacement* (Substituição) - substituir ao uso de animais vertebrados por materiais não sencientes; *Reduction* (Redução) - reduzir o número de animais utilizados em testes, experiências e estudos; e *Refinement* (Refinamento) – minimizar ao máximo o desconforto, a dor, o sofrimento, a angústia ou dano duradouro aos animais (PAIXÃO, 2001, p. 20).

Atualmente, já são conhecidas e utilizadas em todo o mundo, inclusive no Brasil, diversas técnicas que podem substituir os animais nos mais variados testes, experimentos, estudos e até mesmo na vivisseção, como: uso de sistemas biológicos *in vitro*, cromatografia e espectrometria de massa; farmacologia e mecânica quântica; estudos clínicos; necropsia e biopsia; modelos matemáticos; culturas de bactérias e protozoários; uso de placentas e cordão umbilical; uso de membrana corialantóide e pesquisas genéticas (LEVAI, 2006, p. 182).

Com o passar dos anos, as legislações passaram a aderir a estes princípios, a exemplo da comunidade Europeia, Canada e Austrália, passando inclusive a investir no desenvolvimento de métodos alternativos, não apenas por uma questão ética, mas também financeira e, com o objetivo de reprodutibilidade de resultados. Grande parte da legislação mundial já proíbe a realização de testes em animais na indústria de cosméticos, uma vez que há métodos alternativos que possuem a mesma eficácia (FORNASIER; TONDO, 2007, p. 64).

No Brasil, o estado de São Paulo foi o primeiro estado a proibir a utilização de animais em testes de produtos cosméticos, através da Lei nº 15.316/14. Entretanto, o mesmo não ocorre com o restante do país, apesar de ser considerado crime a prática de experiência dolorosa ou cruel a animais vivos, ainda que para fins

didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, conforme disposto no art. 32, § 1º, da Lei nº 9.605/98 (BRASIL, 1998a).

Ainda em nossa legislação, a utilização de animais para a prática experimental encontra-se regulamentada pela Lei nº 11.794/08, chamada Lei Arouca, que estabelece diretrizes para seus procedimentos, prevendo ainda, que assim que determinado método alternativo for reconhecido e validado pelo Conselho Nacional de Controle e Experimentação Animal (CONCEA), os laboratórios e instituições de pesquisa e ensino no Brasil, que utilizarem o método original (com animais) terão o prazo de até cinco anos para substituição do método tradicional pelo método alternativo, de acordo com o art. 22, inciso II (BRASIL, 2008).

Nesse mesmo sentido, em 2012, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, criou a Rede Nacional de Métodos Alternativos (RENAMA), com a finalidade de promover o desenvolvimento, a validação, a certificação e a implantação de novos métodos alternativos ao uso de animais nas pesquisas científicas, por intermédio da Portaria nº 491/2012 (BRASIL, 2012c).

Atualmente no Brasil, já existem 21 métodos alternativos ao uso de animais reconhecidos e validados pelo CONCEA, dispostos nas Resoluções Normativas nº 18/2014 (CONCEA, 2014) e nº 31/2016 (CONCEA, 2016), sendo esse um passo importante na busca pela ética e moralidade na ciência brasileira.

Conforme bem nos lembra Singer (2013, p. 27), a dor e o sofrimento de mesma intensidade e duração são igualmente ruins, seja ela sentida por humanos ou animais (SINGER, 2013, p. 27).

2.3.1.5 Animais de estimação

O termo “animais de estimação” está relacionado à estima, à afeição e apreço. Também conhecidos como animais de companhia, mascotes ou pets, durante o seu processo de domesticação, deixaram de ser vistos meramente como seres utilitários aos humanos, para integrarem os seus lares, adquirindo verdadeiro status de membros da família.

Essa mudança de percepção pode ser observada no levantamento divulgado pelo IBGE em 2015. De acordo com essa pesquisa, no ano de 2013, o Brasil possuía cerca de 132 milhões de animais de estimação convivendo em nossos lares, sendo 52 milhões de cães, 38 milhões de aves, 22 milhões de gatos, 18 milhões de peixes ornamentais, e 2,7 milhões de reptéis e pequenos mamíferos (IBGE, 2015), enquanto a quantidade de crianças era de apenas 44,9 milhões, sendo o segundo maior país em número de cães, gatos e aves canoras (que cantam) e ornamentais no mundo, e quarto em número total de animais de estimação no mundo (BRASIL, 2015).

Atualmente, vários são os motivos que podem levar as pessoas a manter um animal de estimação perto de si, como por exemplo, satisfazer a necessidade de afeto, auxiliar no contato social, auxiliar no tratamento de doenças ou nas funções do dia a dia, proporcionando diversos benefícios à saúde mental, além de beneficiar a saúde física dessas pessoas, principalmente de crianças, idosos e enfermos.

Embora muitas pessoas percebam os animais de estimação como pertencentes ao seu núcleo familiar, ainda hoje, uma grande parcela da sociedade não os reconhece como seres sencientes, compreendendo-os como propriedade, meros objetos ou mercadorias. Uma vez que legalmente se encontram na condição de propriedade dos seres humanos, os seus donos estão em posição de valorar os seus interesses, fornecendo-lhes, muitas vezes, um padrão de respeito e cuidado muito baixo (TRINDADE, 2014, p. 177).

Um claro exemplo é o que ocorre na comercialização de filhotes de raça, onde o desejo de obtenção de lucro de um lado, e o de possuir um animal de raça, do outro, acabam transformando as chamadas fabricas de filhotes em lucrativa atividade de mercantilização de vidas. Ocorre que, na maioria desses locais, as fêmeas de animais de raça, denominadas matrizes, são tratadas como máquinas de procriação. Obrigadas a acasalar todas as vezes que entram no cio, passam suas vidas trancadas em gaiolas ou pequenas baias sem poderem se socializar ou se exercitar, sem o mínimo de conforto ou higiene, frequentemente entre fezes e urina, expostos ao frio, por vezes com feridas e infecções não medicadas, sem o fornecimento de água e alimento suficientes, desnutridas, não são adequadamente atendidos por veterinários. Grande parte, ainda sofrem de perturbações psicológicas em razão do confinamento, solidão e maus tratos a que são frequentemente

submetidas. Por vezes, em razão do cruzamento consanguíneo e do excesso de gestações, os filhotes nascem com doenças hereditárias e deformações. Os que aparentemente nascem saudáveis são então colocados à venda, em pet shops, pela internet, em feiras e diversos outros locais, país a fora.

Segundo Almeida (2011, p. 52), esse é um negócio extremamente lucrativo, já seus proprietários além de não gastar com a saúde e a alimentação adequada dos animais, não são fiscalizados por qualquer órgão, cobrando valores exorbitantes pelos filhotes de raça. Para o autor, esse tipo de maus tratos ainda é pouco conhecido e discutido, tanto que essa atividade sequer foi analisada por lei para que tal atividade fosse extinta.

Outro problema observado por Santana et al. (2004, p. 547-548), é que essa relação de consumo não desperta, muitas vezes, o vínculo afetivo que deveria nortear a relação entre homem e animal, fazendo com que as pessoas acabem descartando seus animais de estimação, por ficarem desinteressantes depois da empolgação inicial, aumentando ainda mais a população desses animais nas ruas das cidades. As causas que levam as pessoas a abandonarem seus animais são as mais variadas, porque adoecem, envelhecem, crescem demais, dão gastos financeiros, sujam o ambiente, causam alergias as pessoas, mudaram de residência, ou mesmo porque não respondem as expectativas dos donos. Também é muito comum as famílias viajarem de férias, e, por não quererem gastar com hotéis. Essas atitudes, só fazem expor a visão antropocêntrica que o ser humano ainda tem dos animais, de que são propriedades, coisas que estão nesse mundo apenas para servi-lhes.

O abandono é um ato muito cruel com o animal, pois a partir do momento em que é levado para um lar, ele se habitua as pessoas e ao ambiente, cria laços emocionais, além do mais, ele também cria uma dependência física, recebendo alimento e água. Quando eles são deixados à própria sorte, eles ficam expostos a um ambiente desconhecido, hostil, sem uma fonte de alimento e água, expostos a doenças, violência, e toda má sorte. Como consequência do abandono dos animais, existe a questão da elevada densidade populacional de animais de companhia errantes, formando contingentes incalculáveis nas ruas das grandes cidades de animais errantes.

De qualquer forma, a questão do abandono de animais de estimação, tem que ser visto como problema muito complexo, ao mesmo tempo em que coloca em situação de risco um animal que se tornou totalmente dependente do ser humano em função do habitat em que até então vivia, aumenta a população desses animais nas ruas, em razão da proliferação indiscriminada, disseminação de zoonoses dentre outros problemas. Em 2019, o estado de Pernambuco promulgou a Lei nº 16.536, que estimula a adoção de animais domésticos, ao mesmo tempo em que proibiu a venda desses animais em locais impróprios, como vias públicas e casas de ração, de banho e tosa e estabelecimentos congêneres (PERNAMBUCO, 2019).

Outro grave problema que cada dia mais tem acometido os animais domésticos é com relação às práticas de crueldade.

De acordo com Custódio (1997 apud DIAS, 2000, p. 156-157), crueldade contra animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, cometida em local público ou privado, mediante matança cruel, práticas de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições degradantes ou desumanas, acorrentamento, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes resultantes em maus tratos contra animais vivos, submetidos a injustificável e inadmissível angústia, dores, torturas, dentre diversos outros atozes sofrimentos que possam causar lesões corporais, invalidez, excessiva fadiga e exaustão, ou mesmo a morte desumana da indefesa vítima animal.

Além do mais, a crueldade contra animais além de ser moral e eticamente condenáveis, revela um comportamento doente e sádico do indivíduo. De acordo com diversos estudos realizados no Brasil e no mundo, atos de crueldade com animais, principalmente quando cometidos durante a infância, são considerados um dos comportamentos apresentados por aqueles que tendem a ser tornar *serial killers* quando adultos, compondo a chamada tríade “Tríade do Sociopata” ou “Tríade Macdonald”: crueldade contra animais, piromania (obsessão por incêndio) e enurese noturna (urinar na cama) (NASSARO, 2016, p. 41). Esse tipo de violência também integra a chamada Teoria do Link (*The Link*), utilizada pelo FBI em investigações criminais, segundo a qual a crueldade cometida contra animais estaria intimamente conectada a ocorrência de violência doméstica ou mesmo a existência de um

possível *serial killer* (ASCIONE, 1999, p. 50-61), sendo inclusive, comprovada no Brasil por Nassaro (2013, p. 68).

Contudo, apesar dessas práticas serem consideradas crimes em nossa legislação, previstos no art. 3º, inciso V, do Decreto nº 24.645/34, assim como, no art. 32, da Lei nº 9.605/98, vê-se que o assunto tem sido tratado com pouca importância no contexto criminal, isto porque atentam contra animais e não humanos. Já que em função da pena cominada, são tidas como crime de menor potencial ofensivo, sendo de competência do JECRIM, conforme Lei nº 9.099/95, sendo, por vezes, suas penas convertidas em penas alternativas, como pagamento de cestas básicas ou pagamento de salários mínimos (BRASIL, 1995), fazendo com que tais práticas abjetas não sejam adequadamente punidas, se perpetuando no seio de nossa sociedade.

Fato é que os animais de estimação são muito vulneráveis, se tornando, cada dia mais, alvos fáceis da maldade humana, seja por sua docilidade, inocência, fidelidade, ou mesmo por sua dependência física e emocional.

2.3.2 Animais silvestres

O Brasil é o país que possui a maior biodiversidade do mundo, abrigando sete biomas, 49 ecorregiões já classificadas, e incalculáveis ecossistemas. Abriga ao menos 70% das espécies vegetais e animais existentes no planeta (LIMA, 2007, p. 134), além de possuir 117.096 espécies de animais, com estimativas de que ultrapassem 137.000, sendo a maior diversidade de anfíbios e primatas em todo o mundo, o 2º em mamíferos e o 3º em aves e répteis. É também o sexto país em ocorrência de vertebrados endêmicos, sendo as taxas mais altas para os anfíbios, com 57%, e os répteis, com 37%. Destaca-se também pela diversidade de insetos, cerca de 83.000 espécies, aracnídeos, com cerca de 6.200, e moluscos, com aproximadamente 3.100 espécies reconhecidas (ICMBio, 2018, p. 43). Isso sem contabilizar as espécies que ainda não foram descobertas e catalogadas pela pesquisa científica.

Nesse contexto, surge a cogente necessidade de proteção da fauna silvestre brasileira, visto que é uma das mais diversificadas e ameaçadas do planeta.

De acordo com Machado (2012, p. 645-646), a fauna é o conjunto de espécies de animais que ocorrem em um determinado país ou região, compreendendo tanto os selvagens como os domesticados. A fauna silvestre não compreende exclusivamente aqueles animais que são encontrados na selva, mesmo que em uma espécie já existam indivíduos que foram domesticados, ainda assim, os demais dessa espécie, não perderão o caráter de silvestre.

Segundo o IBAMA existem dois tipos de animais silvestres, os nativos e exóticos. Segundo sua definição, os animais silvestres da fauna brasileira ou nativos,

[...] são todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras, como por exemplo, os papagaios, as araras, os macacos, as onças, as capivaras e os tatus (BRASIL, 1998b).

Já os animais da fauna silvestre exótica:

[...] são todos aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado. Também são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em Território Brasileiro, como por exemplo, o leão, o elefante, a zebra, a calopsita e o agapórnis (BRASIL, 1998b).

A fauna silvestre é fundamental na manutenção e preservação da biodiversidade, já que atua diretamente no ciclo da vida animal e vegetal. Assim, uma vez que integram as teias alimentares, estão atuando na preservação das demais espécies de animais, enquanto, ao promoverem a dispersão de pólen e sementes de plantas, estão atuando na preservação das espécies vegetais. De acordo com Talora e Morellatto (2000 apud LEIVA, 2010, p. 2), os animais são a forma mais frequente de dispersar sementes nas florestas tropicais, propagando cerca de 60 a 90% de todas as espécies vegetais desse tipo de bioma.

A natureza é um sistema complexo de vida, onde todos os organismos que a integram tem função essencial na sua manutenção. Os animais silvestres, por sua vez, são peças centrais dentro dessa biodinâmica, cada espécie a sua maneira, seja dispersando espécies da flora, seja controlando populações de outras espécies

animais. Assim, alterando-se um único elemento desse intrincado sistema, a exemplo da extinção de uma espécie, seguramente modificará todo o ecossistema, afetando todas as demais formas de vida. Além do mais, preservar a biodiversidade do planeta, proporciona condições para que a própria humanidade se adapte às mudanças em seus meios físico e social, dispondo de recursos que possam atender a suas demandas. Dessa forma, alterações consideráveis que ocorram na diversidade das espécies de fauna e flora, afetam a qualidade e sobrevivência dos ecossistemas, assim como a existência da própria humanidade (LIMA, 2007, p. 136).

Segundo Zago (2008, p. 10-11), mesmo sendo a extinção de espécies um fenômeno natural, assim como, o surgimento de novas espécies por meio da evolução biológica, a ação humana certamente pode acelerar os processos que eventualmente levam ao desaparecimento de muitas espécies que conhecemos.

Atualmente diversas pesquisas tem demonstrado que os principais fatores de pressão às espécies da fauna brasileira que podem levar a extinção estão principalmente relacionados às atividades agropecuárias, seguido da expansão urbana, dos empreendimentos para geração de energia, da retirada de indivíduos da natureza (caça, pesca e captura), introdução de espécies exóticas e domésticas, a degradação do meio ambiente pela poluição física, química, biológica e sonora queimadas e incêndios florestais, mineração, e turismo desordenado, extração florestal, empreendimentos de transportes, assentamentos, incidência de doenças, desastres naturais, aquicultura e destruição de mangues (ICMBio, 2018, p. 69-73).

Para se ter uma ideia da dimensão desse problema na atualidade, de acordo com a última atualização da Lista Vermelha da União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais, em 2018, das 70.119 espécies de animais registradas, 10.506 estão ameaçadas de extinção, 34 estão extintas na natureza, ou seja, todos os indivíduos dessas espécies encontram-se em cativeiro e 750 espécies já são consideradas totalmente extintas (IUCN, 2019, n.p).

No Brasil, segundo o “Livro Vermelho da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção”, em 2014, de um total de 12.253 espécies da fauna brasileira avaliadas, 1.173 espécies correm riscos sérios de extinção, ou seja, 9,6% do total avaliado. Sendo que, desse total, 111 são de mamíferos (15,1% do total de espécies de mamíferos avaliadas), 236 são de aves (11,9%), 41 são de anfíbios (4,2%), 85 são de répteis (11,6%) e 410 são de peixes (9,1%), sendo a Mata Atlântica a que

apresentou o maior número de espécies ameaçadas, 50,5% do total de espécies ameaçadas no Brasil se encontram nesse bioma (ICMBio, 2018, p. 63/66). Nessa mesma publicação foi constatado, que dez espécies de animais que ocorriam em território nacional são, atualmente, consideradas extintas globalmente ou no Brasil. Algumas, tendo desaparecido séculos atrás, a exemplo do rato de Noronha (500 anos atrás), enquanto outras mais recentemente, a exemplo do pássaro limpa folha do nordeste (em 2013) (ICMBio, 2018, p. 56-59).

As causas dessa tragédia anunciada há muito já são conhecidas, entretanto, muito pouco se faz a respeito. É triste constatar que nosso planeta é habitado por muitos milhões de espécies, que provavelmente nunca saberemos exatamente quantas, pois os esforços dos cientistas em catalogá-las, são contrabalanceados pelas altas taxas de extinção impostas pelo homem, e muitas espécies estão sendo perdidas antes mesmo de serem descobertas e nomeadas (FONTANA; BENCKE; REIS, 2003, p. 14).

2.3.2.1 Tráfico de animais

A história do tráfico de animais silvestres no Brasil teve seu início na nossa colonização. Os índios, que até então se utilizavam da fauna silvestre para subsistência e cultura, mudaram seu comportamento após ter contato com os colonizadores europeus, começando a explorar mais intensamente os recursos naturais, a exemplo da fauna. Na época das explorações europeias, era motivo de orgulho para os viajantes retornarem do Novo Mundo com animais desconhecidos, os quais despertavam a curiosidade e interesse do povo europeu, passando rapidamente a serem cobiçados como animais de estimação (RENCTAS, 2001, p. 11-12).

Ainda hoje, a exuberante e rica fauna brasileira tem atraído o interesse de pessoas do todo o mundo, para as mais variadas finalidades, a exemplo da criação como animal doméstico, da aquarioria, exposição em circos e zoológicos, utilização em experiências científicas, produção de medicamentos, reprodução em cativeiro,

dentre diversas outras utilizações, alimentando uma gigantesca e lucrativa rede de tráfico ilegal.

O comércio ilegal de espécies silvestres é o terceiro maior negócio ilícito do planeta, sendo superado apenas pelo tráfico de armas e de droga (ZAGO, 2008, p. 16). Atualmente, esse comércio movimentava cerca de 10 a 20 bilhões de dólares por ano, sendo que o Brasil participa com 5 a 15% do total mundial (RENCTAS, 2001, p. 6).

Essa ainda é uma das principais causas da perda da biodiversidade (LIMA, 2007, p. 142), ameaçando principalmente os animais. De acordo com 1º Relatório nacional sobre o tráfico de fauna silvestre, a caça para subsistência e o comércio ilegal de animais é a segunda maior ameaça à fauna silvestre brasileira, ficando atrás apenas para a perda do habitat (RENCTAS, 2001, p. 6).

Nesse mesmo sentido, Hernandez e Carvalho (2006, p. 258) citam ainda, a agricultura e pecuária, o extrativismo, a urbanização, a introdução de espécies exóticas, a poluição, a pesca e a caça, que aliados ao tráfico ilegal, são os principais responsáveis pelo extermínio de espécimes e espécies da fauna silvestre.

O tráfico ilegal de animais silvestres tem assumido cada vez mais, caráter de organização criminosa, atuando globalmente, e estruturado sobre uma rede de rotas de escoamento nacional e internacional, influências e relações político-econômicas, corrupção nos vários níveis de órgãos de fiscalização e repressão, estrutura hierárquica própria de uma atividade ilegal, além de estarem intimamente conectados a outros negócios ilícitos (HERNANDEZ; CARVALHO, 2006, p. 259).

Segundo Zimmerman (2012, p. 26-29), essa é uma atividade muito atrativa para as organizações criminosas por diversas razões, primeiramente porque é altamente rentável, já que existe uma alta demanda no exterior, onde colecionadores alemães e franceses, por exemplo, chegam a pagar 65 mil dólares por uma espécie rara de papagaio. Além disso, é uma atividade de baixo risco, já que conseguem colocar essas espécies nos países com certa facilidade, ocultando em bagagens ou na própria pessoa, enviando por correspondência, alterando licenças, por falta de leis ou sua aplicação, por falta de fiscalização ou pouca repressão. Também, porque é facilmente incorporado a outros tipos de contrabando, diversificando suas atividades, e utilizando as mesmas rotas já estabelecidas. Finalmente porque os

produtos e subprodutos da fauna podem ser utilizados como moeda de troca, tanto no narcotráfico quanto na lavagem de dinheiro.

Sabe-se que esses animais para não serem descobertos, durante seu transporte são submetidos a práticas extremamente cruéis. A maioria desses animais são privados de água e alimento por longos períodos, são feridos, mutilados e sedados para que não emitam sons ou levantes qualquer suspeita durante o transporte, os papagaios são colocados dentro de tubos de policloreto de vinila (pvc), de garrafas pet, amontoados dentro de caixas sem ventilação ou no fundo de malas, enquanto cobras, jabutis e lagartos são colocadas dentro de meias nylon e pequenas caixas, gerando altas taxas de mortalidade.

De acordo com Zago (2008, p. 17) estudos indicam que de cada dez animais retirados do meio ambiente para serem utilizados no tráfico ilegal, apenas um sobrevive, em razão do manejo inadequado na captura, como ferimentos ao serem retirados dos ninhos ou decorrentes das armadilhas, e pelo transporte inadequado. Em cativeiro esses animais perdem sua habilidade de voar, se defender de predadores ou mesmo de procurar alimentos, podendo ainda morrer por rejeitar a alimentação que lhe é oferecida (ZAGO, 2008, p. 17).

De acordo com dados do Ibama o índice de mortalidade dos espécimes capturados chega a 90% devido às más condições de captura e transporte. (PAGANO et al., 2009, p. 132).

É importante salientar que o tráfico de animais da fauna silvestre não é responsabilidade somente dos traficantes, mas também de quem compra, que tem suas mãos manchadas com o sofrimento e morte destes animais. Uma pequena parte dos animais que dão entrada ao IBAMA retorna à natureza, e a maioria precisa ser encaminhada a locais onde permanecerão confinadas para o resto de suas vidas (ZAGO, 2008, p. 16).

Outra grave consequência do tráfico de animais silvestres, é que a introdução de espécies exóticas, ou seja, que não são naturais daquele meio ambiente, podem gerar consequências devastadoras no ecossistema local, reduzindo ou mesmo dizimando espécies inteiras da fauna, e mesmo da flora. Uma vez que não possuem predadores naturais, sua população cresce rápida e descontroladamente, predando as espécies nativas ou competindo com elas por recursos, podendo ainda, ser fonte de introdução de doenças à fauna e mesmo ao próprio homem.

No Brasil, a legislação proíbe a retirada de animais silvestres diretamente de seu habitat, assim como sua comercialização, conforme disposto na Lei nº 9.605/98,

art. 29 e seguintes, assim como na Lei nº 5.197/67. Dessa forma, somente se pode criar e comercializar esses animais, quando o mesmo tiver vindo de um cativeiro legalizado.

Grande parte das pessoas que possuem animais da fauna silvestre os adquire ilegalmente, não tendo consciência de estar incorrendo em crime ambiental e, além disso, acreditam estar protegendo esses animais sem levar em consideração outros fatores tais como: o sofrimento e estresse do animal, as doenças que podem ser transmitidas ao ser humano, como por exemplo, a raiva febre amarela, hepatite A e tuberculose, que pode ser transmitida pelos primatas, salmonelose, verminose e micose, pelos répteis e toxoplasmose, zoonoses que podem ser transmitidas pelas aves; e as consequências para o meio ambiente, como por exemplo, a perda da biodiversidade, o desequilíbrio ecológico e a extinção das espécies (ZAGO, 2008, p. 10).

Normalmente o que se tem visto, é que a atitude de uma boa parcela da sociedade brasileira perante essa ilegalidade é a da impunidade, sendo comum encontrar pessoas não só vendendo, mas também adquirindo esses animais em rodovias, feiras, lojas e criadouros clandestinos. Certo é que esse tipo de comportamento social só faz incentivar ainda mais o tráfico ilegal, a crueldade e o sofrimento desses animais, além de contribuírem para a extinção das espécies.

2.3.2.2 Caça esportiva e predatória

Desde os primórdios o homem utiliza a caça para suprir suas necessidades básicas, como alimentação, vestuário, ou mesmo para fabricação de diversos utensílios.

A Doutrina e a legislação classificam a caça de diversas formas, no entanto, a Lei nº 5.197/67 traz algumas diferenciações para a prática da caça, podendo ela ser: profissional, sanguinária, de subsistência, esportiva, científica e de controle (PINHEIRO, 2014, p. 96).

A caça profissional é aquela onde a prática acontece para comercialização, obtenção de lucro, seja na venda da carne, da pele, das penas, do animal inteiro, ou de qualquer parte do seu corpo. Apesar de ser uma prática proibida pelo art. 2º da Lei nº 5.197/67, seu art. 6º determina que o poder público “estimulará a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoras de caça e de tiro ao voo

objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte”, criando uma clara contradição dentro da mesma norma (BRASIL, 1967), vez que em um artigo há a proibição da atividade, quanto em outro há o estímulo à criação de grupos de caça amadorista.

A caça sanguinária, é aquela praticada sem um fim específico, é praticada por puro prazer, com o único objetivo de matar o animal, muitas vezes utilizando-se de métodos cruéis, como armadilhas, venenos, fogo, explosões, etc.; causando uma morte lenta e dolorosa ao espécime caçado, deixando o animal morto sem qualquer utilidade (PINHEIRO, 2014, p. 100; SIRVINSKAS, 2018, p. 279), sendo ainda praticada como forma de retaliação pela predação de animais domésticos.

Já a caça de subsistência, ao contrário da profissional, é aquela que utiliza os recursos de origem animal apenas para a alimentação humana, sem o objetivo específico de comercialização e obtenção de lucro. É uma das práticas mais antigas da humanidade, sendo responsável, inclusive, pelo desenvolvimento evolutivo do homem. Segundo Peres (2000, p. 250), geralmente o senso comum nos faz acreditar que esse tipo de relação predatória entre o homem e o meio ambiente, seja o mais ecologicamente equilibrado, visto que se procura retirar da natureza apenas o estritamente necessário para sua sobrevivência; no entanto, algumas pesquisas têm demonstrado que mesmo esse tipo de exploração pode trazer riscos ao meio ambiente, pois seus efeitos são difíceis de serem quantificados. Apesar desse tipo de caça não estar previsto explicitamente na legislação brasileira, encontra respaldo no art. 37, inciso I, da Lei nº 9.605/98, que prevê que o abate de animais não é considerado crime, quando este for realizado em estado de necessidade, para saciar a fome do agente e de sua família (BRASIL, 1998a).

Já a caça esportiva é aquela que não tem finalidade alimentar, nem de comercialização. De caráter recreativo, é realizada para o simples deleite humano, estando voltada ao prazer primitivo de dominação da natureza, além do mais, está relacionada principalmente com a preservação de tradições e cultura, a exemplo do que ainda ocorre na Europa e nos Estados Unidos. No Brasil, assim como a caça profissional, esse tipo de caça encontra-se proibida pela Lei nº 9.615/98, embora haja atualmente discussões no Congresso a respeito de sua legalização.

A caça científica, como o próprio nome diz, é realizada para fins de descobertas científicas, sendo necessário, para tanto, a expedição de licenças especiais conforme prevê o art. 14 da Lei nº 5.197/67 (BRASIL, 1967).

Quanto à caça para controle populacional, é aquela realizada com o intuito de reduzir, ou mesmo acabar, com a população de determinada espécie, geralmente, exótica, que introduzida em determinado ambiente em que não possui predadores naturais, tem sua população aumentada consideravelmente, a ponto de ser considerada uma “praga” para o meio ambiente, assim como para a agricultura. No Brasil, esse tipo de caça tem sido permitido para o controle populacional de javalis, e javaporcos, híbrido do javali com o porco doméstico. Essa espécie animal, de origem europeia ou africana, foi trazida para Brasil e outros países da América do Sul, para serem criados para consumo humano. Entretanto, em razão de fugas do cativeiro, ou mesmo de liberação intencional desses animais no meio ambiente local, criaram-se grandes populações, causando danos ao ecossistema, já que o mesmo compete por recursos naturais com outras espécies silvestres, causando prejuízos consideráveis ao meio ambiente e à agricultura. Diante desse cenário, e da pressão do setor agrícola, desde 2013 o IBAMA decretou a nocividade do javali, passando a permitir a caça e abate dessa espécie como forma de controlar a sua crescente população, estando atualmente regulado pela Instrução Normativa nº 12/2019, sendo esta a única espécie animal, cuja caça é permitida em todo território nacional. Cabe observar, que a presente norma traz uma contradição em seu texto, já que apesar de proibir expressamente a prática de maus-tratos a esses animais, devendo, inclusive, seu abate ser realizado de forma rápida, sem que se provoque o sofrimento desnecessário, no mesmo texto, encontra-se a permissão expressa de utilização cães, assim como, o uso de armas brancas para o abate do javali (BRASIL, 2019a). Ora, como proibir a prática de qualquer tipo de maus tratos, determinando, inclusive, que a morte do animal seja rápida e sem sofrimento, ao passo que se permita que esse animal seja morto esfaqueado ou estraçalhado por cães?

Já o Estado de São Paulo, em posição contrária ao Governo Federal, em 2018 promulgou a Lei nº 16.784, que proíbe todo e qualquer tipo de caça, em todas as suas modalidades, sob qualquer pretexto, forma e finalidade, de animais domésticos ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos e seus híbridos, em

áreas públicas ou privadas, cabendo seu controle populacional somente a instituições governamentais (SÃO PAULO, 2018).

Como se vê, a prática da caça configura uma atitude ligada muito mais ao domínio humano sobre a natureza, do que realmente a necessidade de sobrevivência. Vê-se que na maioria das vezes o ser humano mata os animais por mera futilidade, por dinheiro, pela emoção, por cultura, por poder ou pior, pelo simples prazer da morte. Em todo o mundo essa tem sido uma atividade extremamente nociva à vida silvestre, provocando graves impactos sobre as populações de muitas espécies, diminuindo enormemente a biodiversidade do planeta, e pior ainda, levando muitas espécies à completa extinção, sendo, dessa forma, uma prática a ser combatida e extirpada da conduta humana.

3 DIREITO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Nas sociedades democráticas o Direito surge com o objetivo de garantir o equilíbrio da coexistência social, mediante a imposição de regras e limites aos indivíduos, regendo as relações sociais a fim de garantir a ordem segundo os princípios da justiça (SPAREMBERGER; LACERDA, 2015, p. 193). Uma vez que é dinâmico como a própria sociedade, nele não existem verdades infestáveis e cerradas, não existem dogmas, mas princípios e leis, que podem e devem ser alterados de acordo com as necessidades sociais (VENOSA, 2018, p. 6).

A ideia de que os animais podem ser considerados pessoas e sujeitos de direito não é nova, sendo discutida desde a virada do século XIX para o XX. Já nessa época Henry Salt afirmava que os animais deveriam ser protegidos não por piedade, mas por uma questão de justiça, em reconhecimento dos direitos que efetivamente possuem. Da mesma forma, o jurista italiano Cesare Goretti defendia o reconhecimento da condição de sujeitos de direito aos animais, afirmando que mesmo que eles não tivessem a concepção jurídica do seu status, não deveria lhes ser negado o direito mais fundamental de todo ser vivo, o direito de não sentir dor (LACERDA, 2012, p. 39).

O movimento de defesa aos direito dos animais desponta como um novo e fundamental ramo do direito, protegendo estes seres vivos como forma de proteger não apenas o meio ambiente, ou o ecossistema, evitando a extinção de diversas espécies, mas também seus direitos mais fundamentais, como a vida, a liberdade e o respeito, coibindo atos de violência, crueldade e maus tratos (GOMES; CHALFUN, 2008, p. 849). Uma vez que essa é uma nova tendência, um pensamento moderno, ainda pouco abordado, fazendo-se necessário estudos mais aprofundados sobre o assunto.

3.1 Animais não humanos: objetos ou Sujeitos de Direito?

De acordo com Miranda (1954, p. 70-71), sujeito de direito é aquele que está na posição de titular do direito, atribuição essa que é dada à pessoa.

Mas quem é pessoa para o Direito? A palavra pessoa tem sua origem na palavra *persona*, que do latim significa máscara de teatro. Pela evolução de sentido, passou a representar o próprio sujeito de direito nas relações jurídicas, como se todos fossem atores a representar um papel dentro da sociedade. Apesar de no conhecimento popular, a palavra pessoa ser utilizada para designar o ser humano, no sentido jurídico, pessoa é o ente capaz de contrair direitos e obrigações (VENOSA, 2013, p. 127-128), ou seja, dotado de personalidade jurídica.

Para Gonçalves (2012, p. 70), todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa, ou pessoa natural, adquirindo personalidade, sendo esta, portanto, atributo do ser humano. Não sendo necessário, para tanto, cumprir qualquer outro requisito especial, como possuir consciência ou exprimir sua vontade, por exemplo (LACERDA, 2012, p. 41).

Contudo, no direito moderno, não é apenas o ser humano que é considerado pessoa. Outras entidades podem ser sujeitos de direito; portanto ser pessoa, e ainda, ter personalidade. É o caso das pessoas jurídicas, morais, fictícias, ou ainda, fingidas, assim chamadas para que não fossem confundidas com as pessoas naturais, ou seja, as humanas (MIRANDA, 1954, p. 71). Portanto, vê-se que a ordem jurídica atual reconhece duas espécies de pessoas, a pessoa natural ou física, que é o ser humano, e a pessoa jurídica (GONÇALVES, 2012, p. 73).

Já a capacidade jurídica, no entendimento de Pereira (1959 apud DINIZ, 2000, p. 98), é “a medida da personalidade”, a qual pode assumir duas modalidades: a capacidade de fato ou de exercício, quando a pessoa possui aptidão para exercer pessoalmente os seus direitos, praticando atos jurídicos; e a capacidade de direito, quando esta não possui tal aptidão, em razão de limitações orgânicas ou psicológicas, como nos casos dos absolutamente e relativamente incapazes, elencados respectivamente nos artigos 3º e 4º do Código Civil (BRASIL, 2002), sendo apenas titular de direitos; de maneira que aquele que possui as duas formas, possui a chamada capacidade plena (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 46).

Assim, nota-se que a doutrina tradicional brasileira, ao sistematizar os conceitos de personalidades, capacidade jurídica e sujeito de direito, em nenhum momento inclui os animais não humanos (FREITAS, 2013b, p. 111). Isso porque, desde o direito romano os animais são considerados *res*, coisas, aplicando-lhes as regras referentes à propriedade privada. De acordo com uma *constitutio* de

Justiniano de 531, foram considerados bens móveis e semoventes, ou *res nullius* (coisa de ninguém, como no caso dos animais silvestres) ou *res derelicta* (coisa abandonada) (NUNES JÚNIOR, 2018, p. 806), sendo tal definição aplicada aos animais ao longo dos séculos.

Essa concepção também influenciou o direito brasileiro, de forma que, na visão civilista, os animais possuem a natureza jurídica de bens móveis, semovente, na subclassificação de bens móveis por natureza ou essência (TARTUCE, 2018, p. 198), não se diferenciando das demais coisas que pertençam a alguém, conforme se vê pelo art. 82 do Código Civil: “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”, podendo ainda, seu proprietário, usar, gozar e dispor deste, de acordo com o seu art. 1.228 (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, uma vez que a maioria da doutrina brasileira entende que os animais estão na categoria de coisas, estes podem ser considerados apenas objeto de direito, mas nunca sujeitos de direito, já que não possuem capacidade jurídica para tanto, sendo esse atributo exclusivo da pessoa, já que são elas que constituem a sociedade (GONÇALVES, 2012, p. 71–72; LACERDA, 2012, p. 41; VENOSA, 2013, p. 127).

Para Levai (2006, p. 174):

Em meio a tal contexto, os animais acabaram sendo inseridos no regime privatista perante o qual a noção do Direito alcança somente os homens em sociedade, transformando o entorno em *res* (coisas). Assim, sob o mesmo regime jurídico conferido aos objetos inanimados ou à propriedade privada, a servidão animal foi legitimada pelo Direito. O conceito do justo, porém, nem sempre está compreendido na noção do Direito, cujas leis – surgidas ao sabor das circunstâncias históricas e sujeitas aos múltiplos interesses políticos – podem vigorar em descompasso ao princípio da moralidade, que deveria inspirá-las.

Com relação à Constituição Federal e ao Direito Ambiental, alguns autores entendem, que semelhante ao que ocorre no Código Civil, sob um ponto de vista antropocêntrico, tais ordenamentos não são capazes de garantir aos animais qualquer direito, mas apenas sua proteção, não como um fim em si mesmo, mas como forma de proteger o próprio homem, o seu senso de civilidade e o equilibrado ambiental (TOLEDO, 2012, p. 201-202). Contudo, outros autores, a exemplo de Dias (2000, p. 120) e Levai (2006, p. 178), que entendem que ambos ordenamentos

jurídicos, uma vez que conferem direitos subjetivos aos animais, também já os reconhecem como sujeitos de direitos.

3.1.1 Animais não humanos como Sujeitos e Titulares de Direitos Fundamentais

De acordo com Lacerda (2012, p. 38), uma vez que no ordenamento jurídico contemporâneo somente a pessoa pode ser sujeito de direito, sustentar que animais não humanos têm direitos fundamentais, como o direito à vida e o direito à liberdade, implica em estender-lhes o conceito jurídico de pessoa.

Nesse sentido, atualmente, muitos autores tem defendido o rompimento dessa tradicional identificação de pessoa e sujeito de direito.

Miranda (1954, p. 73) entende que:

Pessoa é apenas o conceito, o universal, com que se alude à possibilidade, no sistema jurídico, de ser sujeito. Pessoa é quem pode ser sujeito de direito: quem põe a máscara para entrar no teatro do mundo jurídico está apto a desempenhar o papel de sujeito de direito.

Portanto, uma vez que não apenas o ente humano tem personalidade, a exemplo do que ocorre das pessoas jurídicas, não só ele é pessoa (MIRANDA, 1954, p. 71).

Para Lourenço (2008, p. 494) o próprio Código Civil, ao substituir, em seu texto o termo “homem” por “pessoa” já estaria reconhecendo que tais conceitos não são sinônimos e, por isso, a lei civil, em consonância com a Constituição Federal, estaria admitindo um conceito extensivo de personalidade jurídica, incluindo aí todas as “pessoas”, inclusive as não humanas (LOURENÇO, 2008, p. 494).

Ademais, deve-se lembrar que no curso da história nem sempre todos os homens foram considerados pessoas, na sua acepção jurídica. No Direito Romano e em diversas outras sociedades, os escravos eram considerados *res*, coisa, bens móveis, passíveis de transação comercial, estando fora do alcance da personalidade, assim como os animais ainda são hoje.

Nesse sentido, Miranda (1954, p. 75) assevera:

[...] os escravos não eram pessoas; e sistemas jurídicos houve que não reputavam pessoas as mulheres. Foi a evolução social que impôs o princípio da personalidade de todos os entes humanos.

Miranda (1954, p. 75–76) entende que todo direito tem um sujeito, sendo este a pessoa, que não precisa ser necessariamente o homem. Segundo o autor:

A solução, que atribuiu a coisa e a animais a titularidade de direitos, transformava o *pertinere ad aliquem* em *pertinere ad aliquid*; e a que admitiu existirem direitos sem sujeito ou partiam de que não só o homem podia ser sujeito de direito ou que só o homem o podia ser. Ora, tinha-se de perguntar, antes, “que é sujeito de direito”; depois, “que é que, no sistema jurídico de que se trata, pode ser sujeito de direito”. Se o sistema jurídico, como sistema lógico, atribui direito a animais e a coisas, tais animais e coisas não são objeto, — são sujeito.

Outros entendem que para ser sujeito de direito, não é preciso ser necessariamente entendido como pessoa, pois não há equivalência entre os conceitos de sujeito de direito e pessoa. Dessa forma, nem todo sujeito de direitos é pessoa e nem toda pessoa, para o direito, são seres humanos, sendo sujeito de direito gênero, e pessoa espécie (FREITAS, 2013b, p. 113).

Nesse diapasão, Mello (2004, p. 47) argumenta:

Há mais sujeitos de direito que pessoas. Todo ente, independentemente de que seja pessoa, a que normas jurídicas atribuem algum direito, ou uma simples situação jurídica de capacidade, como uma qualidade, qualificação ou capacidade qualquer [...], tem entrada no mundo jurídico como sujeito, mesmo limitadamente à situação jurídica que lhe é atribuída. Nessa condição de sujeito de direito, que não é pessoa, citamos: o nascituro, o *nondum conceptus*, a herança jacente e vacante, a massa falida, o condomínio etc.

Além do mais, o termo “sujeito de direito” não se refere ao homem entendido como ser biológico, mas a qualquer ente capaz de contrair direitos e obrigações. Assim, quando se questiona se um animal não humano pode ou não ser sujeito de direito, o que se propõe não é a sua inclusão na espécie *Homo sapiens*, mas simplesmente que estes possam figurar no rol de detentores de direitos. Portanto, a questão de quem pode ser sujeito de direito, se refere apenas às razões acerca da inclusão ou exclusão de entes neste rol (RABENHORST, 2001, p. 82).

Segundo Freitas (2013b, p. 115), o que se busca ao admitir que os animais sejam sujeitos de direitos, é que eles possam usufruir de uma categoria jurídica que possibilite um respeito mínimo existencial, e, por conseguinte, possam ser titulares de direitos fundamentais.

Nesse sentido, vários autores oferecem algumas possíveis soluções para que os animais sejam enfim elevados à categoria de sujeitos de direitos dentro de nosso ordenamento jurídico, deixando de serem meramente objetos de direito.

Para tanto, Toledo (2012, p. 210) apresenta quatro possíveis caminhos que poderiam ser seguidos, como: a personificação dos animais, equiparando-os juridicamente aos absolutamente incapazes, defendida por grande parte da doutrina do direito animal internacional, a exemplo de Regan (2013, p. 31-35); a utilização da teoria dos entes despersonalizados, considerando os animais como sujeitos de direitos sem personalidade jurídica própria, teoria defendida por Fauth (2016, p. 119), Freitas (2013b, p. 123) e Lourenço (2008, p. 49); a criação de uma categoria intermediária, entre coisas e pessoas (*tertium genus*), proposta defendida por Ackel Filho (2001, p. 64); e adoção de uma classificação dos chamados direitos sem sujeitos.

Porém, o principal argumento utilizado por aqueles que são contrários aos direitos dos animais é o de que o Direito só pode ser aplicado para as pessoas físicas ou jurídicas, sendo os animais silvestres bens de uso do povo, e os domésticos bens passíveis de direitos reais. Contudo alguns autores afirmam que é necessária uma análise além da natureza jurídica dos animais estabelecida pelo homem durante décadas, já que a vida não é atributo apenas do homem, e sim, um bem genérico, inato e imanente a tudo que vive (TOLEDO, 2012, p. 210).

Importante ressaltar, que apesar do direito brasileiro não ter abandonado suas raízes antropocêntricas, tem-se notado cada vez mais, movimentos que buscam essa quebra de paradigma. Isso pode ser verificado claramente pela existência de diversas propostas legislativas, que visam a modificação do status jurídico dos animais, que atualmente tramitam no Congresso Nacional, a exemplo do Projeto de Lei nº 3.676/12, que reconhece os como “seres sencientes, sujeitos de direitos naturais e que nascem iguais perante a vida” (BRASIL, 2012b) e do Projeto de Lei nº 6.799/13, que atribui aos animais a natureza jurídica *sui generis*, sujeitos de direitos despersonalizados, vedando o seu tratamento como coisas, mediante alteração do art. 82 do Código Civil (BRASIL, 2013).

Ademais, diversos tribunais brasileiros já têm reconhecido os animais não humanos como titulares de alguns direitos, que até agora eram apenas atribuídos aos humanos. Recentemente, o STJ, confirmando uma decisão do TJ-SP, fixou

regime de visitas a uma cadela após a separação de seus donos, vez que reconheceu semelhanças com o conflito de guarda e visitas de filhos humanos, aplicando por analogia os artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil (BRASIL, 2018b), reconhecendo, dessa forma, a existência de famílias multiespécies.

Portanto, tendo em vista essa nova realidade social construída entre humanos e animais ao longo dos tempos, por que não reconhecer esse direito aos animais não humanos?

3.2 Direito dos animais na legislação brasileira – panorama jurídico

As leis são regras que todas as pessoas de uma sociedade devem seguir, tendo por função o controle do comportamento social. Elas nascem quando uma grande parcela da sociedade acredita que um dado comportamento está certo, ou quando está errado, devendo o mesmo devendo ser reprimido dentro do seio social. As leis se modificam de acordo com as necessidades e valores de cada época e cultura, e assim como a própria sociedade, evoluem com o passar dos tempos.

Entretanto, o conceito de justo, nem sempre está compreendido na noção do Direito, cujas leis, surgidas das circunstâncias históricas e sujeitas aos interesses políticos, podem vigorar em sem observar o princípio da moralidade (LEVAI, 2006, p. 174).

3.2.1 Evolução histórica da legislação infraconstitucional

As primeiras normas legais brasileiras que fizeram menção aos animais demoraram muito a ocorrerem, não tendo por vezes, no entanto, nenhum caráter protetivo a eles.

Em 1791, a Carta Régia dada ao Governador da Capitania de Goiás pelo monarca português, autorizava o extermínio de muares com o fim de favorecer os negociantes e criadores de equinos (LEVAI, 2004, p. 26).

Contudo, em algumas cidades uma nova visão em relação aos animais começava a se formar. O primeiro registro de uma norma protetiva aos animais, foi o Código de Posturas do Município de São Paulo de 1886, em cujo artigo 220 proibia cocheiros, condutores de carroça e de pipas d'água de provocarem abusos e crueldades aos animais, prevendo multa aos infratores (LEVAI, 2004, p. 27-28).

Em 1916, com a promulgação do Código Civil, o Direito brasileiro passou a considerar os animais como *res*, semovente e coisa fungível, propriedades passíveis de uso, gozo e transação comercial, ou mesmo *res nullius*, ou seja, coisa de ninguém, passível de apropriação, nos casos em que não fossem propriedade de ninguém (BRASIL, 1916). Também o Código de 2002 foi promulgado nesses mesmos moldes, sem que houvesse qualquer modificação na forma em que a visão civilista brasileira vê e trata os animais.

Já em 1920, o Decreto Federal nº 16.590 que regulamentava o funcionamento de casas de diversões públicas, em seu art. 5º proibia corridas de touros, bezerras e novilhos, assim como as brigas de galos e canários, ou qualquer outra forma de diversão que causassem sofrimentos aos animais (BRASIL, 1920).

Porém, foi somente no século XX que a proteção aos animais se firmou no sistema normativo brasileiro. Em 1934 foi promulgado o Decreto Federal nº 24.645, de extrema vanguarda, vedando a crueldade aos animais, e definindo quais práticas seriam assim consideradas. Esta foi, nas palavras de Benjamin (2001 apud LEVAI, 2004, p. 31), “a primeira incursão não antropocêntrica do século XX, muito antes da era do ambientalismo”. Essa mesma matéria, se tornaria contravenção penal em 1941, pelo Decreto-Lei nº 3.688 (Leis de Contravenções Penais), sendo tratado no art. 64, *in verbis*:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:
Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.
§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.
§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público (BRASIL, 1941).

A tutela penal da fauna, também foi tratada em 1967, pela Lei nº 5.197, Lei de proteção à fauna, que proibiu a caça, a perseguição e o aprisionamento dos animais da fauna silvestre (BRASIL, 1967).

Em 1979 com o advento da Lei nº 6.638, Lei de Vivissecção, o Estado regulamentou o uso da vivissecção em animais nas práticas didático-científicas (BRASIL, 1979).

Mudanças significativas ocorrem em 1981, com a promulgação da Lei nº 6.938, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, atribuindo ao Ministério Público papel de guardião da natureza, com a Lei nº 7.347 de 1985, que trouxe os instrumentos necessários para que o mesmo pudesse atuar de forma mais efetiva (MÓL; VENANCIO, 2014, p, 26-27), vez que tratou dos direitos difusos e da ação civil pública.

Um grande avanço legislativo ocorreu com o advento da Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605 de 1998, que em seu art. 32 elevou a crueldade para com os animais à categoria de crime, responsabilizando ainda as pessoas jurídicas:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998a).

Contudo, apesar da criminalização de tais práticas ter sido um importante avanço no direito animal brasileiro, há que mencionar que as penas a eles aplicadas, como bem observa Almeida (2011, p. 21), “são vergonhosamente insignificantes, todas passíveis de suspensão condicional do processo”.

Observa-se que nos termos da referida lei, aquele que pratica atos de abuso ou maus-tratos aos animais, comete um crime de menor potencial ofensivo, já que a pena não é superior a dois anos, utilizando, neste caso, o procedimento do Juízo Especial Criminal (JECRIM), previsto na Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995). Dessa forma, de acordo com o art. 7º, incisos I e II, da Lei 9.605/98, aquele que comete crime considerado culposo ou for tiver aplicada uma pena privativa de liberdade inferior a quatro anos (a exemplo da pena aplicada no crime de abuso e maus tratos do art. 32 da mesma lei, cuja pena máxima é de um ano), poderá ter sua pena privativa de liberdade substituída pelas penas restritivas de direito, como: prestação de serviços à comunidade; interdição de direitos; suspensão parcial ou total de

atividades; prestação pecuniária e recolhimento domiciliar, conforme dispõe o art. 8º dessa mesma lei (BRASIL, 1998a).

Toledo (2012, p. 199) ainda observa que tal norma contém graves falhas técnicas e jurídicas que dificultam a sua aplicação, a exemplo da desproporcionalidade das penas, da ausência de tipos legais necessários à tutela da fauna, assim como, da violação do princípio da taxatividade, uma vez que utiliza expressões vagas e ambíguas.

Além do mais, outro fato preocupante é que diversos tribunais em todo país, tem adotado a aplicação do princípio da insignificância com relação aos crimes cometidos contra animais, já que a pena ainda é branda, e na prática os crimes reincidem (GOMES; CHALFUN, 2008, p. 862).

Em 1983, com a promulgação da Lei nº 7.173, passou-se a prever normas para o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos no país (BRASIL, 1983).

Já em 2008 com o advento da Lei nº 11.794, Lei Arouca, foram estabelecidos procedimentos para o uso científico dos animais em pesquisas, experimentos e testes, além de criar o Conselho Nacional de Controle e Experimentação Animal (CONCEA) e a Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) (BRASIL, 2008).

Importante observar que diante das lacunas protetivas deixadas pelo Governo Federal, por todo país, estados e municípios têm se mobilizado e tratado da proteção animal, criando leis de bem estar, de proibição de caça, proibição do uso de animais em circos e espetáculos, dentre diversas outras temáticas.

Ressalta-se, ainda, que atualmente existem diversos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, tanto no sentido de diminuir a proteção dos animais, quanto de aumentá-la, a exemplo do Projeto de Lei nº 3.141/2012, que institui como causa de aumento de pena, de um sexto a um terço, em caso de morte do animal, ou quando houver a constatação da prática de zoofilia (BRASIL, 2012a), e do Projeto de Lei do Senado nº 470/2018, que altera o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, elevando a pena de maus-tratos para um a três anos de detenção, criando, ainda, a forma culposa desse delito, por negligência (BRASIL, 2018a). Na prática, tal elevação de pena, apenas alteraria a competência de julgamento do JECRIM para a Justiça Comum; e uma vez que a pena máxima não seria superior a quatro anos, ainda assim, possibilitaria a substituição da pena privativa de liberdade

por restritiva de direito, de acordo com o art. 44 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1940).

Segundo Levai (2006, p. 172):

Nosso sistema jurídico, permissivo de condutas cruéis, admite, aceita e muitas vezes até estimula as atrocidades cometidas pela espécie que se diz racional e inteligente. Basta abrir os olhos para a miséria das ruas ou para a perversa realidade rural, na qual animais são maltratados e explorados até o limite de suas forças. Basta ver o que acontece sob o véu dos espetáculos públicos, nas fazendas, nas arenas, nas jaulas e nos picadeiros. Basta olhar o drama dos animais submetidos às agruras da criação industrial, aos horrores dos matadouros e às terríveis experiências científicas, dentre outras situações em que se lhes impinge dor e sofrimento.

Assim, de maneira geral, nota-se que, ainda hoje, o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente de cunho federal, está bastante distante de uma norma que efetivamente respeite e proteja os animais, situação que somente poderá ser alterada quando abandonarmos o pensamento antropocêntrico e especista, reconhecendo e tratando os animais não humanos como seres sencientes que inegavelmente são, e finalmente titulares de direitos fundamentais.

3.2.2 Constituição Federal de 1988 e seus reflexos no direito brasileiro

As primeiras Constituições brasileiras, de 1824 e 1891, previam somente os direitos individuais, como a vida, a liberdade, a propriedade etc. A proteção do meio ambiente e animais surgiu apenas no Brasil em 1934 por ocasião dos Decretos 23.793 (Código Florestal) e 24.645 (Lei de Proteção aos Animais), mantendo-se sob proteção infraconstitucional até a Constituição de 1937, que dispunha de sobre medidas de polícia para proteção de plantas e rebanhos contra moléstias e agentes nocivos, e sobre monumentos históricos, artísticos, naturais e paisagísticos. Nas Constituição seguintes, de 1946 e 1967, nem mesmo esse tênue avanço foi verificado (NUNES JUNIOR, 2018, p. 790).

Entretanto, com a promulgação da Constituição de 1988 a proteção do meio ambiente e dos animais ganhou outra dimensão, obtendo um avanço nunca antes imaginado, levando-se em consideração as Constituições anteriores. Em seu art. 225, § 1º, inciso VII, dispõe:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Assim, a proteção ao meio ambiente e aos animais saiu da esfera infraconstitucional, recebendo a proteção máxima da nossa Carta Magna, sendo “o Brasil é um dos poucos países do mundo a vedar, na própria Constituição Federal, a prática de crueldade para com os animais” (LEVAI, 2006, p. 176).

Uma vez que o ser humano, historicamente, sempre foi tido como o único titular dos direitos fundamentais. O artigo 225 da Constituição ao tratar do meio ambiente impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo assim, um bem do povo, para a qualidade de vida dos seres humanos (NUNES JUNIOR, 2018, p. 815).

Para Toledo (2012, p. 208), a Constituição, ao vedar a prática de atos cruéis a qualquer animal, inegavelmente buscou a proteção da integridade física do animal, se afastando da tradicional visão antropocêntrica, reconhecendo a vida animal, assim como a natureza como um fim em si mesmo.

No mesmo sentido, Freitas (2013a, p. 56) entende que a constitucionalização da proteção ao meio ambiente e animais trouxe avanços éticos e jurídicos, sendo a compreensão e aplicação da norma, tomando como ponto de partida o texto constitucional, o desafio a ser enfrentado.

Em sentido contrário, grande parte da doutrina tem entendido que a fauna é um elemento do bem jurídico ambiente, sem autonomia própria, sendo os animais considerados como objetos materiais sobre os quais recaem as condutas humanas ilícitas. Assim, na legislação brasileira o bem jurídico tutelado seria o bem estar da sociedade, sendo os animais silvestres protegidos apenas como forma de garantir uma diversidade biológica aos seres humanos (TOLEDO, 2012, p. 206).

Segundo Campelo (2017, p. 41):

Em um primeiro olhar, é possível dizer que através desse dispositivo o legislador quis introduzir, de alguma forma, a doutrina do biocentrismo no ordenamento jurídico, procurando proteger a fauna e a flora. Todavia, ao criar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – considerado direito fundamental – o legislador instituiu como titular desse direito o

homem, portanto tal norma só tem a mera intenção de garantir o bem estar e sobrevivência humana, já que se destina somente a estes. Dessa forma, não há nenhum interesse em proteger o meio ambiente em razão de si próprio, mas sim em função do que os seus recursos ambientais podem proporcionar as presentes e próximas gerações da raça humana. O meio ambiente é considerado um meio para se alcançar algo, e não um fim a ser protegido.

Conforme Campelo (2017, p. 40), a Constituição brasileira exclui os animais, estabelecendo direitos fundamentais somente aos seres humanos, demonstrando que nosso ordenamento jurídico é definitivamente antropocêntrico. Contudo, diante da triste realidade de um dispositivo normativo que protege o meio ambiente e os animais com o único intuito de proteção à raça humana é mais vantajoso do que nenhuma proteção. Assim, muitos têm defendido que a Constituição trouxe uma nova ordem pública de valorização ao meio ambiente e vida animal, vez que introduziu em nosso ordenamento pensamentos preservacionistas, alterando o paradigma civilista tradicional, que até então guiava o direito ambiental.

Seja como for, diversos autores entendem que o direito ao ambiente sadio e equilibrado estabelecido na Constituição Federal, é um direito fundamental individual, de terceira dimensão, e por isso possui status formal (art. 225) e material de cláusula pétrea, uma vez que contém direitos essenciais à dignidade humana (BELCHIOR, 2011, p. 104; GORDILHO; BORGES, 2018, p. 200), não podendo dessa forma, sofrer qualquer retrocesso. E, embora o Congresso Nacional, no exercício de seu poder constituinte derivado, possa realizar alterações, tal alteração não pode prevalecer quando violarem os limites materiais estabelecidos nas cláusulas pétreas (BARROSO, 2006, p. 74-75), podendo nesse caso uma Emenda Constitucional, emanada, do Constituinte derivado, incidindo em violação a Constituição originária, pode ser declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função precípua é de guarda da Constituição (BRASIL, 1988). Não é o que se tem visto atualmente.

3.3 Direito comparado

O movimento protecionista animal tem se mostrando uma tendência em todo mundo, de forma que muitos países têm alterado seus ordenamentos jurídicos,

adotando uma visão mais biocêntrica, elevando os animais não humanos a um patamar moral mais justo e digno.

A primeira norma que tratou da proteção aos animais surgiu na Grã-Bretanha em 1822 através do *Act to Prevent the Cruel and Improper Treatment of Cattle*, também chamada de *Martin's Act*, proibindo a crueldade contra o gado que fossem de propriedade alheia. Já em 1876, foi promulgado o primeiro marco para regular e fiscalizar a vivissecação, estabelecendo limites ao uso de animais vivos em pesquisas científicas. Em 1911, novamente a Inglaterra foi pioneira, ao editar a *Protection Animal Act*, um novo *act* descrevendo atos que poderiam ser considerados cruéis contra os animais, ampliando, inclusive, a pena a ser aplicada nesses casos, o que evidenciou uma nova visão de que os animais não eram somente “coisas”. Com o passar dos anos, outros importantes *acts* também foram sendo editados, a exemplo do *Protection of Animals Act* em 1934, que proibiu a prática de rodeio em todo território da Grã-Bretanha; do *Pet Animals Act* em 1951, que regulamentou a venda de animais de estimação; do *Abandonment of Animals Act* em 1960, que proibiu o abandono de animais e do *Animal Boarding Establishments Act* em 1963, que regulamentou estabelecimentos para a guarda de animais (FAGUNDES, 2014, p. 29-33). Mais atual, foi a edição do *Animal Welfare Act* em 2006, que consolidou os diversos *acts* anteriores, introduzindo, ainda, a ideia de posse responsável (MIGLIORE, 2010, p. 113).

Quanto à França, já em 1850 contava com uma lei que tratava de maus-tratos aos animais, a chamada *Lei Grammont*, que visava protegê-lo como propriedade de terceiros. Desde 2006 o seu Código Penal prevê a criminalização dos maus-tratos e práticas cruéis contra animais, sendo os mesmos penalizados com multa ou prisão, podendo ainda, o infrator proprietário ser proibido de exercer atividades, profissionais ou sociais, relacionadas com animais, e quando proprietário for desconhecido, a guarda do animal será dada a uma instituição protetora (TORRES, 2016, p. 25). Já em 2015, o Código Civil francês reconheceu a sentiência dos animais, incluindo em seu texto, através do art. 515-14 da Lei 2015-177, a seguinte expressão: “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade” (FRANCE, 2015, tradução nossa). Entretanto, é no seu Código Rural e da Pesca Marítima (*Code Rural et de la Pêche Maritime*) que os interesses dos animais se encontram tutelados de maneira detalhada, estando em seu artigo 214 estabelecido que os

proprietários devem colocar todo o animal sensível em condições compatíveis com as necessidades biológicas de sua espécie (TORRES, 2016, p. 25).

Desde 1962 a Alemanha conta com uma lei especial de bem estar e proteção animal (*Tierschutzgesetz*) (TORRES, 2016, p. 18-19). Contudo, a proteção aos animais ganhou relevo mais acentuado em 1990, após a reforma do seu Código Civil (*Bürgerliches Gesetzbuch* - BGB), que, inspirada no Código Civil Austríaco, passou a considerar que os animais são coisas (§ 90-A), mas uma terceira classe distinta, regida por leis próprias e submetidos a normas distintas dos bens móveis e imóveis (MIGLIORE, 2010, p.112), impondo ainda, aos seus proprietários o dever de respeitar a legislação de proteção animal (§ 903) (TORRES, 2016, p. 18-19). Já em 2002, a Alemanha incluiu a garantia dos direitos dos animais na sua Constituição (*Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland*) acrescentando em seu art. 20º as palavras “e animais”, obrigando o Estado a respeitar e proteger os recursos naturais vitais e os animais, no interesse das gerações futuras (NUNES JÚNIOR, 2018, p. 815–816).

Considerada como uma das sociedades protetoras dos animais mais antigas, a Suíça vem ao longo da história intensificando, em vários ramos do seu ordenamento a proteção animal (TORRES, 2016, p. 25). Em 1978 editou uma lei tratando do bem estar animal, que proíbe a exposição injustificada de animais à dor, sofrimento, lesões físicas ou medo (FAGUNDES, 2014, p. 41). No ano 2000, foi a vez do seu Código Civil reconhecer que os animais não são coisas (art. 641-A), passando, ainda, a levar em consideração o interesse dos animais em diversas situações, como, nos casos em que um bem é deixado a um animal, por disposição *mortis causa*, de modo que a pessoa a quem couber o bem após a partilha da herança, ficará, também, com os cuidados do animal (art. 482º, n.º4), ou ainda, nos casos em que houver a disputa da guarda do animal, onde se levará em consideração o superior interesse do animal (art. 651-A), assim como acontece com uma criança. Também o Código Penal suíço, além de criminalizar diversos atos de maus tratos e crueldade contra animais, em algumas situações, eleva o animal ao mesmo patamar do ser humano, já que em determinados atos praticados, seja cometido contra seres humanos ou animais, há a previsão da mesma punição, como no caso de pratica de atos cruéis contra pessoa ou animal, cuja punição é igualmente de até três anos de prisão (art. 135) (TORRES, 2016, p. 25-28). Em

relação a sua Constituição, há que ressaltar que a Suíça foi o primeiro país europeu a proteger constitucionalmente os animais, visto que desde 1893 proíbe em sua constituição o abate de animais sem anestésico. Já em 1992, ao reconhecer a “dignidade da criatura” (art. 24), conferiu a todos os seres vivos não humanos um valor inerente a eles (FAGUNDES, 2014, p. 41).

A Áustria é outro país que também possui uma legislação muito avançada com relação aos Direitos dos Animais, sendo também uma das mais severas da Europa em matéria de proteção animal. Em 1986, introduziu em seu Código Civil (*Allgemeines bürgerliches Gesetzbuch* - ABGB) o conceito de que os animais não são coisas, devendo ser protegidos por leis especiais (§§ 285 e 285-A). Também o seu Código Penal (*Strafgesetzbuch* – StGB) penaliza os atos de maus tratos e torturas que causem enfermidades ou a morte aos animais, sendo ainda, a negligencia e a tentativa, também puníveis. Quanto à sua Constituição (*Bundes-Verfassungsgesetz* - B-VG), a Áustria, em seu art. 11, § 1º, prevê a necessidade do Estado se empenhar para elaborar normas de proteção aos animais (FAGUNDES, 2014, p. 39–40), por essa razão, em 2005, aprovou-se a Lei de Proteção Animal Austríaca (*Österreichische Tierschutzgesetz*), uma das legislações mais completas e modernas na área, tendo como principal objetivo a promoção e garantia à vida e ao bem-estar animal (§ 1); a proibição de todo o mau trato injustificado (§ 2) e até mesmo a morte, com algumas exceções (§ 6); proibir todas as intervenções cirúrgicas estéticas sem finalidade terapêutica, como o corte da cauda, das cordas vocais, de asas, dentes e de bicos; estabelece que toda pessoa que tenha um animal deva proporcionar-lhe um espaço razoável, que lhe possibilite liberdade de movimentos, condições adequadas de alojamento e entretenimento, acesso a luz solar, nível adequado de nutrição, não negligenciar o contato social, levando em consideração a raça, idade e grau de desenvolvimento, adaptação e domesticação do animal (§ 13); a obrigatoriedade de registro do animal, com o intuito de identificar e impedir o abandono (§ 24-A), dentre outras medidas. Ainda, em 2013, através da Lei Federal *Constitutional Act on sustainability, animal protection, comprehensive environmental protection, on water and food security as well as research*, a República Federativa da Áustria (governo federal, regional federativo e municípios) assumiu o compromisso na defesa e proteção dos animais (TORRES, 2016, p. 20-22).

A Constituição do Equador, reformada e aprovada em 2008, é considerada por muitos como revolucionária, no que tocante aos direitos dos animais (e da natureza, em geral). Já no preâmbulo, a Constituição celebra “a natureza, a *Pacha Mama*, da qual somos parte e que é vital para nossa existência”. A partir do seu artigo 71, prevê os direitos da natureza, distanciando-se da tradicional visão antropocentrista, que ainda domina o Direito mundial desde as primeiras constituições modernas. Por tal razão, a doutrina equatoriana considera que os animais são titulares de direitos fundamentais (NUNES JÚNIOR, 2018, p. 816), sendo qualificada por alguns como ecocêntrica, por outros como biocêntrica (FAGUNDES, 2014, p. 35).

Na mesma esteira da Constituição equatoriana, a Constituição da Bolívia, desde 2009 tem mostrado uma grande preocupação com o meio ambiente e os seres vivos, contendo já em seu preâmbulo: “cumprindo o mandato de nossos povos, com a fortaleza de nossa *Pachamama* e graças a Deus, refundamos a Bolívia”, *Pachamama* na língua indígena *q̄ichua*, significa “Mãe Terra”. Ainda, em 2015, editou a Lei nº 700, que prevê que são direitos dos animais: o seu reconhecimento como seres vivos; um ambiente saudável e protegido; serem protegidos contra todo tipo de violência, maltrato e crueldade; e serem auxiliados e atendidos (art. 3º) (NUNES JÚNIOR, 2018, p. 816).

Ainda, há que citar Portugal, que desde 2017, por meio do seu “Estatuto dos Animais”, Lei nº 08/2017, os animais de estimação deixaram de ser considerados coisas, sendo agora reconhecidos como “seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza” (art. 201-B). Ainda, estabeleceu o estatuto jurídico dos animais, criando obrigações aos seus proprietários, assegurando o seu bem estar e cuidados veterinários, além de incumbir responsabilidade aos cidadãos que encontrarem animais na rua perdidos ou feridos (PORTUGAL, 2017).

Nota-se, dessa forma, que o movimento mundial em direção à proteção e bem-estar animal é progressivo, tanto que, em 1978, a UNESCO proclamou, talvez o documento mais importante quanto à proteção animal mundial, a Declaração Universal dos Direitos do Animal, que prevê que: “todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência” (art. 1º) e que “o homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los

violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais” (art. 2º, 2) (UNESCO, 1978, n.p), do qual diversos países são signatários, a exemplo do Brasil.

Esse texto, juntamente com a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, a qual traz como princípios o bem-estar, o não sofrimento e o não abandono, são as novas bases para a edição das leis no âmbito dos Estados (MIGLIORE, 2010, p. 112–113), confirmando, dessa forma, que todo animal possui direitos.

4. DIREITOS FUNDAMENTAIS

Embora parte da doutrina considere como sinônimos os direitos fundamentais e os direitos humanos, eles se diferem. Os direitos humanos são aqueles que protegem a pessoa humana da interferência do Estado ou outras de pessoas, ainda, obrigando o Estado a realizar prestações mínimas à sociedade, de forma que assegure uma vida digna, estando previstos em tratados e outros documentos internacionais. Já os direitos fundamentais são aqueles, normalmente direcionados à pessoa humana, que foram reconhecidos e incorporados ao ordenamento jurídico do país, estando presentes no texto da Constituição Federal (NUNES JÚNIOR, 2018, p. 767-768).

A noção a respeito dos direitos fundamentais é mais antiga que constitucionalismo, o qual apenas consagrou a necessidade de formalização de um rol mínimo de direitos humanos, derivado diretamente da vontade popular (MORAES, 1998, p. 19).

De acordo com Nunes Junior (2018, p. 772-773), os direitos fundamentais podem ocorrer em dois sentidos, material ou formal. Direitos fundamentais em sentido material são aqueles decorrentes da dignidade da pessoa humana, pretensões de certos grupos ou povos, que decorrem da evolução histórica e de novas necessidades que se apresentam, ainda que não positivadas no ordenamento constitucional do país. Quando essas pretensões recebem um caráter de indispensabilidade, por estarem ligadas à dignidade da pessoa humana, nascem os chamados direitos fundamentais em sentido material. Já os direitos fundamentais em sentido formal são os direitos fundamentais materiais que foram reconhecidos e consagrados no texto das Constituições.

Ainda, como bem observa Nunes Júnior (2018, p. 771), além dos direitos fundamentais expressamente previstos na Constituição, eles podem decorrer dos princípios nela previstos, assim como de tratados internacionais e outros documentos internacionais celebrados pelo Brasil devendo-se utilizar nesses casos, o princípio da dignidade da pessoa humana para se a identificar a sua fundamentalidade.

Dignidade da pessoa humana, nas palavras de Sarlet (2010, p. 60):

é uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes para uma vida saudável, além de proporcionar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Assim, uma vez que possui valor intrínseco em seu núcleo, a dignidade humana é um valor objetivo que não depende de nenhum evento ou experiência, que não necessita ser pedido ou concedido, nem depende da razão, estando, inclusive, presente nos recém-nascidos, nas pessoas senis, ou mesmo, nos incapazes em geral (BARROSO, 2012 apud FREIRE, 2012, p. 70).

Internacionalmente a dignidade da pessoa humana está prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos, segundo a qual, “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos” (ONU, 1948, n.p). Já em nosso ordenamento, encontra-se prescrita no inciso III, art. 1º, da Constituição Federal, sendo considerado um princípio basilar do Estado Brasileiro.

Dessa forma, uma vez que os direitos decorrem de uma evolução histórica, na medida em que a sociedade se desenvolve, novas pretensões vão surgindo e, com elas, novos direitos, considerados inicialmente apenas sob o aspecto material e, posteriormente positivados, no aspecto formal, não sendo raro nos depararmos com novos direitos, decorrentes da evolução humana (NUNES JÚNIOR, 2018, p. 825).

4.1 Direitos fundamentais dos animais não humanos: um desafio do direito contemporâneo

Os Direitos fundamentais, baseados nos valores morais da sociedade, surgiram para proteção de direitos básicos de preservação da vida, da liberdade e da dignidade da pessoa humana (FODOR, 2016, p. 65).

A ideia de dignidade está íntima e insociavelmente ligada aos direitos fundamentais, sendo ainda, como fundamento e justificativa moral desses direitos.

Uma vez que o enfraquecimento da tradicional visão antropocêntrica do Direito deu ensejo a teorias de que os animais são titulares de direitos fundamentais.

Historicamente, o ser humano sempre foi tido como o único titular dos direitos fundamentais (NUNES JÚNIOR, 2018, p. 815).

Diversos autores têm fundamentado a existência da dignidade ao ser humano pelo fato de todos eles serem dotado de razão, consciência e autonomia, o que seriam características comuns de todos os homens. Mas o que dizer das crianças e dos indivíduos com grave deficiência mental? Dessa forma, não há como dizer que a razão é o denominador comum de todos os homens, menos ainda que cada indivíduo seja autônomo (FREIRE, 2012, p. 66-67).

Sarlet (2010, p. 53) ainda argumenta:

[...] esta liberdade (autonomia) é considerada em abstrato, como sendo a capacidade potencial que cada ser humano tem de autodeterminar sua conduta, não dependendo da sua efetiva realização no caso de cada pessoa em concreto, de tal sorte que o absolutamente incapaz (por exemplo, o portador de grave deficiência mental) possui exatamente a mesma dignidade que qualquer outro ser humano física e mentalmente capaz.

Contra-pondo-se a esse pensamento, Freire (2012, p. 68) observa, que quando se refere a uma potencialidade, está se referindo a algo que pode vir a ser, no entanto, “uma pessoa com grave deficiência mental nunca foi, não é e nunca será autônoma”.

Para que esse conceito seja também estendido aos animais, a doutrina majoritária e a jurisprudência determinam a necessidade de realização de uma hermenêutica extensiva, de modo que a ampliação da noção de dignidade humana passa pela conscientização dos valores ambientais (MIRANDA, 2012, p. 319).

Sarlet (2010, p. 40-41) por sua vez, entende que reconhecer uma dignidade de vida, própria e diferenciada, para além da humana, não conflita, nem diminui, muito menos exclui a noção de dignidade humana, que à evidencia, somente e necessariamente é da pessoa humana.

A capacidade de sentir dor e de sofrer seria suficiente para definir essa linha divisória ou ela nem deveria existir? A simples condição de estar vivo já garantiria essa condição moral independente da espécie? Se do fato de estar vivo deduz-se um valor, por uma questão de coerência, todos os seres dotados de vida merecem consideração moral (FELIPE, 2001, p. 85).

Apesar de haverem nítidas evidências biológicas entre a espécie humana e as demais espécies animais, isso de maneira alguma significa que eles não sejam capazes de sentir dor, angústia, medo, solidão. Muito pelo contrário, a depender da

espécie é capaz de sentir ainda mais do que os humanos, tendo em vista sua fragilidade. Não é porque nós, humanos, não conseguimos compreendê-los que eles merecem menor consideração moral ou dignidade. Igualmente, como observamos diferenças entre pessoas, cada espécie se expressa a sua maneira, regida pelas diferenças biológicas.

Assim, nossa ignorância não pode servir de desculpa para não perceber o que acontece ao nosso redor. Do mesmo modo que identificamos a dor e o desconforto de um bebê humano, mesmo ele não sendo capaz de se expressar verbalmente, o mesmo acontece com relação aos animais, que reagem a sua própria maneira, quando expostos a situações estressantes ou prazerosas (NACONECY, 2006, p. 118-119).

Para Freire (2012, p. 71), não há qualquer característica justificável que nos distinga dos outros animais, de forma que, se todos os seres humanos são possuidores de dignidade, e, portanto, dos direitos dela decorrentes, como à vida, à liberdade e à integridade física e psíquica, não há justificativa razoável para negar a mesma dignidade para os demais animais, os quais são iguais a muitos desses humanos em tudo é moralmente relevante. Por que tratar casos similares de maneira diferente?

Assim como os seres humanos possuem direitos fundamentais que preexistem à lei e independem dela, os animais também os possuem, a diferença é que os direitos dos seres humanos foram consagrados na constituição, enquanto os direitos fundamentais dos animais ainda não o foram (LIBARDONI, 2014, p. 43).

Quem somos nós para nos considerarmos titulares de direitos fundamentais e tratarmos os outros seres vivos como “coisas”, se os sentimentos de aflição, agonia, alegria e regozijo são tão semelhantes? (NUNES JÚNIOR, 2018, p. 818).

A evolução mostra-se possível e desejável de dotar de proteção estes seres sencientes que por muito tempo vem sendo excluídos e colocados às margens da sociedade. Não há argumento logico para não conceder aos animais não humanos direitos fundamentais, que num primeiro momento foram criados para o animal humano. Contudo, para que ocorra essa mudança de paradigma, transformando o animal não humano em sujeito de direito e titular de direitos fundamentais, deve-se modificar o pensamento antropocêntrico, indo para o biocentrismo (ABILIO, 2017, p. 454).

Como bem expressou Sidgwick (1963 apud SINGER, 2013, p. 9) “o bem de qualquer indivíduo não tem importância maior, do ponto de vista do Universo, do que o bem de qualquer outro”.

Ainda, Singer (2013, p. 10) assevera que se deve levar em consideração os interesses de um ser, sejam eles quais forem, o elemento básico, de acordo com o princípio da igualdade, deve ser estendido a todos os seres, sejam eles negros ou brancos, do sexo masculino ou feminino, humanos ou não humanos (SINGER, 2013, p. 10).

Porque atribuir direitos fundamentais aos animais não humanos, e não qualquer outro tipo de direitos?

Primeiramente, porque o reconhecimento de tais direitos traria uma verdadeira mudança de paradigma em relação ao modo de tratamento dispensado aos seres não humanos, os quais passariam a ser sujeitos de uma proteção garantida constitucionalmente, cuja proteção se concretizaria de maneira muito mais efetiva. Levando em conta as dimensões subjetiva e objetiva dos direitos fundamentais, os animais passariam a ter os seus direitos individuais, à vida, liberdade e à integridade física respeitados, em face do Estado e de particulares. Assim, teriam seu valor próprio respeitado, deixando de ocupar a posição secundária de objeto da vontade humana, passando a exercer sua condição natural de seres vivos, dotados de valor em si mesmo, dignos de proteção e essenciais para a continuidade da vida na Terra como a conhecemos (FODOR, 2016, p. 69/70).

Ainda, porque reconhecendo tais direitos, seus efeitos irradiariam para todo o ordenamento jurídico, direcionando ainda os órgãos legislativo, judiciário e executivo, bem como toda a sociedade civil na sua concretização (SARLET, 2012, p. 143).

Ademais, uniformizaria o entendimento jurídico e social a respeito da natureza jurídica dos animais não humanos. É que a depender do paradigma utilizado, os animais podem ser considerados objeto ou sujeito de direito. Isso porque nosso ordenamento adota uma posição dúbia em relação aos animais, ora tratando-os como *res*, a exemplo do Código Civil, ora como seres sensíveis, como no caso da Constituição Federal e Lei de Crimes Ambientais (GORDILHO; BORGES, 2018, p. 217).

Por fim, uma vez que os direitos fundamentais obedecem a uma proteção máxima, uma efetivação de direitos, sendo inclusive, cláusulas pétreas em nosso

ordenamento jurídico, uma vez assim reconhecidos, não poderão mais sofrer retrocessos, muito menos serem suprimidos, nem mesmo pelo Poder Constituinte derivado, mediante Emenda Constitucional. O que é de extrema importância, ainda mais quando se observa o histórico de dominação da humana, que ao sabor dos contextos e períodos históricos é capaz de eleger critério tornando alguns humanos e não humanos, ora passíveis de subjugação (objetos), ora passíveis de proteção (sujeitos de direito) (ANDRADE; ZAMBAM, 2016, p. 145).

Contrariamente a essa ideia, Le Bot (2012, p. 50) entende que mobilizar os direitos fundamentais para a proteção dos animais não humanos além de ser absolutamente incompatível com a sua aplicação. De acordo com o autor:

Os direitos fundamentais respondem, primeiramente, a uma lógica de proteção máxima. Por que dramatizar o debate recorrendo-se repentinamente a eles? Não compreendemos o interesse de se mobilizar os direitos fundamentais para atender a um objetivo tão modesto e que poderia perfeitamente ser alcançado por um processo jurídico menos radical. Em outras palavras, há uma desproporção entre o fim visado (melhorar sensivelmente a condição jurídica do animal) e os meios utilizados.

Ainda segundo o autor, somente a pessoa humana pode ser fonte desse tipo de direito. Isso porque, a consagração dos direitos fundamentais repousa sobre uma base cultural construída ao longo de vários séculos, enquanto o reconhecimento da proteção jurídica dos animais segue a contracorrente, sendo “uma ideia culturalmente extremamente marginal” para poder ser juridicamente consagrada. Além disso, essa é uma lógica humana, sendo tais direitos intrínseca e unicamente humanos, havendo “qualquer coisa de emocional ou sentimental” na relação entre o homem e os direitos fundamentais, uma espécie de patrimonialização deles, e continua, “são eles os direitos do homem, nossos direitos. Não dos animais. [...] Estendê-los pura e simplesmente aos animais poderia dar a impressão de vendê-los ou de banalizá-los” (LE BOT, 2012, p. 51-52).

Para Le Bot (2012, p. 52-53) ao invés de invocar os direitos fundamentais aos animais, seria plenamente suficiente a introdução de uma norma jurídica penal contra o abate dos animais ou que atentasse contra o bem estar animal, em seu entendimento, essa técnica jurídica alcançaria resultado idêntico ou superior àquele visado pelos direitos fundamentais.

De maneira diversa, Regan (2013, p. 35-36) entende que a teoria que sustenta a causa dos direitos dos animais demonstra que o movimento dos direitos

dos animais é parte, não antagônica, do movimento dos direitos humanos. A mesma teoria que fundamenta racionalmente os direitos dos animais também fundamenta racionalmente os direitos humanos. Aqueles que estão envolvidos nos direitos dos animais são parceiros na luta para assegurar o respeito aos direitos humanos – o direito das mulheres, por exemplo, das minorias, ou dos trabalhadores. O movimento dos direitos dos animais é cortado no mesmo tecido moral dos direitos humanos.

Admitir a titularidade dos direitos fundamentais pelos animais não humanos será um grande avanço na visão contemporânea do Direito, na qual o homem é um ser inserido no ambiente que o cerca, devendo suas condutas serem ponderadas à luz de direitos dos outros seres vivos e da própria natureza (NUNES JUNIOR, 2018, p. 820).

Portanto, conferir essa categoria de direitos aos animais é perfeitamente possível. Os direitos não são imutáveis, na verdade, eles decorrem da evolução histórica, na medida em que a sociedade se desenvolve, novas pretensões vão surgindo e, com elas, novos direitos decorrentes de novas realidades sociais (NUNES JÚNIOR, 2018, p. 825-826). Como de fato já ocorreu anteriormente, basta lembrar que no decorrer da história, nem sempre todos os seres humanos eram dignos de consideração moral, a exemplo dos escravos que eram considerados como *res*, das mulheres que não tinham qualquer direito sendo até mesmo ridicularizadas quando do início dos movimentos feministas, ou ainda dos negros e judeus que eram tratados como raça inferior, simplesmente em razão de sua cor ou raça.

Não se trata de diminuir o valor da vida humana, mas sim de reconhecer as etapas evolutivas do direito, estendendo essa valoração e proteção aos demais animais, que assim como os seres humanos, possuem diversos direitos inerentes ao simples fato de existirem.

Como bem asseverou Regan (2013, p. 38):

Todos os grandes movimentos, foi dito, atravessam três estágios: ridicularização, discussão e adoção. É a realização do terceiro estágio, a adoção, que exige a nossa paixão e a nossa disciplina, nossos corações e nossas mentes. O destino dos animais está em nossas mãos. Queira Deus que estejamos à altura dessa tarefa.

Existe um abismo enorme entre a convicção intelectual e a ação necessária para romper um hábito de uma vida inteira, de forma que, não há meios de coibir

esse abismo apenas com livros, cabendo a cada um de nós agirmos, colocando as convicções em prática (REGAN, 2013, p. 206).

4.1.1 Critérios para o reconhecimento dos Sujeitos de Direito

Uma vez que as pessoas não veem os animais da mesma forma, elas podem até concordar com a proteção dos interesses dos seus animais de estimação, como os cães, gatos e cavalos, mas não gostam de pensar o mesmo sobre mosquitos e baratas. Assim, aqueles que os direitos dos animais são frequentemente questionados, que a sua posição conduziria a uma verdadeira conclusão absurda à de que as pessoas não podem matar mosquitos ou livrar suas casas de ratos e mosquitos (SUNSTEIN, 2002 apud NUNES JUNIOR, 2018, p. 819).

Waal (2006 apud FAUSTO, 2018, p. 2.430) entende que a ideia de direitos animais universais ou fundamentais:

[...] pressuporiam que todos os animais fossem contemplados como iguais, como se não houvesse uma diferença brutal não apenas entre espécies, mas entre práticas e contextos, o que deixa em aberto problemas como o dos direitos de insetos individuais, ou mesmo de como diferenciar os merecedores dos que não merecem.

Como se observa, apesar do enfraquecimento da tradicional visão antropocêntrica, tal mudança de paradigma ainda tem encontrado considerável resistência no meio jurídico, e em uma parcela da sociedade brasileira. Infelizmente, vê-se que o assunto, ainda sofre duras críticas, muitas vezes até ridicularizado, especialmente por aqueles que com enraizada visão antropológica, desconhecem sua fundamentação, ou que acreditam que a elevação do status moral e da proteção aos animais, possa afetar o status moral ou mesmo causar uma redução dos direitos dos seres humanos.

Dessa forma, qual critério seria utilizado para identificar os animais titulares de direitos, que nos igualariam como seres merecedores de direitos e garantias?

Buscando responder a essa questão, a doutrina internacional e nacional tem desenvolvido algumas teorias filosóficas ao longo dos anos.

4.1.1.1 Corrente Contratualista

A primeira forma de responder a essa pergunta é a través da corrente filosófica do contratualismo. Defendida por Emmanuel Kant, é a mais antiga das teorias do direito, sendo também a teoria utilizada pela maioria da doutrina tradicional jurídica brasileira, defende a capacidade cognitiva como característica primordial para se atribuir direitos.

Segundo essa visão, a moralidade consiste em grupo de regras, onde os indivíduos voluntariamente concordam em obedecer-las, como em uma espécie de contrato social, de forma que, uma vez que o ser humano é o único ser dotado de racionalidade e capaz de entender, consentir e participar dessa relação obrigacional, somente ele poderia ser titular de deveres e direitos. Dessa forma, uma vez que para tal teoria os animais não humanos são seres desprovidos de capacidade cognitiva, ou seja, são irracionais e incapazes de exprimir consentimento, eles são considerados inaptos a representar um dever, tornando-se insuscetíveis de ter capacidade de gozo de direitos, sendo somente, objetos de deveres indiretos ou morais dos seres humanos (PEREIRA, 2015, p. 18).

No entanto, essa visão é veementemente refutada pela doutrina da animalista. Já que se fossemos considerar apenas a capacidade cognitiva como fundamental característica responsável pela atribuição de dignidade e direitos, também seríamos obrigados a negar a capacidade de gozo de direitos aos nascituros, os recém nascidos, as crianças pequenas, os mentalmente deficientes, os que se encontram em estado vegetativo, ou mesmo os portadores de degeneração senil (REGAN, 2013, p. 24; SINGER, 2013, p. 29; PEREIRA, 2015, p. 18), nesses casos, a única diferença entre tais seres humanos e os animais, seria o fato de pertencerem a espécie humana.

Para Singer (2013, p. 46), a consideração de tal teoria seria puramente um especismo, já que uma pessoa portadora de deficiência mental não possui menos direitos pelo fato de ser deficiente, de maneira que sua insuficiência cognitiva não a exime de ser qualificada a ser sujeito de direito. Da mesma forma, o simples fato de algumas pessoas não pertencerem à nossa raça não nos dá o direito de explorá-las, ou o de que algumas pessoas serem menos inteligentes que outras não significa

que os seus interesses possam ser ignorados, tal princípio implica também, que o fato de certos seres não pertencerem à nossa espécie, ou serem menos inteligentes que nós também não nos dá o direito de explorá-los ou ignorar seus interesses.

4.1.1.2 Corrente Utilitarista

A segunda corrente é a utilitarista, também conhecida por “bem estarista” ou “da igual consideração”, é uma das mais conhecidas dentro do Direito Animal. Apesar de ter sido criada por Jeremy Bentham, foi intensamente defendida e difundida pelo filósofo australiano Peter Singer, o qual defende que concessão de direitos aos animais seja, não pela sua capacidade de raciocínio, mas pela sua senciência.

A esse respeito Bentham (1780 apud SINGER, 2013, p. 12) acreditava que:

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhes sido negados, a não ser pela mão da tirania [...] É possível que um dia se reconheça que o número de pernas, a viscosidade da pele ou a terminação do osso sacro são motivos igualmente insuficientes para abandonar um ser senciência ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, de uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é “Eles são capazes de raciocinar?”, nem “São capazes de falar?”, mas sim: “Eles são capazes de sofrer?”

De acordo com Naconecy (2006, p. 117), dizer que um animal é senciência significa dizer que ele tem a capacidade de ter sensações, como dor, fome, frio e desejar que ela acabe; assim como, de ter emoções relacionadas com aquilo que sente, como medo, estresse e frustração. Isso significa que o animal percebe ou está consciente do que está acontecendo com ele e em seu meio, de como se sente, onde está, com quem está, e como é tratado. Ainda, de que é capaz de apreender com as experiências; de ter consciência de suas relações com outros animais e com os seres humanos; de avalia aquilo que é visto e sentido, e elabora estratégias para lidar com isso. “Assim, animais senciências interpretam as sensações e informações que recebem do ambiente por meio de cognição (razão) e emoções”. Ainda, quase

todos os sinais comportamentais que nos levam a inferir a existência de dor em seres humanos podem ser observados em outras espécies, a exemplo de contorções, contrações do rosto, gemidos, ganido ou outras formas de apelos. Além disso, a ciência já comprovou que os animais, a exemplo dos mamíferos, aves, polvos e muitas outras criaturas, assim como os seres humanos, possuem sistemas nervosos muito semelhantes que geram consciência, e embora os seres humanos possuam um córtex cerebral mais desenvolvido, essa parte do cérebro está mais relacionada às funções do pensamento do que propriamente aos impulsos básicos, às emoções e às sensações (LOW et al., 2012, n.p). Não é razoável supor que sistemas nervosos literalmente idênticos do ponto de vista fisiológico (com origem e funções evolucionárias comuns), que resultam em formas semelhantes de comportamento em circunstâncias análogas, devam operar de maneira inteiramente diferente no nível das sensações subjetivas (SINGER, 2013, p. 18-19).

Importante observar, que o princípio moral fundamental para essa corrente filosófica é o de “igual consideração de interesses”, o qual preceitua que interesses semelhantes devem ser tratados de modos semelhantes (NACONECY, 2006, p. 178).

Nota-se, dessa forma, que o desejo de não sofrer e sentir dor é o interesse que nos assemelha. Assim, a senciência é a característica vital que confere a um ser o direito de igual consideração moral, sendo ela um pré-requisito para se assegurar que qualquer ser ter algum interesse, no mínimo, o interesse de não sofrer. Portanto, uma vez que se admiti que outros seres humanos sentem dor como nós sentimos, não há qualquer motivo, para que uma interferência equivalente, não se admita que outros animais também a sintam. Não há justificativa moral para considerar que a dor sentida pelos animais seja menos importante do que a mesma intensidade de dor experimentada por seres humanos (SINGER, 2013, p. 12-24).

Contudo, Bastos (2018, p. 47-48) observa que o critério da senciência traz a uma dificuldade, já que mesmo com os diversos estudos científicos existentes, a percepção da sociedade quanto a quais animais não humanos consideram possuidores de algum grau de senciência varia de acordo com a época, assim como, a sociedade em que estão inseridos tais animais. Para tanto, seria mais fácil para o ser humano aceitar que animais não-humanos, que possuem mais semelhanças

conosco, são dotados de senciência, sendo, dessa forma, a capacidade de sentir presente nos animais vertebrados, melhor aceita.

Segundo Trindade (2014, p. 151), o utilitarismo reconhece que animais são seres sencientes, cujas experiências próprias devem receber alguma consideração moral, e embora sejam sencientes, isso não significa que deva ser outorgada a eles a mesma consideração moral. Ainda, aceita que animais sejam propriedade dos seres humanos e é admissível preterir qualquer interesse animal enquanto o interesse humano for considerado significativo.

Deve-se observar ainda, que se de um lado o utilitarismo busca a prevenção do sofrimento animal, de outro, admite que eles sejam utilizados pelo homem, desde que não haja outro meio para isso, sejam de extrema relevância e não sejam submetidos a sofrimento em decorrência dessa utilização. Nesse sentido, deve-se, ainda, calcular os danos e benefícios das nossas ações, a fim de maximizar a satisfação dos interesses do maior número de envolvidos, de forma, que, caso o benefício auferido aos humanos ultrapasse o custo para os animais, haveria uma justificativa para o uso dos animais. O utilitarismo defende ainda, um limite ético para a utilização dos animais, devendo-se evitar ao máximo infringir dor aos animais, e buscar sempre que possível o bem estar deles (NACONECY, 2006, p. 178).

Nesse sentido, diversos autores têm criticado essa teoria, a exemplo de Regan (2013, p. 27-28), que a define como uma “crueldade-bondade”, já que aceita dois princípios morais; o da igualdade, já que reconhece que os interesses de todos contam e os interesses similares devem ser contados como tendo peso ou importância similar, já que as dores e frustrações de todos importam tanto quanto de qualquer outro; e o princípio da utilidade, já que admite agir de forma que melhor alcance o equilíbrio entre a satisfação e frustração a todos os afetados pelo resultado. Para Regan, o utilitarismo não leva em consideração os direitos morais iguais de indivíduos diferentes, porque também não considera os valores e importância inerentes deles, tendo valor apenas a satisfação do interesse individual, e não o indivíduo que tem o interesse. Ademais, o fato dessa teoria ter caráter cumulativo, considerando as consequências dos atos totalizadas, e não a consequência individual, faz-se seu principal problema. Embora o utilitarismo possa parecer um avanço no que tange à realidade deplorável vivenciada pelos animais, a adoção de um tratamento considerado mais “humanitário” viabiliza a continuidade da

exploração animal, além de servir beneficiar o marketing publicitário da indústria de exploração animal.

Contudo, há que se observar, que apesar de tal teoria ser evidentemente voltada para o bem estar animal, e não propriamente voltada a igualdade de direitos animais, sua principal importância para a causa animal foi no sentido de criar e desenvolver o critério da senciência, que também outras correntes se utilizam.

4.1.1.3 Corrente Abolicionista

A corrente abolicionista é defendida principalmente pelos filósofos norte americanos Tom Regan e por Gary Francione. Entretanto, apesar de ambos entenderem ser necessária a total abolição da utilização de animais pelo homem, suas teorias apresentam algumas diferenças, especialmente quanto aos critérios de reconhecimento dos animais detentores de consideração moral.

Regan (2013, p. 32) defende a teoria dos “Direitos dos Animais” (*Animal Right*), também conhecida por “Sujeitos-de-uma-vida”, segundo a qual todos os seres dotados de valor inerente possuem direitos morais, de forma, que os animais não humanos são sujeitos-de-uma-vida, tornando-os iguais aos humanos do ponto de vista moral, dignos de respeito e consideração moral.

De acordo com Regan (2006, p. 77), devemos nos fazer a seguinte pergunta:

[...] entre os bilhões de animais não-humanos existentes, há animais conscientes do mundo e do que lhes acontece? Se sim, o que lhes acontece é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isso, quer não? Se há animais que atendem a esse requisito, eles são sujeitos-de-uma-vida. E se forem sujeitos-de-uma-vida, então têm direitos, exatamente como nós.

Assim, um sujeito-de-uma-vida é um indivíduo senciente e que tem consciência do mundo e do que acontece consigo, possui interesse, preferências, dentre outras características que o tornam um ser único, mas moralmente semelhantes (REGAN, 2006, p. 61/73). Em outras palavras, são aqueles que partilham de uma sofisticação cognitiva-psicológica (TRINDADE, 2014, p. 225), ao menos os mamíferos e as aves são sujeitos de uma vida, isso não exclui a

possibilidade de outros tipos de animais o serem, a exemplo de outros vertebrados (REGAN, 2006, p. 85-86).

Assim, uma vez que os animais são sujeitos de uma experiência de vida, todos possuem valor inerente, sendo este absoluto, independente da utilidade que ele possa ter para outros indivíduos (REGAN, 2013, p. 32/34).

Possuir direitos morais é ter um tipo de proteção que limita moralmente a liberdade dos outros. Significa dizer que os outros não são livres para nos causar qualquer mal, nos ferindo, interferindo em nossa livre escolha ou nos matando. Direitos morais são ainda imbuídos de igualdade, sendo os mesmos para todos os que os têm, ainda que todos sejam diferentes uns dos outros, em muitos aspectos (REGAN, 2006, p. 59).

Já Francione, entende que nenhuma outra característica além da senciência é necessária pra que um ser vivo seja considerado um verdadeiro membro da comunidade moral, uma vez que todo ser senciente possui ao menos o interesse de não sofrer (TRINDADE, 2014, p. 296-297).

Para essa corrente existe um único direito, o de todos os animais sencientes não serem tratados como propriedades humana, para isso se faz necessário mudar o status de propriedade para o de pessoa. Para essa corrente, o princípio da igual consideração exige que se reconheça que os animais têm direitos básicos de não sofrerem e não serem tratados como coisas, tornando-os sujeitos de direito, o que implica em dizer que apesar de não serem mais tratados como coisas, não representa dizer que deverão ser tratados da mesma forma que pessoas (FREITAS, 2013a, p. 35-36).

Em situações emergenciais ou de conflito de interesses genuínos, poderia dar preferência aos interesses humanos, contudo, uma vez que a humanidade deixasse de explorar os animais, a maior parte dos conflitos de interesse genuínos, que são os resultados da condição de propriedade, deixariam de existir, de forma que somente ocorreriam (TRINDADE, 2014, p. 297).

Em situações de conflito real ele propõe a ampliação do princípio da igual consideração, sendo legítimo e possível se utilizar da legítima defesa e do estado de necessidade, em determinadas hipóteses, como salvar a sua vida ou se alimentar, vez que o mesmo raciocínio é utilizado com humanos (FREITAS, 2013a, p. 36).

Nota-se que o movimento abolicionista, de maneira geral, ao contrário da corrente utilitarista, não busca minimizar o sofrimento animal aumentando as gaiolas, mas sim deixar as gaiolas vazias, abolindo totalmente das práticas que causam danos a esses animais (REGAN, 2006, p. 12).

4.1.1.4 Teoria das Mentes similares

Por fim, a teoria das mentes, ou teoria das mentes similares, surgiu em 1990, de um movimento internacional, “O projeto Grandes Símios” (*The Great Ape Project-GAP*), criado por Paola Cavalieri e Peter Singer, cujo objetivo era reconhecer alguns direitos fundamentais mais básicos, como os direitos à vida, liberdade e não tortura, a família dos grandes símios (chimpanzés, gorilas, orangotangos e os bonobos), nossos parentes mais próximos no mundo animal (LE BOT, 2012, p. 41; TRINDADE, 2014, p. 198).

Tal teoria fundamenta-se na constatação de uma proximidade entre os símios e o homem, uma de ordem biológica, já que compartilhamos similaridade genética, no caso dos chimpanzés essa similaridade é de 98% (TRINDADE, 2014, p. 202). E a outra de ordem cognitiva, sendo elas: a linguagem, que é a capacidade de efetivamente se comunicarem; a razão, que é a capacidade de fazer escolhas de forma motivada; e a autoconsciência, se reconhecerem em um espelho, por exemplo (LE BOT, 2012, p. 41).

Segundo Le Bot (2012, p. 42) essa teoria se fundamenta no argumento de que, na medida em que esses animais possuem capacidades que são tipicamente humanas, devem ser considerados como pertencentes à mesma comunidade moral dos homens, e dessa forma, possuidores de direitos fundamentais. Sendo ainda mais justificável, na medida em que outros humanos não são dotados dessas capacidades, sendo dessa forma, inferiores mental e intelectualmente aos grandes símios. Desse raciocínio, o que se espera não é privar essas pessoas de seus direitos fundamentais, mas sim, estender esses direitos aos grandes primatas, os quais são dotados de mentes e capacidades similares a humana.

4.2 Amplitudes, Limites e Dimensão dos Direitos Fundamentais dos animais não humanos

Uma vez reconhecidos que animais não humanos são titulares de direitos fundamentais, qual a amplitude desses direitos? De quais direitos eles seriam titulares? Todos os direitos, ou apenas alguns?

É notório que apesar de haverem muitas semelhanças entre os animais humanos e os não humanos, existem também evidentes e importantes diferenças entre eles, de forma que, os direitos a eles outorgados também devem ser diferentes.

Conforme explica Singer (2013, p. 5), estender o princípio básico da igualdade de um grupo a outro, não quer dizer que se deva tratá-los de maneira igual, ou conceder-lhes os mesmos direitos, mas sim que se deve trata-los com igual consideração, podendo levar a direitos distintos. Os direitos outorgados dependem da natureza dos membros desses grupos; assim, uma vez que os animais não podem votar, não há sentido algum em defender o direito dos animais ao voto.

O que se defende é que sejam atribuídos aos animais não humanos alguns direitos do ser humano, tão somente aqueles que lhe sirvam e que possam ser utilizados por eles, devendo-se, dessa forma, filtrar os direitos para realizar a sua devida adequação (ABILIO, 2017, p. 454).

No caso dos animais seriam atribuídos os direitos mais fundamentais para qualquer ser vivo, os individuais, quais sejam, a vida, liberdade etc., presentes na primeira dimensão de direitos fundamentais.

Entretanto, há que ressaltar, que o fato de atribuir a titularidade de direitos fundamentais aos animais, isso não significa que tais direitos seriam absolutos, como de fato nenhum direito o é. Nesse caso, ocorrendo colisão ou contraposição de proteções ou interesses, o que é absolutamente normal ocorrer em uma ordem pluralista, uma vez que as normas constitucionais possuem uma mesma categoria hierárquica, para resolvê-los, deve-se realizar uma interpretação sistemática com base na escala axiológica da Constituição, fazendo um juízo de ponderação de valores, reconhecendo os princípios e o peso ou importância à vista dos elementos do caso em concreto (ABILIO, 2017, p. 456; BARROSO, 2014, p. 209).

Ato contínuo, há que se verificar a dimensão desses direitos. Isto porque, de acordo com a doutrina, os direitos fundamentais podem ser classificados de diversas maneiras, em gerações, status, segundo o seu. Contudo, dentre todas as essas formas, a mais conhecida e utilizada é a que classifica os direitos fundamentais em gerações, idealizada pelo jurista tcheco-francês Karel Vasak em 1979, e amplamente difundida pelo jurista e filósofo italiano Norberto Bobbio. Isto porque, apesar de ser uma divisão meramente pedagógica, nos demonstra a construção histórica desses direitos, associando-os aos momentos históricos que os fizeram surgir, sem que ao mesmo tempo os vincule a qualquer ordem hierárquica (GORDILHO; BORGES, 2018, p. 206).

Por essa razão, atualmente, a melhor doutrina prefere utilizar a expressão “dimensão”, em vez de “gerações”, pois, a expressão “geração” passa a ideia de substituição do velho pelo novo, não sendo o que ocorre com os direitos fundamentais. Ao contrário, a expressão “dimensão” nos fornece a ideia de que uma nova dimensão de direitos fundamentais não substitui a anterior, de que ambas coexistem e se complementam (NUNES JÚNIOR, 2018, p. 788).

De acordo com Nunes Júnior (2018, p. 788), os direitos de primeira dimensão são os primeiros a surgirem nas legislações, sendo eles os direitos individuais, como a vida e a liberdade, onde, o Estado tem o dever de não fazer, de não interferir na liberdade do indivíduo, sendo apresentados como direitos de conduta negativa por parte dos poderes públicos.

Os direitos de segunda dimensão são os sociais, como a saúde e a educação, nos quais o Estado tem o dever de agir, implementando políticas públicas que concretizem esses direitos previstos na Constituição, neste caso, são os direitos de conduta positiva por parte do Estado (NUNES JUNIOR, 2018, p. 789).

Já os direitos de terceira dimensão são os metaindividuais, ou transindividuais, ou seja, aqueles que pertencem a uma coletividade determinável ou indeterminável, como a busca pela paz, a solução pacífica dos conflitos e o meio ambiente sadio.

Entretanto, apesar de Karel Vasak ter identificado apenas três dimensões de direitos fundamentais, parte da doutrina tem apontado para a existência de novas dimensões, nas quais, estariam os direitos dos animais não humanos, apesar de existirem muitas divergências.

Souza (2018, p. 248) entende que os direitos dos animais estariam na qualidade de direitos fundamentais de quarta dimensão, para além dos sujeitos humanos, o que prestigiaria características da existência não humana, declarando-se uma proteção animal em sentido amplo. Assim, elevar os direitos fundamentais a esse patamar traria um novo significado ao princípio da dignidade humana, dando a ela uma finalidade essencialmente exclusiva, pois enquanto os direitos fundamentais de terceira dimensão abrangem todos os direitos do gênero humano, os de quarta dimensão corresponderiam a um passo além da dimensão humana. Portanto, o tratamento desses direitos como uma quarta dimensão, justifica-se por manter a importância da dignidade humana como vetor constitucional, fazendo ao mesmo tempo uma releitura desse princípio, de forma a transferi-lo para o patamar de dignidade pós-humana, superando o paradigma antropocêntrico que considerou a dignidade humana o centro dos direitos fundamentais. Já Norberto Bobbio entende que a quarta dimensão de direitos, abarcam os direitos decorrentes do avanço tecnológico, relacionados à ciência genética e à biotecnologia; enquanto para Paulo Bonavides e Flávio Martins essa dimensão seria dos direitos derivados da democracia, informação e pluralismo (NUNES JUNIOR, 2018, p. 791).

Ainda, parte da doutrina reconhece a existência de direitos de quinta dimensão, a qual segundo José Adércio Sampaio e Flávio Martins abarcaria os direitos ligados ao dever de cuidado e respeito para com todas as formas de vida, que não a humana; ao passo que José Alcebíades de Oliveira e Antonio Wolkmer entendem que essa dimensão trata de direitos vinculados a sociedade tecnológica, ciberespaço e realidade virtual (NUNES JUNIOR, 2018, p. 792).

De acordo com Nunes Júnior (2018, p. 817), os direitos dos animais são direitos de quinta dimensão, porque despertam os mesmos desafios intelectuais gerados pelas gerações anteriores. Do mesmo modo que a doutrina e jurisprudência tiveram que responder a diversos questionamentos que passaram a existir, por ocasião do surgimento dos direitos sociais, essas mesmas questões devem também ser enfrentadas com os direitos de uma nova dimensão, a qual se afasta do antropocentrismo secular.

Aceitando a existência dos direitos dos animais, deve-se fazer uma análise da titularidade, amplitude, eficácia, limites etc. Ou seja, mais do que um novo direito, decorrente de evolução tecnológica, é uma geração ou dimensão de direitos. O mesmo esforço intelectual utilizado acerca dos

“novos” direitos sociais, desde a década de 1910, agora deve ser feito para esclarecer e concretizar os direitos dos seres vivos que compartilham conosco o ambiente em que vivemos (NUNES JUNIOR, 2018, p. 793).

Elevar os direitos dos animais ao patamar de direito fundamental, ao contrário do que muitos possam pensar, não visa desconstruir, muito menos excluir os direitos exclusivos dos seres humanos, mas apenas remodelar esse paradigma, questionando a visão antropocêntrica de mundo que outorgou ao ser humano a condição de único titulares de direitos fundamentais, protegendo também, dessa forma, os demais seres vivos que conosco habitam nosso planeta.

5 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, vê-se que, apesar de diversas mudanças na percepção social e nos valores morais humanos terem ocorrido ao longo da evolução humana, alterado, inclusive, a forma como vemos e nos relacionamos com o meio ambiente e demais espécies, a exploração e extermínio dos animais não humanos, legitimadas pela visão antropocêntrica e especista de mundo, ainda são muito presentes e comuns em nossa sociedade.

Contudo, tem-se observado, principalmente nas últimas décadas, uma forte e progressiva mudança de posicionamento, que através de diversos movimentos de defesa a proteção e aos direitos dos animais, tem trazido para o debate social e jurídico, ideias que tiraram o homem do centro das preocupações morais, atribuindo a todas as formas de vida a mesma medida de importância no mundo, a exemplo do biocentrismo, ou mesmo, do ecocentrismo. Pensamentos de extrema vanguarda, que imprimem a ideia de que os animais, assim como todas as demais formas de vida no planeta, não existem apenas para serem instrumentos de satisfação humana, muito pelo contrário, elas têm o seu próprio valor, e, por esse motivo, fazem jus a uma proteção digna e efetiva.

Diante dessa perspectiva, diversos países por todo o mundo, como Suíça Alemanha e Equador, já tomaram a dianteira da transformação, exibindo uma postura ética e normativa de vanguarda, adotando uma perspectiva biocêntrica ou ecocêntrica em seus ordenamentos jurídicos, reconhecendo os animais não humanos não são coisas, mas seres sencientes, dignos de valor e proteção, incluindo-os, inclusive, em suas Constituições, dando a eles o reconhecimento, a proteção e garantia máxima do Estado.

Dessa forma, vê-se que a exemplo desses países e da própria doutrina internacional e nacional, é perfeitamente possível admitir os animais não humanos em nossa esfera de consideração moral, reconhecendo-os como sujeitos de direito, havendo, para tanto, diversas possibilidades jurídicas, a exemplo dos entes despersonalizados e da figura *sui generis*, tanto que vários países já o fizeram.

Contudo, apesar da tendência mundial de enfraquecimento da tradicional visão antropocêntrica, o ordenamento jurídico brasileiro, assim como nossa doutrina

mais tradicional, têm se mostrado resistentes a mudanças, de forma que, ainda hoje, tem considerado os animais não humanos como coisas. E, apesar de terem a proteção da Constituição Federal e de algumas leis infraconstitucionais, são tidos como objetos de sua tutela, bens de valor jurídico a serem protegidos e não como autênticos sujeitos de direitos, implicando em uma menor consideração moral, aplicação de penas ínfimas quando desrespeitados, e conseqüentemente, uma inefetiva proteção jurídica.

Evidentemente, para que uma real e profunda mudança ocorra, serão necessárias a conjugação de vontade e coragem para abandonar a tradicional e ultrapassada visão antropocêntrica. Nesse diapasão, a atribuição de direitos fundamentais aos animais não humanos, proporcionando-lhes a proteção máxima estatal, além de garantir-lhes uma proteção imprescritível e inviolável, incluindo-os, ainda, em nosso campo de consideração moral, também servirá de pedra fundamental para o rompimento desses paradigmas.

Ressalta-se ainda, que é evidente que existem diferenças entre humanos e animais não humanos, e de forma alguma isso é negado. No entanto, o que pleiteia é que elas sejam observadas, de forma a dar origem, também, a direitos diferentes, de acordo com suas necessidades, posto que, o princípio básico da igualdade não requer um tratamento igual ou idêntico, requer igual consideração.

Como amplamente demonstrado no presente estudo, a doutrina é vasta e bem embasada, oferecendo diversos critérios para identificar os animais titulares de direitos, a exemplo da senciência; maneiras de resolver possíveis conflitos de direitos; até mesmo em que dimensão de direitos fundamentais tais direitos estariam inseridos.

Destaca-se, que tal proposta não tem a intenção de igualar homens e animais, mas sim de defender a igual consideração dos interesses de ambos, compreender que os animais não humanos, assim como nós, somos seres vivos, dotados de senciência, de valor intrínseco, e por essa razão, e somente por essa razão, são merecedores de dignidade, respeito e proteção.

É importante ressaltar, que o presente trabalho não tem o escopo o objetivo de esgotar o assunto, mas simplesmente deixar de tratar o presente assunto como periférico e de menor importância, trazendo-o ao centro do debate jurídico e social, demonstrando ainda, a importância e a urgência de mudanças.

REFERÊNCIAS

ABILIO, Juan Roque. Os direitos fundamentais dos animais não humanos: o ultrapassar fronteiras da Constituição para além da coexistência à convivência moral e ética dos seres sencientes. **Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**, [S. l.], v. 1, n. 1, jan. 2017. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1132>. Acesso em: 13 dez. 2018.

ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos Animais**. São Paulo: Themis, 2001.

AFLALO, Fred. **Candomblé: uma visão do mundo**. 2. ed. São Paulo: Mandarim, 1996.

ALMEIDA, Elga Helena de Paula. **Maus Tratos contra animais**. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena, 2011. Disponível em: <http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-6af3820de5a189e22636c6592e24d805.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2019.

ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. A condição de sujeito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 23, p. 143-171, set./dez. 2016. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20373/12957>. Acesso em: 03 jan. 2019.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

ASCIONE, Frank R. The Abuse of Animals and Human Interpersonal Violence Making the Connection. *In*: ASCIONE, Frank R; ARKOW, Phil. (org.). **Child Abuse, Domestic Violence and Animal Abuse, Linking the Circles of Compassion for Prevention and Intervention**. Indiana: Purdue University Press, 1999. Disponível em: http://habricentral.org/resources/514/download/Child_Abuse_Optimized.pdf?token. Acesso em: 19 abr. 2019.

BARATELA, Daiane Fernandes. Ética Ambiental e proteção do Direito dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 9, n. 16, p. 73-93, 2014,. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12119/8661>. Acesso em: 19 abr. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no Direito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BASTIDE, Roger. **O candomblé da Bahia: rito nagô**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

BASTOS, Augusto Velloso. Direitos para os animais não-humanos? Algumas teorias filosóficas a respeito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 2, p. 40-60, mai./ago. 2018. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/27933/16585>. Acesso em: 05 mai. 2019.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica jurídica ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071impressao.htm. Acesso em: 27 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 14.529, de 9 de Dezembro de 1920**. Dá novo regulamento às casas de diversões e espetáculos públicos, [1991]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14529-9-dezembro-1920-503076-republicacao-93791-pe.html>. Acesso em: 27 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 dez. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei de Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm. Acesso em: 01 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm. Acesso em: 26 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979**. Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecação de animais e determina outras providências, [2008]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6638.htm. Acesso em: 16 fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983**. Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/L7173.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

BRASIL. [Constituição. (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 dez. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Extraordinário n. 153.531-8/SC**. Costume, manifestação cultural, estímulo, razoabilidade, preservação da fauna e da flora, animais, crueldade [...]. Recorrente: APANDE-Associação amigos de Petrópolis patrimônio e proteção ao animais e defesa da ecologia e outros. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Marco Aurélio, 03 de junho de 1997. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 11 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 18 dez. 2018.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). **Portaria IBAMA nº 93/1998, de 07 de julho 1998**. Dispõe sobre a Importação e Exportação Fauna Silvestre Disponível em: https://ibama.gov.br/phocadownload/cites/legislacao/1998_ibama_portaria_93_1998_importacao_exportacao_fauna_silvestre__lista_fauna_domestica.pdf. Acesso em: 10 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o seu científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm. Acesso em: 13 abr. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei 3.141 de 2012**. Altera o § 2º do art. 32 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre as sanções penais decorrentes da prática de atos lesivos a fauna. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534065>. Acesso em: 18 dez. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.676 de 2012**. Institui o Estatuto dos Animais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=541122>. Acesso em: 22 abr. 2019.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. **Portaria nº 491, de 3 de julho de 2012**. Institui a Rede Nacional de Métodos Alternativos - Renama e sua estrutura no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, que será supervisionada por um Conselho Diretor. Disponível em:

http://www.lex.com.br/legis_23490615_PORTARIA_N_491_DE_3_DE_JULHO_DE_2012.aspx. Acesso em: 22 abr. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.799 de 2013**. Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509&filename=Tramitacao-PL+6799/2013. Acesso em: 22 abr. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.670 de 2015**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não sejam considerados coisas, mas bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2055720>. Acesso em: 22 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983 - Ceará**. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará. Vaquejada como prática cultural e atividade desportiva [...]. Requerente: Procurador Geral da República. Recorrido: Governo do Estado do Ceará. Relator: Min. Marco Aurélio, 06 de outubro de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 11 abr. 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017**. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizam animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc96.htm. Acesso em: 15 mar. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 470/2018**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para elevar a pena de maus-tratos e estabelecer punição financeira para estabelecimentos comerciais que concorrerem para esta prática. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134775>. Acesso em: 18 dez. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: 1713167-SP 2017/0239804-9**. Recurso especial. Direito civil. Dissolução de união estável. Animal de estimação. Aquisição na constância relacionamento. Intenso afeto dos companheiros pelo animal. Direito de visitas. Possibilidade, a depender do caso concreto. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 19 de junho de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9?ref=serp>. Acesso em: 25 abr. 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Instrução Normativa nº 12, de 25 de março de 2019**. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/kujrw0tzc2mb/content/id/70006375. Acesso em: 07 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário: 494601-RS**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Marco Aurélio, 28 de março de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2419108>. Acesso em: 25 abr. 2019.

CAMPELO, Lorena Miranda de Sá. **Direito dos animais**: análise sobre o status jurídico dos não-homens no direito brasileiro. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31440/31440.PDF>. Acesso em: 01 fev. 2019.

CHALFUN, Mery. Paradigmas filosóficos-ambientais e o direito dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 6, n. 5, p. 209-246, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://rigs.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/11078/8154>. Acesso em: 20 abr. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL (CONCEA). Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. **Resolução Normativa nº 18, de 24 de setembro de 2014**. Reconhece métodos alternativos ao uso de animais em atividades de pesquisa no Brasil, nos termos da Resolução Normativa nº 17, de 03 de julho de 2014, e dá outras providências. Disponível em: https://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/institucional/concea/arquivos/legislacao/resolucoes_normativas/Resolucao-Normativa-CONCEA-n-18-de-24.09.2014-D.O.U.-de-25.09.2014-Secao-I-Pag.-9.pdf. Acesso em: 12 abr. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL (CONCEA). Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. **Resolução Normativa nº 22, de 25 de junho de 2015**. Guia brasileiro para produção, manutenção e utilização de animais em atividades de ensino ou pesquisa científica. Disponível em: https://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/institucional/concea/arquivos/legislacao/resolucoes_normativas/Resolucao-Normativa-CONCEA-n-22-de-25.07.2015-D.O.U.-de-05.10.2015-Secao-I-Pag.07-Publicado-nesta-data-por-ter-sido-omitido-no-DOU-de-02-10-2015-Secao-1-pag.-4-Anexo-RN-22.pdf. Acesso em: 12 abr. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL (CONCEA). Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. **Resolução Normativa nº 31, de 18 de agosto de 2016**. Reconhece métodos alternativos ao uso de animais em atividades de pesquisa no Brasil. Disponível em: https://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/institucional/concea/arquivos/legislacao/resolucoes_normativas/Resolucao-Normativa-CONCEA-n-31-de-18.08.2016-D.O.U.-de-19.08.2016-Secao-I-Pag.-04.pdf. Acesso em: 12 abr. 2019.

CROWE, Francesca L; APPLEBY, Paul N; TRAVIS, Ruth C; KEY, Timothy J. Risk of hospitalization or death from ischemic heart disease among British vegetarians and nonvegetarians: results from the EPIC-Oxford cohort study. **The American Journal of Clinical Nutrition**, Oxford, v. 97, n. 3, p. 597–603, mar. 2013. Disponível em: <https://academic.oup.com/ajcn/article/97/3/597/4571519>. Acesso em: 10 abr. 2019.

DIAMOND, Jared. **Armas, germes e aço**: os destinos das sociedades humanas. 15. ed. Rio de Janeiro: Record, 2013. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/622169/mod_resource/content/1/Diamond%2C%20Jared%2C%20Armas%2C%20Germes%20e%20A%C3%A7o.pdf. Acesso em: 10 jan. 2019.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Teoria Geral do Direito Civil. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

FAGUNDES, Andrey Roulien Pires. **Breve estudo acerca dos direitos dos animais do direito comparado ao ordenamento brasileiro**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) – Escola de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Estado do Rio Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://www.unirio.br/unirio/ccjp/arquivos/tcc/2014-2-andrey-roulien-pires-fagundes>. Acesso em: 29 abr. 2019.

FARM ANIMAL WELFARE COUNCIL (FAWC). **Five Freedoms**. A national archives. London, 2012. Disponível em: <https://webarchive.nationalarchives.gov.uk/20121010012427/http://www.fawc.org.uk/freedoms.htm>. Acesso em: 24 abr. 2019.

FAUSTO, Juliana. Brincar, matar, comer: sobre moralidade e direitos animais. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2422-2438, oct. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662018000402422&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 jan. 2019.

FAUTH; Juliana de Andrade. **Sujeitos de direitos não personalizados e o status jurídico civil dos animais não humanos**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/20802/1/Juliana%20de%20Andrade%20Fauth.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2019.

FELIPE, Sônia Teresinha. Da Igualdade. Peter Singer e a Defesa Ética dos Animais contra o Especismo. **Philosophica**, Lisboa, n. 17/18, p. 19-45, 2001. Disponível em: http://www.centrodefilosofia.com/uploads/pdfs/philosophica/17_18/3.pdf. Acesso em: 20 dez. 2018.

FELIPE, Sonia Teresinha. Dos Direitos morais aos Direitos Constitucionais para além do especismo elitista e eletivo. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n 2, p. 169–185, 2007. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10300/7358>. Acesso em: 15 abr. 2019.

FODOR, Amanda Cesário. **A defesa dos direitos e dignidade dos animais não humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro**. 2016.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2016.

Disponível em:

<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/6248/1/Amanda%20Cesario%20Fodor%20%20-%20%20A%20defesa%20dos%20direitos%20e%20dignidade%20dos%20animais%20n%C3%A3o-humanos%20como%20parte%20integrante%20do%20ordenamento%20jur%C3%AAdico%20brasileiro.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2019.

FONTANA, Carla Suertegaray; BENCKE, Glayson Ariel; REIS, Roberto Esser dos. (Org). **Livro Vermelho da Fauna: Ameaçada de Extinção no Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; TONDO, Ana Lara. Experimentação animal na indústria de cosméticos e teoria do direito: uma análise sistêmica dos direitos humanos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 12, n. 2, p. 43-82, mai./ago. 2017.

FRANCE. **LOI n° 2015-177 du 16 février 2015 relative à la modernisation et à la simplification du droit et des procédures dans les domaines de la justice et des affaires intérieures (1)**. Disponível em:

<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000030248562&categorieLien=id>. Acesso em: 10 jan. 2019.

FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?** Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

FREIRE; Pedro Henrique de Souza Gomes. Dignidade humana e dignidade animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 7, p. 59-77, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8416/6030>. Acesso em: 20 jan. 2019.

FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. **Animais não humanos: a construção da titularidade jurídica como novos de direito**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2013. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/13966/1/RenataDOF_DISSERT.pdf. Acesso em: 20 mar. 2019.

FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. Animais não humanos: os novos sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n. 14, p. 101-129, 2013. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9142/6589>. Acesso em: 13 dez. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: volume único**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOMES, Thamyres Naian dos Santos. **Os Animais Como Titulares de Direitos Fundamentais**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Associação Caruarensense de Ensino Superior e Técnico, Caruaru, 2015. Disponível em:

<http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/276/1/Mon.%20Thamyres%20Naian.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2019.

GOMES, Rosângela Maria Aparecida; CHALFUN, Mery. Direito dos animais – um novo e fundamental direito. *In: XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI, 2008, Salvador. Anais [...].* Salvador: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Disponível em: [https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XVII+Encontro+Preparat%C3%B3rio+para+o+Congresso+Nacional+-+Salvador+\(19%2C+20+e+21+de+junho+de+2008\).pdf](https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XVII+Encontro+Preparat%C3%B3rio+para+o+Congresso+Nacional+-+Salvador+(19%2C+20+e+21+de+junho+de+2008).pdf). Acesso em: 02 dez. p. 847-866, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GORDILHO, Heron José de Santana; BORGES, Daniel Moura. Direito Animal e a Inconstitucionalidade da 96ª Emenda à Constituição Brasileira. **Sequência**, Florianópolis, n. 78, p. 199-218, 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552018000100199&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 jan. 2019.

GUERREIRO, Maria Antonieta da Luz Preto. **O estatuto ético do animal em Arthur Schopenhauer.** 2017. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Faculdade de Letras, Universidade de Lisboa, Lisboa. 2017. Disponível em: <http://repositorio.ul.pt/handle/10451/31630>. Acesso em: 20 fev. 2019.

HERKENHOFF, Marcos Edgar. **Variabilidade genética da região controladora do mtdna (alça-d) de galinhas caipiras brasileiras.** 2013. Dissertação (Mestrado em Ciência Animal) – Universidade do Estado de Santa Catarina, Lages. 2013. Disponível em: <http://tede.udesc.br/bitstream/tede/2134/1/PGCA13MA117.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2018.

HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino; CARVALHO, Márcia Siqueira. O tráfico de animais silvestres no Estado do Paraná. **Acta Scientiarum: Humanand Social Sciences**, Maringá, v. 28, n. 2, p. 257-266, 2006. Disponível em: <http://redalyc.org/articulo.oa?id=307324782008>. Acesso em: 11 abr. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTA (IBGE). **Pesquisa Nacional de Saúde 2013:** acesso e utilização dos serviços de saúde, acidentes e violências - Brasil, grandes regiões e unidades da federação. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94074.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2019.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBio). **Livro Vermelho da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção:** volume 1. 1. ed. Brasília: ICMBio/MMA, 2018. Disponível em: http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/comunicacao/publicacoes/publicacoes-diversas/livro_vermelho_2018_vol1.pdf. Acesso em: 18 mar. 2019.

INTERNATIONAL UNION FOR CONSERVATION OF NATURE (IUCN). **The IUCN Red List of Threatened Species**. versão 2019. Gland, 2019. Disponível em: <https://www.iucnredlist.org/search>. Acesso em: 18 mar. 2019.

JOY, Melanie. **Por que amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas: uma introdução ao carnismo: o sistema de crenças que nos faz comer alguns animais e outros não**. Tradução: Mário Molina. São Paulo: Cultrix, 2014.

LACERDA, Bruno Amaro. Pessoa, dignidade e justiça: a questão dos direitos dos animais. **Revista Ética e Filosofia Política**, Juiz de Fora, v. 2, n. 15, p. 38–55, dez. 2012. Disponível em: http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2009/08/15_2_lacerda_3.pdf. Acesso em: 15 fev. 2019.

LE BOT, Olivier. Direitos fundamentais para os animais: uma idéia absurda? **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 7, n. 11, p. 37-56, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8415/6029>. Acesso em: 13 jan. 2019.

LEITÃO, Geuza. **A voz dos sem voz, direito dos animais**. Fortaleza: INESP, 2002.

LEIVA, Maristela. **Frutívora e germinação de sementes após passagem pelo sistema digestivo de marsupiais em floresta estacional semidecidual**. 2010. Dissertação (Mestrado em Ciências Biológicas) – Instituto de Biociência, Universidade Estadual Paulista, Botucatu. 2010. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/95079/leiva_m_me_botib.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 09 mar. 2019.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

LEVAI; Laerte Fernando. Crueldade consentida – Crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 171-190, 2006. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10246/7303>. Acesso em: 10 dez. 2019.

LIBARDONI, Matteo. **Direito dos animais**. A possibilidade dos animais serem considerados sujeitos de direito. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/6106/1/21036060.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2019.

LIMA, Gabriela Garcia Batista. A conservação da fauna e da flora silvestres no Brasil: a questão do tráfico ilegal de plantas e animais silvestres e o desenvolvimento sustentável. **Revista Jurídica**, Brasília, v. 9, n. 86, p.134-150, ago./set. 2007. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/294/283>. Acesso em: 11 abr. 2019.

LIMA, Racil. **Direito Dos Animais**: aspectos Históricos, Éticos e Jurídicos. *In*: Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União. Brasília, 2009.

Disponível em: http://anajus.org/home/index.php?option=com_content&view=article&id=686%3A15102009-direito-dos-animais-aspectos-historicos-eticos-e-juridicos-por-racil-de-lima&catid=23%3Aartigos&Itemid=16#_Toc211321245. Acesso em: 10 dez. 2018.

LOURENÇO, Daniel Braga. A liberdade de culto e o direito dos animais não-humanos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional:RDCI**, São Paulo, v. 13, n. 51, p. 295-318, abr./jun. 2005. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/89639/liberdade_culto_direito_lourenco.pdf. Acesso em: 13 mar. 2019.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008.

LOW, Philip; PANKSEPP, Jaak; REISS, Diana; EDELMAN, David; VAN SWINDEREN, Bruno; KOCH, Christof. **The Cambridge Declaration on Consciousness**. Cambridge, 7 jul. 2012. Disponível em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2019.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MACHADO, Juliana Clemente; PAIXAO, Rita Leal. A representação do gato doméstico em diferentes contextos socioculturais e as conexões com a ética animal. **Revista Internacional Interdisciplinar: INTERthesis**, Florianópolis, v. 11, n. 1, p. 231-253, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2014v11n1p231/26894>. Acesso em: 07 jan. 2019.

MARTINS, Renata de Freitas. Parecer: utilização de animais em rodeio. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 4, n. 5, p. 367-394, jan./dez. 2009. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10638>. Acesso em: 10 abr. 2019.

MELLO, Marcos Bernardes. **Teoria do fato jurídico**: Plano de eficácia – 1ª parte. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. Direito deles ou nosso dever? O sofrimento animal sob a perspectiva da bioética. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 6, n. 5, p. 97-131, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11074>. Acesso em: 20 abr. 2019.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: Parte Geral - tomo I. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1954.

MIRANDA, Robinson Nicácio. A proteção ao Meio Ambiente e o processo de afirmação dos Direitos Humanos no Estado de Direito Ambiental. *In*: BUCCI, Daniela; SALA, José Blanes; CAMPOS, José Ribeiro (coord.). **Direitos Humanos: proteção e promoção**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 311–322.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**: uma breve história. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 1998.

NACONECY, Carlos Michelon. **Ética & animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. Disponível em: <https://we.riseup.net/assets/185819>. Acesso em: 01 mai. 2019.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. **Aplicação da teoria do link** – maus tratos contra os animais e violência contra pessoas – nas ocorrências atendidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo. 2013. Dissertação (Mestrado Profissional em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública) – Centro de Altos Estudos de Segurança “Cel. PM Nelson Freire Terra”, Polícia Militar do Estado de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <http://www.pea.org.br/educativo/pdf/robis.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2019.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. Maus-tratos aos animais e violência contra as pessoas. **Revista MPMG jurídico**, Belo Horizonte, edição defesa da fauna, p. 40-47, 2016. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:OAa-Nm8AQ04J:https://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp%3FfileId%3D8A91CFAA5AC7902E015AC8FF0C775B3F+%&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 10 mar. 2019.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 15 jan. 2019.

OTTONI, Cláudio; NEER, Wim Van; CUPERE, Bea De; DALIGAULT, Julien; GUIMARÃES, Sílvia; PETERS, Joris; SPASSOV, Nikolai; PRENDERGAST, Mary; BOIVIN, Nicole; MORALES-MUÑIZ, Arturo; BĂLĂȘESCU, Adrian; BECKER, Cornelia; BENECKE, Norbert; BORONEANT, Adina; BUITENHUIS, Hijlke; CHAHOUD, Jwana; CROWTHER, Alison; LLORENTE, Laura; MANASERYAN, Nina; MONCHOT, Hervé; ONAR, Vedat; OSYPIŃSKA Marta; PUTELAT, Olivier; MORALES, Eréndira M. Quintana; STUDER, Jacqueline; WIERER, Ursula; DECORTE, Ronny; GRANGE, Thierry; GEIGL, Eva-Maria. The palaeogenetics of cat

dispersal in the ancient world. **Nature ecology & evolution**, London, v. 1, p. 1-7, 2017. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/318127396_The_palaeogenetics_of_cat_dispersal_in_the_ancient_world. Acesso em: 07 jan. 2019.

PAGANO, Isales Santos de Alexandria; SOUSA, Antônio Emanuel Barreto Alves de; WAGNER, Paulo Guilherme Carniel; RAMOS, Robson Tamar da Costa. Aves depositadas no Centro de Triagem de Animais Silvestres do IBAMA na Paraíba: uma amostra do tráfico de aves silvestres no estado. Brasília: **Revista Ornithologia**, Brasília, v 3, n. 2. p. 132-144, 2009. Disponível em:

<http://ornithologia.cemave.gov.br/index.php/ornithologia/article/view/45>. Acesso em: 17 abr. 2019.

PAIXÃO, Rita Leal. **Experimentação animal**: razões e emoções para uma ética. 2001. Tese (Doutorado em Saúde Pública) - Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2001. Disponível em:

<https://portaldesicict.fiocruz.br/pdf/FIOCRUZ/2001/paixaorld/pdf/capa.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2019.

PEREIRA, Diana Maria Meireles. **Os animais**: sujeitos de direito ou direitos de um sujeito? 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015. Disponível em:

<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34694/1/Animais%20Sujeitos%20de%20Direito%20ou%20Direitos%20de%20um%20Sujeito.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2019.

PERES, Carlos A. Effects of subsistence hunting on vertebrate community structure in Amazonian forests. **Conservation Biology**, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 240-253, fev. 2000. Disponível em: https://archive.uea.ac.uk/~e436/Peres_ConBio_2000.pdf. Acesso em: 08 abr. 2019.

PERNAMBUCO. **Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019**. Dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Disponível em: <http://crmvp.org.br/wp-content/uploads/2019/01/Lei-n%C2%BA-16.53619.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2019.

PINHEIRO, Karina Aragão de Paula Nobre. História dos hábitos alimentares ocidentais. **Universitas: Ciências da Saúde**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 173-190, 2005.

PINHEIRO, Guilherme Côrtes. A regulamentação da caça no Brasil. **Revista de Direito Público da Procuradoria Geral do Município de Londrina**, Londrina, v. 3, n. 2, p. 95-115, 2014. Disponível em:

<http://www.aprolon.com.br/pkp/ojs/index.php/rdp-pgmlondrina/article/view/70/47>. Acesso em: 17 abr. 2019.

PORTUGAL. **Lei nº 8, de 03 de março de 2017**. Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de

setembro. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/106549655/details/maximized>. Acesso em: 15 dez. 2018.

PRADA, Irvénia Luiza de Santis. Os animais são seres sencientes. *In: I simpósio multidisciplinar sobre relações harmônicas entre seres humanos e animais*, 2016, Uberlândia. **Anais [...]**. Uberlândia: Universidade Federal de Uberlândia, 2016, p. 10-14. Disponível em: http://www.eventos.ufu.br/sites/eventos.ufu.br/files/documentos/anais_i_simhhanimal_2016_final.pdf#page=15. Acesso em: 13 abr. 2019.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006.

REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. The case for animal right. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n. 12, p. 17-38, 2013. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8385/0>. Acesso em: 11 dez. 2018.

REDE NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES. (RENCTAS). **1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Animais Silvestres**. Brasília, 2001. Disponível em: http://www.renctas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL_RENCTAS_pt_final.pdf. Acesso em: 03 mar. 2019.

ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2016.

ROWE, Stan John. Ecocentrism: the Chord that Harmonizes Humans and Earth. **The Trumpeter: Journal of Ecosophy**, Oxford, v.11, n. 2, p. 106-107, 1994. Disponível em: <http://trumpeter.athabascau.ca/index.php/trumpet/article/view/330/509>. Acesso em: 15 dez. 2018.

RYDER, Richard. Os animais e os direitos humanos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 3, n. 4, p. 67-70, 2008. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10458/7464>. Acesso em: 20 abr. 2019.

SANTANA, Luciano Rocha; MACGREGOR, Elizabeth; SOUZA, Mariângela Freitas de Almeida e; OLIVEIRA, Thiago Pires. Posse Responsável e Dignidade dos Animais. *In: 8º Congresso Internacional em Direito Ambiental*, 2004, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: IMESP, 2004. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26684-26686-1-PB.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2019.

SÃO PAULO. **Lei nº 16.784, de 28 de junho de 2018**. Proíbe a caça no Estado de São Paulo e dá outras providências. Disponível em:

<http://arquivos.ambiente.sp.gov.br/fauna/2018/07/lei-16.784.2018-proibe-a-caca-no-estado-de-sao-paulo.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SAVOLAINEN, Peter; ZHANG, Ya-ping; LUO, Jing; LUNDEBERG, Joakim; LEITNER, Thomas. Genetic Evidence for an East Asian Origin of Domestic Dogs. **Science**, Washington, v. 298, n. 5.598, p. 1610-1613, 2002. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/12446907>. Acesso em: 13 dez. 2018.

SCRUTON, Roger. **Animal rights and wrongs**. London: Demos, 2006. Disponível em: <http://portalconservador.com/livros/Roger-Scruton-Animal-Rights-and-Wrongs.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2018.

SERRA, Rhodes. Rodeio. *In*: DACOSTA, Lamartine (org.). **Atlas do esporte no Brasil**: tradições. Rio de Janeiro: Shape, 2004, p. 43. Disponível em: <http://www.listasconfef.org.br/arquivos/atlas/atlas.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2019.

SILVA, Danilo Pereira da. **Canis familiaris**: aspectos da domesticação (Origem, Conceitos, Hipóteses). 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Medicina Veterinária) - Faculdade de Agronomia e Medicina Veterinária, Universidade de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/3053/1/2011_DaniloPereiradaSilva.pdf. Acesso em: 12 abr. 2019.

SILVA, Renato de Carvalho Santos. **De homens e galos**: um estudo antropológico sobre "um jogo absorvente" na região central do Rio Grande do Sul. 2011. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/6220/SILVA%2C%20RENATO%20DE%20CARVALHO%20SANTOS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 mar. 2019.

SINGER, Peter. **Ética prática**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução Marly Winckler; Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=qdNiDwAAQBAJ&pg=PT989&lpg=PT989&dq=ca%C3%A7a+sangu%C3%ADnaria+lei&source=bl&ots=UVsPo92tu0&sig=ACfU3U0tQp5zD5TY4tVma-VF2jYkbp7e9Q&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwj3uvD4djhAhVjDrkGHepTAw4Q6AEwB3oECAkQAQ#v=o>

nepage&q=ca%C3%A7a%20sangu%C3%ADnaria%20lei&f=true. Acesso em: 17 abr. 2019.

SOUZA, José Franklin de. **Direito dos animais**. Joinville: Clube dos autores, 2018. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=ISN6DwAAQBAJ>. Acesso em: 02 abr. 2019.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; LACERDA, Juliana. Os animais no direito brasileiro: Desafios e perspectivas. **Revista Amicus Curiae**, Criciúma, v. 12, n. 2, p. 184-202, jul./dez. 2015. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/amicus/article/view/2334>. Acesso em: 22 abr. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 8. ed. São Paulo: Método, 2018.

TEIXEIRA, Rita de Cássia Moreira de Almeida; MOLINA, Maria del Carmen Bisi; ZANDONADE, Eliana; MIL, José Geraldo. Risco cardiovascular em vegetarianos e onívoros: um estudo comparativo. **Arquivos Brasileiros de Cardiologia**, São Paulo, v. 89, n. 4, p. 237-244, out. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0066-782X2007001600005&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 08 abr. 2019.

THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural**: mudanças de atitudes em relação às plantas e aos animais (1500-1800). São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 7, p. 197–223, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8426/6187>. Acesso em: 19 mai. 2019.

TONELLA, Livia Helena; CONCEIÇÃO, Eliezer de Oliveira; TONELLA, Celene. Filosofia do direito ambiental: os animais enquanto sujeitos de direito. **Actio Revista de Estudos Jurídicos**, Maringá, v. 2, n. 26, p. 120-140, jul./dez. 2016. Disponível em: <http://www.actiorevista.com.br/index.php/actiorevista/article/view/31/57>. Acesso em: 10 mai. 2019.

TORRES. Antônio Jorge Martins. **A (in)dignidade jurídica do animal no ordenamento português**. 2016. Dissertação (Mestrado Profissionalizante em Ciências Jurídico-Forenses) - Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2016. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/indignidade-jur%C3%ADdica-do-animal-no-ordenamento-portugu%C3%AAs>. Acesso em: 20 abr. de 2019.

TRINDADE, Gabriel Garmendia da. **Animais como pessoas**: a abordagem abolicionista de Gary L. Francione. Jundiaí: Paco Editora, 2014.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxela, 1978.

Disponível em: <http://portal.cfmv.gov.br/uploads/direitos.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

VIDA, Samuel Santana. Sacrifício animal em rituais religiosos: liberdade de culto versus direito animal (Parte 1). **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 2, p. 289-305, jan. 2007. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10305/7364>. Acesso em: 10 abr. 2019.

WHITE, Matthew. **O grande livro das coisas horríveis**: a crônica definitiva das cem piores atrocidades da história. Tradução Sergio Moraes Rego. Rio de Janeiro: Rocco, 2013. Disponível em: <https://portalconservador.com/livros/Matthew-White-O-Grande-Livro-das-Coisas-Horriveis.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2019.

YEVES, Enrique. Haverá água para todos. *In*: Fórum Mundial da água, 2018, **Suplemento** [...]. Rome, FAO, 2018. p. 1-6, 2018. <https://diplomatie.org.br/wp-content/uploads/2018/03/Suplemento-FAO-F%C3%B3rum-Mundial-da-%C3%81gua.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2019.

ZAGO, Daniane Ciocari. **Animais da fauna silvestre mantidos como animais de estimação**. 2008. Monografia (Especialização em Educação ambiental) - Universidade de Santa Maria, Santa Maria. 2008. Disponível em: <http://jararaca.ufsm.br/websites/unidadedeapoio/download/Daniane.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2019.

ZIMMERMAN, Mara E. O mercado negro de espécies silvestres: a luta contra o crime organizado transnacional no comércio ilegal de animais selvagens. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 7, p. 13-61, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8408/0>. Acesso em: 03 mar. 2019.